

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO DIREITO
NÍVEL MESTRADO

LUCIANO STUMPF LUTZ

**TERRORISMO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E COMPLEXIDADE:
SOBRE OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO E DA CIÊNCIA
JURÍDICA NA DEFINIÇÃO DO TERRORISMO**

SÃO LEOPOLDO

2014

LUCIANO STUMPF LUTZ

**TERRORISMO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E COMPLEXIDADE:
SOBRE OS LIMITES E AS POSSIBILIDADES DO DIREITO E DA CIÊNCIA
JURÍDICA NA DEFINIÇÃO DO TERRORISMO.**

Dissertação apresentada como requisito parcial
para a obtenção do título de Mestre, pelo
Programa de Pós-Graduação em Direito da
Universidade do Vale do Rio dos Sinos.

Orientador: Prof. Dr. André Luís Callegari

São Leopoldo

2014

L975t Lutz, Luciano Stumpf.

Terrorismo, Direito penal do inimigo e complexidade: sobre os limites e as possibilidades do direito e da ciência jurídica na definição do terrorismo, São Leopoldo - RS / por Luciano Stumpf Lutz. – 2014.

151 f. ; 30 cm.

Dissertação (mestrado) — Universidade do Vale do Rio dos Sinos, Programa de Pós-Graduação em Direito, São Leopoldo, RS, 2014.

“Orientação: Prof. Dr. André Luis Callegari”.

1. Terrorismo. 2. Direito penal. I. Título.

Catálogo na Publicação:
Bibliotecário Thiago Lopes da Silva Wyse - CRB 10/2065

UNIVERSIDADE DO VALE DO RIO DOS SINOS - UNISINOS
UNIDADE ACADÊMICA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO – PPGD
NÍVEL MESTRADO

A dissertação intitulada: “**TERRORISMO, DIREITO PENAL DO INIMIGO E COMPLEXIDADE: sobre os limites e as possibilidades do direito e da ciência jurídica na definição do terrorismo**”, elaborado pelo mestrando **Luciano Stumpf Lutz**, foi julgada adequada e aprovada por todos os membros da Banca Examinadora para a obtenção do título de MESTRE EM DIREITO.

São Leopoldo, 26 de março de 2014.



Prof. Dr. **Leonel Severo Rocha**

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito.

Apresentada à Banca integrada pelos seguintes professores:

Presidente: Dr. André Luís Callegari _____

Membro: Dr. Voltaire de Lima Moraes _____

Membro: Dr. Anderson Vichinkeski Teixeira _____



À Patrícia, companheira de caminhada, que soube entender as negligências em nome dessa realização. Ao João Pedro, que vem me ensinando a discernir o que verdadeiramente se tem de importante nessa vida.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente ao Professor Doutor André Luís Calegari pela confiança. Num segundo momento pelos aportes e provocações que levaram a construção desse trabalho. Sinceramente, muito obrigado!

A Capes, pela concessão da bolsa que, além de auxiliar na possibilidade de realização dessa pesquisa, certamente ajuda a contribuir com o aperfeiçoamento de nossa ciência jurídica, tão importante ao desenvolvimento do país.

Aos colegas, professores e funcionários da Pós Graduação em Direito da Unisinos o meu agradecimento pelo enriquecimento obtido, provocações acadêmicas e principalmente a convivência.

Um agradecimento especialmente a dois colegas: ao Paulo, pela paciência na “tentativa” de fazer-me deparar com novas descobertas no campo do direito e filosofia, desapegando-me da práxis diária da advocacia. E à Raquel, pelas palavras de extrema valia nas horas difíceis.

Ao graduando e bolsista de iniciação científica Raul por todo o auxílio na fase final da pesquisa.

Ao final, desejo expressar todo o agradecimento a Marcelo Oliveira de Moura. Poderia chamá-lo de doutorando, sócio ou compadre, mas prefiro chamá-lo de amigo. Somente um amigo identifica o que temos de bom e mau. Somente um amigo, mesmo reconhecendo nossas dificuldades (e sofrendo com isso), nos dá força para que prossigamos na batalha, e mais, nos chama para uma batalha diferente, a de nos apresentar “novos mundos”. Certamente concluo essa etapa de minha vida com outra visão do direito e mundo. Ao final, apenas um obrigado por tudo.



Francisco José de Goya y Lucientes

RESUMO

A globalização contemporânea, em suas múltiplas facetas, tem revelado como uma de suas dimensões mais relevantes a implementação de um cenário de novos riscos, que desafiam a capacidade da ciência tradicional. Neste quadro, o terrorismo apresenta-se com traços dramáticos frente os limites dos mecanismos utilizados para seu enfrentamento, os quais são forjados a partir das leituras simplificadoras da ciência jurídica moderna. A racionalidade fechada e dogmática não tem permitido alcançar a complexidade do fenômeno do terrorismo. Neste contexto, urge a necessidade de uma revolução paradigmática no âmbito do Direito, num giro transdisciplinar que viabilize definições mais adequadas ao caráter multidimensional do fenômeno do terror. Deste modo, podem-se produzir mecanismos de ordem política e jurídica que ultrapassem os já esgotados modos repressivistas conservadores que caracterizam as práticas ocidentais, inclusive as que estão na disposição na realidade brasileira.

Palavras Chave: Complexidade. Ciência jurídica. Direito penal. Globalização. Terrorismo.

RESUMEN

La globalización contemporánea en sus múltiples facetas, ha revelado como una de sus dimensiones más importantes, la implementación de un escenario de nuevos riesgos que desafían la capacidad de la ciencia tradicional. En este contexto, el terrorismo se presenta de manera dramática exponiendo los límites de los mecanismos utilizados para el combate, que se construyeron a partir de las lecturas simplistas de la ciencia jurídica moderna. La racionalidad cerrada y dogmática no se le permite llegar a la complejidad del fenómeno del terrorismo. En este contexto, existe una necesidad urgente de una revolución paradigmática en el Derecho, posibilitada por un cambio transdisciplinario más apropiado a la naturaleza multidimensional del fenómeno de terror. Así, se puede producir mecanismos de política y jurídica superior a los “repressivistas” ya agotadas, modos conservadores que caracterizan a las prácticas occidentales, incluyendo los que están dispuestos a la realidad brasileña.

Las palabras clave: Complejidad. Ciencias jurídicas. Derecho penal. Globalización. Terrorismo.

ABSTRACT

Contemporary globalization in its many facets , has revealed as one of its most important dimensions to implement a scenario of new risks that challenge the ability of traditional science . In this context, terrorism presents with dramatic dashes forward the limits of their coping mechanisms used to , which are forged from simplistic readings of modern legal science . The closed and dogmatic rationality is not allowed to reach the complexity of the phenomenon of terrorism . In this context , there is an urgent need for a paradigmatic revolution under the law , a turning which facilitates transdisciplinary settings most appropriate to the multidimensional nature of the phenomenon of terror. Thus , one can produce mechanisms of political and legal systems that exceed those already exhausted repressivistas conservative modes that characterize Western practices , including those that are willing to Brazilian reality .

Key words: Complexity. Legal science. Criminal law. Globalization. Terrorism.

LISTA DE FIGURAS

FIGURA 1 - Contínuo Crime-Terror	112
--	-----

LISTA DE GRÁFICOS

GRÁFICO 1 - Escalada de Conflictos IntensidadxTempo.....	111
--	-----

LISTA DE QUADROS

QUADRO 1 – Os Direitos Penais	50
QUADRO 2 – Principais Definições de Terrorismo	82
QUADRO 3 – Taxonomia do Terrorismo.....	87
QUADRO 4 – Estudo da Reforma do Código Penal.....	117

LISTA DE TABELAS

TABELA 1 – 22 Termos Empregados na Definição de Terrorismo.....	81
---	----

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	14
2 O PANO DE FUNDO PARA PENSAR O TERRORISMO: GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL	16
2.1 A SOCIEDADE DE RISCO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL	16
2.2 GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA E O TERRORISMO	30
2.3 O TERRORISMO NO QUADRO DOS NOVOS RISCOS GLOBAIS	39
3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CIENCIA JURÍDICA: SOBRE OS LIMITES DO PARADIGMA DOMINANTE E A SUA RACIONALIDADE FECHADA NA DEFINIÇÃO DO TERRORISMO.....	43
3.1 (DE NOVO) O DISCURSO PENAL DO INIMIGO	43
3.2 DO APEGO AO VELHO PARADIGMA CIENTÍFICO: A RACIONALIDADE FECHADA E A LUTA ANTITERROR	54
4 CIENCIA JURÍDICA, COMPLEXIDADE E ABERTURA DA RAZÃO: SOBRE AS POSSIBILIDADES DE (IN)DEFINIÇÃO DO TERRORISMO NO CONTEXTO BRASILEIRO.....	70
4.1 PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE OS LIMITES DA CONCEITUAÇÃO DE TERRORISMO	71
4.2 AINDA OS LIMITES E NECESSIDADE DE UMA RUPTURA PARADIGMÁTICA.....	75
4.3 O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE: A RAZÃO ABERTA.....	97
4.4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A (CON)FORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. O CASO BRASILEIRO.....	113
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	128
REFERÊNCIAS	133

1 INTRODUÇÃO

A globalização contemporânea, instrumentalizada a partir de um discurso neoliberal, apresenta como um de seus efeitos uma rearticulação do controle punitivo caracterizado pela intensificação de sua atuação. Embora possamos considerar o expansionismo penal e punitivo uma marca da modernidade, na sociedade de risco os traços deste agigantamento são particulares.

Como forma palpável dessa ampliação do controle penal, os eventos terroristas de 11 de setembro de 2001, acabaram por confirmar um cenário que potencializou as medidas e prerrogativas de um estado policialesco. E esse modelo acabou por ser justificado com base em uma matriz teórica que, sob o signo da luta contra o terror, justificou-se a partir do arsenal discursivo elaborado por Günter Jakobs denominado “Direito Penal do Inimigo”.

Tal matriz (bem como toda a produção da ciência jurídica contemporânea) funda-se num paradigma clássico, de cunho matematizante, o qual acaba por *aprisionar* a possibilidade da ciência jurídica beber de outras fontes e, assim, poder dar melhores respostas a sociedade.

Vivemos um momento no qual a capacidade da ciência jurídica mostra-se esgotada, especialmente no que tange às possibilidades de produção de conhecimento que possibilite respostas adequadas ao problema do terrorismo. Fenômeno que vem interpelando-nos cotidianamente e exigindo um enfrentamento, que não se encontre no espaço das respostas fáceis que simplificam a realidade.

É necessário à ciência jurídica a quebra do paradigma da razão fechada e construção de um novo momento, qual seja, de reconhecimento do sistema mundo contemporâneo, e a partir daí buscar a abertura da razão, adentrando em outro paradigma, qual seja, o da complexidade.

Necessário reconhecer que a ciência jurídica dialogando com o paradigma da complexidade *pode* romper com saber conservador, especialmente de natureza penal e, assim responder a sociedade com a minimização dos riscos, inclusive da ameaça terrorista – busca incansável da esfera penal, notadamente na contemporaneidade.

Neste contexto, se localiza nosso problema de pesquisa envolvendo um conjunto de interrogantes sobre os limites e capacidades da ciência jurídica produzir conhecimento adequado para o enfrentamento das dificuldades do mundo atual, destacando o terrorismo e as medidas de natureza jurídica (penal) utilizadas para dar conta dele.

Como hipóteses reconhecemos que a ciência jurídica dogmática, herdeira de reduções metodológicas próprias daquilo que denominamos racionalidade fechada, apresenta-se num

nível de aprofundada crise que escancara os limites do saber tradicional para abranger a amplitude do fenômeno, bem como, os traços autoritários das respostas produzidas. Do mesmo modo, “apostamos” nas possibilidades de uma nova racionalidade complexizadora do real como forma de ultrapassar os obstáculos oferecidos pelo fechamento da razão. Uma nova racionalidade “aberta” nos permite uma compreensão mais abrangente dos fenômenos sociais políticos e jurídicos, destacando-se aqui o terrorismo, produzindo mecanismos que possibilitem um melhor enfrentamento – reconhecendo o caráter multifacetado.

Nossa pesquisa, basicamente bibliográfica, tem como método de abordagem o hermenêutico-fenomenológico, sendo que utilizaremos os aportes metodológicos hermenêuticos, enfocados a partir de uma perspectiva transdisciplinar, com um diálogo entre ciência jurídica, sociologia, filosofia e a epistemologia.

A estruturação do presente trabalho comporta três capítulos.

Primeiramente, no capítulo inaugural, pretende-se elaborar uma descrição do contexto sociopolítico contemporâneo, no qual o problema do terrorismo ganha relevo. Objetivando com isso trazer à lume toda a complexidade do fenômeno do terror, descortinado, assim, o caráter multidimensional dos desafios trazidos para a ciência jurídica – no mundo da globalização e do risco.

No segundo capítulo, buscar-se-á uma análise dos limites da ciência jurídica instrumentalizada contemporaneamente pelo paradigma penal do inimigo, buscando a entendimento dos pilares que a sustentam, como primeiro esforço de superação da racionalidade fechada e suas simplificadas definições acerca do terrorismo.

No terceiro capítulo, tem-se como escopo um aprofundamento do debate sobre as dificuldades na definição do terrorismo por parte da ciência jurídica tradicional – sua racionalidade fechada e simplificadora -, assim como, a discussão sobre a nova racionalidade e as possibilidades de conformação conceitual mais adequada, a partir daquilo que denominamos racionalidade aberta calcada na complexidade. Para alcançar os objetivos indicados nesta parte do trabalho, utilizar-se-á como estudo de caso as propostas legislativas brasileiras, suas definições e tipificações do terrorismo.

Por fim, nas considerações finais, retomaremos as ideias principais veiculadas na dissertação como síntese aprofundada do tema investigado.

2 O PANO DE FUNDO PARA PENSAR O TERRORISMO: GLOBALIZAÇÃO, SOCIEDADE DE RISCO E O DIREITO PENAL

Nesta primeira etapa, a fim de demonstrar o pano de fundo em que se situa o objeto de estudo, passará-se a discorrer acerca da expansão, do fenômeno globalizante e das consequências que vem sofrendo o Direito Penal.

Essa expansão se entrelaça de diversas formas com a globalização, a qual acaba por ser causa e consequência do agigantamento da produção legislativa repressiva. Riscos são cada vez mais observados e instituídos, acabando por culminar com o que se denominou sociedade de risco.

E esse quadro é que acaba por ser terreno fértil à sementeira de novas formas de tipificações penais, como a figura do terrorismo.

2.1 A SOCIEDADE DE RISCO E A EXPANSÃO DO DIREITO PENAL

A sociedade vê-se em *angustia*¹ de renovar-se frente à globalização, que alterou as noções de tempo e espaço projetando-se nas novas descobertas científicas que se deram nos últimos 30 anos, pois ocorreram revoluções percebidas no dia-a-dia. Todas essas mudanças trouxeram novos problemas, e assim a complexidade se instaura no cotidiano das ciências sociais e humanas, as quais atravessam por um momento que se caracteriza por fortes debates que reclamam novas e melhores estratégias de produção de conhecimento².

El hombre no es exclusivamente un conjunto de necesidades, sino también de deseos, que van más allá de las necesidades, y que conciernen a nuestras articulaciones con la belleza y con los sistemas de valores. El ser humano es multidimensional y resulta incomprensible si o se observa todas sus dimensiones integradas-intrincadas.³

¹ Ver BAUMAN, Zygmund. **Globalização**: as consequências humanas. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999; BAUMAN, Zygmund. **Vidas desperdiçadas**. La modernidade y sus parias. Buenos Aires: Paidós, 2003; BAUMAN, Zygmund. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Zahar, 2001; e, BAUMAN, Zygmund. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Modernidade, Contingencia y Riego. Barcelona: Anthropos, 1996.

² CARRIZO, Luis; PRIETO, Mayra Espina; KLEIN, Julie T. **Transdisciplinariedad y complejidad en el análisis social**. Gestión de las transformaciones sociales (MOST). Documento de debate. [S.l.]: UNESCO - Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura. p. 7.

³ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 139.

Essa globalização⁴ acelerada traz, a cada dia, novos riscos e incertezas, sobremaneira advindos do avanço da ciência e tecnologia impulsionadas pelo crescimento econômico e científico, trazendo um novo catálogo de ameaças. Esse rol é ampliado ou diminuído de acordo com as dinâmicas em curso no âmbito global, onde se encontram em jogo interesses nacionais e transnacionais.

Assim, faz-se primordial a compreensão do fenômeno da expansão que sofre o Direito Penal, e do comprometimento do seu caráter de subsidiariedade⁵, o qual é entendido como

⁴ A descoberta de que a terra se tornou mundo, de que o globo não é mais apenas uma figura astronômica, e sim o território no qual todos encontram-se relacionados e atrelados, diferenciados e antagônicos — essa descoberta surpreende, encanta e atemoriza. Trata-se de uma ruptura drástica nos modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular. Um evento heurístico de amplas proporções, abalando não só as convicções, mas também as visões do mundo. Ocorre que o globo não é mais exclusivamente um conglomerado de nações, sociedades nacionais, Estados-nações, em suas relações de interdependência, dependência, colonialismo, imperialismo, bilateralismo, multilateralismo. Ao mesmo tempo, o centro do mundo não é mais voltado só ao indivíduo, tomado singular e coletivamente como povo, classe, grupo, minoria, maioria, opinião pública. Ainda que a nação e o indivíduo continuem a ser muito reais, inquestionáveis e presentes todo o tempo, em todo lugar, povoando a reflexão e a imaginação, ainda assim já não são "hegemônicos". Foram subsumidos, real ou formalmente, pela sociedade global, pelas configurações e movimentos da globalização. A Terra mundializou-se de tal maneira que o globo deixou de ser uma figura astronômica para adquirir mais plenamente sua significação histórica. Daí nascem a surpresa, o encantamento e o susto. Daí a impressão de que se romperam modos de ser, sentir, agir, pensar e fabular. Algo parecido com as drásticas rupturas epistemológicas representadas pela descoberta de que a Terra não é mais o centro do universo conforme Copérnico, de que o homem não é mais filho de Deus segundo Darwin, de que o indivíduo é um labirinto povoado de inconsciente de acordo com Freud. É claro que a descoberta que o pensamento científico está realizando sobre a sociedade global no declínio do século XX não apresenta as mesmas características dessas outras descobertas mencionadas. Mesmo porque são diversas e antigas as instituições e indicações mais ou menos notáveis de globalização. Desde que o capitalismo desenvolveu-se na Europa, apresentou sempre conotações internacionais, multinacionais, transnacionais e mundiais, desenvolvidas no interior da acumulação originária do mercantilismo, do colonialismo, do imperialismo, da dependência e da interdependência. E isso está evidente nos pensamentos de Adam Smith, David Ricardo, Herbert Spencer, Karl Marx, Max Weber e muitos outros. Mas é inegável que a descoberta de que o globo terrestre, como já disse, não é mais apenas uma figura astronômica, e sim histórica, abala modos de ser, pensar, fabular. Nesse clima, a reflexão e a imaginação não só caminham de par em par como multiplicam metáforas, imagens, figuras, parábolas e alegorias, destinadas a dar conta do que está acontecendo, das realidades não codificadas, das surpresas inimaginadas. As metáforas parecem florescer quando os modos de ser, agir, pensar e fabular mais ou menos sedimentados sentem-se abalados. É claro que falar em metáfora pode envolver não só imagens e figuras, signos e símbolos, mas também parábolas e alegorias. São múltiplas as possibilidades abertas ao imaginário científico, filosófico e artístico, quando se descortinam os horizontes da globalização do mundo, envolvendo coisas, gentes e ideias, interrogações e respostas, explicações e intuições, inirritações e previsões, nostalgias e utopias. O problema da globalização, em suas implicações empíricas e metodológicas, ou históricas e teóricas, pode ser colocado de modo inovador, propriamente heurístico, se aceitamos refletir sobre algumas metáforas produzidas precisamente pela reflexão e imaginação desaliadas pela globalização. Na época da globalização, o mundo começou a ser taquigrafado como "aldeia global", "fábrica global", "terra pátria", "nave espacial", "nova Babel" e outras expressões. São metáforas razoavelmente originais, suscitando significados e implicações. Povoam textos científicos, filosóficos e artísticos. IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 11-14.

⁵ O Princípio da Intervenção Mínima do Direito Penal deve ser lido sob dois enfoques diferentes: como princípio de análise abstrata, que serve de orientação ao legislador quando da criação ou revogação das figuras típicas; e, num segundo momento, evidenciando o caráter subsidiário, com a análise a respeito da necessidade de o Direito Penal ser aplicado de forma subsidiária, tendo em vista a drasticidade de sua resposta, permitindo, assim, ancorado no Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, que outros ramos do ordenamento jurídico, com primazia, procurem realizar a proteção dos bens jurídicos, somente sendo

ultima ratio, bem como, da flexibilização de seus princípios políticos-criminais orientadores, compreendidos como garantia e alcançados ao longo de seu desenvolvimento.

Apesar da distância entre o que se apreende dos riscos e a real existência destes, essa percepção – mesmo que equivocada – traz, por vezes, consequências sociais até mais graves que a própria delinquência. Neste sentido, exemplifica-se no âmbito do indivíduo, a agressividade e, na coletividade, o abandono de espaços públicos.

Como bem referido pelo autor espanhol Silva Sanchez, as causas da expansão são diversas⁶, destacando-se o efetivo aparecimento de novos riscos, implícitos nos avanços tecnológicos que caracterizam a sociedade contemporânea, e que acabam por ser abarcados pelo Direito Penal com o fim de minimizar seus riscos e aplacar seus efeitos, evitando que se transformem em situações concretas de medo ou perigo para os bens jurídicos coletivos ou supraindividuais.

E sobre esse rol importante definirmos, para fins da dialética proposta, o que seja o medo ou perigo. Ambos, já desde os clássicos eram diferenciados por Aristóteles, onde medo seria uma forma de padecimento ou perturbação gerada pela representação de um mal vindouro de caráter destrutivo ou penoso⁷ e a aproximação do que tememos é o que chamamos de perigo⁸.

Diante a ênfase dada aos riscos da criminalidade, respaldadas no clamor popular, projeta-se uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social sob o signo da emergência. Assim, o Direito Penal, enquanto sistema punitivo é utilizado para responder aos anseios por mais proteção e punição a fim de diminuição da sensação de medo e perigo, o que leva a uma ampliação dos âmbitos sociais passíveis dessa atuação penal.

Não menos importantes são outras características que o Direito Penal acaba por assumir como resposta a tais anseios e clamores, que permeiam esse discurso político criminal que possui (e ao mesmo tempo visa) maior identificação com as vítimas. Deixa (o sistema penal) de ser um mecanismo de defesa dos cidadãos contra o arbítrio punitivo estatal, passando a ser uma cartilha em favor das vítimas.

necessária a interferência do Direito Penal quando esses outros ramos demonstrarem que são ineficazes ou insuficientes à sua proteção. GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio**: uma visão minimalista do direito penal. Rio de Janeiro: Impetus, 2010. p. 63.

⁶ Em “A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais”, o autor deu importante relevância ao estudo, contribuindo sobremaneira, para a compreensão do fenômeno, apontando diferentes causas para o surgimento, razão pela qual nos remetemos a sua obra com o fim de evitar tautologia. SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27-74.

⁷ ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011. p. 137.

⁸ Ibid., p. 138.

Assim, claramente busca-se a intervenção do Direito Penal em estágio prévio à lesão do bem jurídico, tornando esse mesmo Direito Penal orientador social de comportamento – papel que não lhe cabe modernamente – sob pena de risco às liberdades e garantias fundamentais do cidadão.

Com essa *vitimização* há uma simplificação do discurso político-criminal que passa a ser reforçado por campanhas eleitorais populistas. Daí decorre o incremento na produção da legislação penal no sentido de evitar que os riscos que se apresentam hoje, tornem-se situações de perigo verdadeiro, culminando com verdadeiras leis preventivas. Torna-se, portanto, a ameaça futura o centro da consciência em relação aos riscos, substituindo-se o Direito Penal *post factum* (que age após o feito ou fato lesivo individual) por um Direito Penal *ante factum* (que pune os riscos em geral)⁹. Como forma palpável disso, vê-se a produção supervalorizada de criminalizações das infrações de deveres de cuidado, crimes de perigo abstrato e também delitos de acumulação.

A percepção deste fenômeno torna-se fácil na medida em que, cada vez mais, é possível identificar a criminalização demasiada de condutas – que até então eram tidas como meras infrações administrativas ou sequer isso. Tudo isso, associado a uma flexibilização dos critérios dogmáticos de imputação e abandono das garantias penais, conforme descrito anteriormente, leva a um incremento do campo de atuação do Direito Penal.

Nesse sentido, Ana Isabel Pérez Cepeda aduz¹⁰:

Em fin, se trata de una legislación <<en pretérito imperfecto de subjuntivo>> (aquello que pudiera ocurrir) y un control preocupado por la apariencia, por indicadores presuntamente objetivos, a los que se les otorga presunción de veracidad. Los comportamientos que se van a tipificar no se consideran previamente como socialmente inadecuados, al contrario, se criminalizan para que sean considerados como socialmente desvalorados. Existe la revitalización de la creencia en la fuerza conformadora de costumbres del Derecho penal, a ello se le denomina Derecho penal social, entendido como el intento de orientar socialmente los comportamientos confiando en la fuerza conformadora de costumbres del Derecho penal.

Entre estes riscos é possível enumerar os que derivam das pesquisas científicas no campo da genética e da reprodução assistida, da comercialização de novos produtos, do uso

⁹ Nesse sentido, Hassemer destaca a atual preocupação do direito penal em relação à dominação do futuro, ao contrário do antigo direito penal pautado na repressão a lesões palpáveis. HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 2, n. 8, 2003.

¹⁰ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007. p. 313-314.

de determinadas fontes de energia, da exploração demasiada dos recursos naturais, assim como os relacionados com os procedimentos e meios informáticos, entre outros.¹¹

Sobre esse avanço da modernidade, leciona Giddens:

A modernidade, como qualquer um pode ver, é um fenômeno de dois gumes. O desenvolvimento das instituições sociais modernas e sua difusão em escala mundial criaram oportunidades bem maiores para os seres humanos gozarem de uma existência segura e gratificante que qualquer outro tipo de sistema pré-moderno. Mas a modernidade tem também um lado sombrio, que se tornou muito aparente no século atual.¹²

Ulrich Beck, sociólogo difusor da chamada *Sociedade de Risco*¹³, ressaltando a relevância assumida pelo conceito de risco no atual contexto mundial afirma, no entanto, que os riscos sempre existiram, contudo, sob concepção diversa. Outrora, os riscos eram tidos como pessoais, e não situações de ameaça global, como as que surgem contemporaneamente, exemplificados como a fissão nuclear e o acúmulo de lixo nuclear. Cristovão Colombo quando saiu em alto mar à procura de novas terras já assumia riscos, claro, mas riscos compreendidos em tom de ousadia e aventura, e não como possível autodestruição da vida na Terra.¹⁴

¹¹ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007. p. 308-309.

¹² GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 56.

¹³ Na ótica do sociólogo Zigmunt Bauman, o conceito de risco levantado por Ulrich Beck é insuficiente na medida em que não traduz a verdadeira novidade introduzida na condição humana pela globalização negativa. Assim “A ideia de ‘risco’ reapresenta de maneira indireta, e reafirma tacitamente, o pressuposto da regularidade essencial do mundo. Sob esse pressuposto é que os riscos podem ser em tese, de acordo com sua própria definição, *calculados* – e só enquanto esse pressuposto se sustenta é que é possível tentar, com certo grau de sucesso, minimizá-los por meio da ação ou da inação. O problema, porém, é que a probabilidade de derrota, prejuízo ou outra calamidade pode ser calculada – e assim o sofrimento que causariam também pode ser efetivado ou pelo menos reduzido – apenas na medida em que a lei dos grandes números se aplique à sua ocorrência (quanto maior sua frequência, mais precisos e confiáveis são os cálculos de sua probabilidade). Em outras palavras, ao conceito de ‘riscos’ só faz sentido em mundo *rotimizado*, monótono e repetitivo, no qual as sequências causais reapareçam com frequência e de modo suficientemente comum para que os custos e benefícios das ações pretendidas e suas chances de sucesso e fracasso sejam passíveis de tratamento estatístico e avaliados em relação aos precedentes; em um mundo no qual se apliquem os cânones da indução de John Stuart Mill graças a registros estavelmente crescentes de sequências causais similares ajustando-se a uma distribuição estável de probabilidade”. Portanto, esta não é a realidade do mundo “negativamente globalizado” como o nosso, pois os efeitos das ações se propagam muito além do alcance do impacto rotinizante do controle, razão pela qual Bauman, propõe a troca da expressão “sociedade de risco” pela expressão “sociedade da incerteza”. BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 129-130.

¹⁴ BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. São Paulo: [s.n.], 2010. p. 25-26. Complementando com Ulrich Beck “Há relatos de que marujos que caíam no Tamisa no século XIX morriam não afogados, mas intoxicados pelos vapores e gases tóxicos dessa cloaca londrina. Também um passeio pelos becos estreitos de uma cidade medieval deveria ser o equivalente de ter o nariz açoitado. ‘Os excrementos acumulam-se por toda parte, nas ruas, ao pé das cancelas, nas carruagens [...] As fachadas das casas parisienses são carcomidas pela urina [...] A constipação socialmente organizada ameaça envolver Paris inteira num processo de asquerosa dissolução’. É de se notar, porém, que as ameaças de então, à

Nessa realidade de vivência em meio a uma pluralidade de riscos, a sociedade se encontra submersa em um ambiente de insegurança, onde cada vez mais o enfrentamento de problemas cotidianos assume a conotação de uma *lucha por la sobrevivencia*.¹⁵ A expansão tecnológica, que comumente esteve atrelada à noção de risco é, além de efeito, a continuidade da modernização, ou seja, o novo estágio no qual os avanços podem resultar em perigos planetários.

Nos dizeres de Zygmunt Bauman, o sentimento de insegurança é revelado no que denominou Jacques Attali a síndrome do Titanic, que define o temor (coletivo e/ou individual) de “[...] atravessar a casca fina como uma hóstia da civilização para cair naquele vazio destituído das ‘bases elementares da vida civilizada’ [...]”.¹⁶

Transcreve-se o ensinamento de Jacques Attali:

O *Titanic* somos nós, nossa sociedade trunfalista, autocongratatória, cega e hipócrita, sem misericórdia para com seus pobres – uma sociedade em que tudo está previsto, menos os meios de previsão... Todos nós imaginamos que existe um iceberg esperando por nós, oculto em algum lugar no futuro nebuloso, com o qual nos chocaremos para afundar ouvindo música [...].¹⁷

E já antecipando o cerne do estudo, qual seja - o terrorismo, Bauman no contexto da referida síndrome do Titanic, o concebe (o terrorismo) como sendo um novo iceberg da sociedade atual¹⁸, flutuando entre nós, despercebido, como ameaça constante de destruição das bases que sustentam a vida em sociedade.

Ainda, nos dizeres do mesmo autor:

O efeito geral é a autopropulsão do medo. A preocupação com a segurança pessoal, inflada e sobrecarregada de sentidos para além de sua capacidade em função dos tributários de insegurança e incerteza psicológica, eleva-se ainda acima de todos os outros medos articulados, lançando sombra ainda mais acentuada sobre todas as outras razões de ansiedade. Os governos podem sentir-se

diferença das atuais, agastavam somente o nariz ou os olhos, sendo portanto sensorialmente perceptíveis, enquanto os riscos civilizatórios atuais tipicamente escapam à percepção, ficando pé sobretudo na esfera das fórmulas físico-químicas (por exemplo, toxinas nos alimentos ou a ameaça nuclear). Uma outra diferença está relacionada a esse caso. Naquela época, elas podiam ser atribuídas a uma *sub*provisão de tecnologia higiênica. Hoje, elas têm sua causa numa *super*produção industrial. Os riscos e ameaças atuais diferenciam-se, portanto, de seus equivalentes medievais, com frequência semelhantes por fora, fundamentalmente por conta da *globalidade* de seu alcance (ser humano, fauna, flora) e de suas causas *modernas*. São riscos da modernização. São um *produto de série* do maquinário industrial do progresso, sendo *sistematicamente* agravados com seu conteúdo ulterior”.

¹⁵ CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidad y orden**. Tradução de Flávia Valgiusti, Joaquin Octavio Marcet e Carla Amans. Buenos Aires: Editorial B de F, 2012. p. 47.

¹⁶ BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p.27.

¹⁷ ATTALI, Jacques. Le Titanic, le mondial et nous *apud* BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 21

¹⁸ BAUMAN, op. cit., p. 21.

aliviados: ninguém ou quase ninguém pressionaria para que fizessem algo acerca de coisas que eles são frágeis demais para agarrar e controlar. Ninguém os acusaria também de indolência e de não fazer nada relevante pelas ansiedades humanas ao ver diariamente os documentários, dramas, docuâramas e dramas cuidadosamente encenados sob o disfarce de documentários contando a história de novas e melhoradas armas da polícia, fechaduras high-tech de prisão, alarmes contra assalto e roubo de carros, tortura de criminosos com choques curtos e fortes e os corajosos agentes e detetives arriscando as vidas para que o restante das pessoas possa dormir em paz. A construção de novas prisões, a redação de novos estatutos que multiplicam as infrações puníveis com prisão e o aumento das penas — todas essas medidas aumentam a popularidade dos governos, dando-lhes a imagem de severos, capazes, decididos e, acima de tudo, a de que ‘fazem algo’ não apenas explicitamente pela segurança individual dos governados mas, por extensão, também pela garantia e certeza deles — e fazê-lo de uma forma altamente dramática, palpável, visível e tão convincente. A espetaculosidade — versatilidade, severidade e disposição — das operações punitivas importa mais que sua eficácia, que de qualquer forma, dada a indiferença geral e a curta duração da memória pública, raramente é testada. Importa mais até que a quantidade efetiva de crimes detectados e reportados; embora ajude, claro, se de vez em quando um novo tipo de crime chame a atenção do público e se revele particularmente odioso e repulsivo, além de ubíquo, e se for lançada uma nova campanha de detecção e punição, uma vez que isso serve para ocupar a atenção do público com os perigos do crime e da criminalidade, impedindo que reflita por que, apesar de todo o policiamento que prometia trazer a cobiçada Sicherheit, as pessoas ainda se sentem inseguras, perdidas e amedrontadas como antes. Há mais do que uma feliz coincidência entre a tendência a juntar os problemas da insegurança e incerteza endêmicas do estágio moderno final ou pós-moderno numa única e assoberbante preocupação com as garantias pessoais e as novas realidades políticas da nação-estado, particularmente a versão reduzida de soberania estatal na era da ‘globalização’.¹⁹

E neste andar, diante os riscos que se depreendem desse expansionismo penal, André Luis Callegari e Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth apontam o destaque cada vez maior da instrumentalização do Direito Penal como forma de evitar que todos esses riscos (conhecidos e os futuros) se convertam em situações concretas de perigo:

Com efeito, o componente futuro é marcante na ideia de risco, visto que é com base nele e na sua incalculabilidade que as ações presentes devem ser determinadas: a ameaça futura é o centro da consciência em relação aos riscos. Assim, no lugar de um Direito Penal que reacionava *a posteriori* contra um feito lesivo individualmente delimitado, surge um Direito Penal de gestão punitiva dos riscos em geral, tornando-se possível falar em um processo de *administrativização* do Direito Penal, que traz em seu bojo uma supervalorização e o conseqüente incremento punitivo de infrações de deveres de cuidado, de forma a dar resposta não só aos delitos de perigo abstrato, mas também aos chamados delitos de acumulação, no marco da luta contra as novas formas de criminalidade (Silva Sanchez, 1999).²⁰

¹⁹ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 113-114.

²⁰ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 21. Os autores salientam os reflexos desta nova concepção de mundo, a da “Sociedade de riscos”, gera em matéria penal: “A ênfase dada aos riscos/perigos da criminalidade na contemporaneidade gera um alarmismo não justificado em matéria de segurança, que redunde no reclamo popular por uma maior presença e eficácia das instâncias de controle social, diante daquilo a que Cepeda (CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del**

Aponta-se ainda, igualmente, como fator determinante do fenômeno expansivo, o surgimento e a colocação em prática de novos instrumentos, os quais incidem nas formas de relação social, determinando novas manifestações delitivas de caráter doloso e o modo em que estas se manifestam. São comportamentos tidos como excessivos no âmbito administrativo e que por essa razão são promovidos a categorias de delitos, dentre os quais resta possível elencar os delitos ecológicos²¹, os delitos econômicos, os delitos contra a ordenação do território, assim como as formas de criminalidade ligadas ao fenômeno da globalização tais como o crime organizado²², lavagem de dinheiro²³ e mais recentemente o terrorismo.

Com isso, como já referido, Silva Sánchez afirma que o Direito Penal está imerso no processo de administrativização²⁴ onde, como característica deste direito das sociedades pós-industriais, há a assunção em ampla medida, da lesividade global derivada de acumulações ou repetições próprias do direito administrativo. E prossegue o autor, o que poderia nos levar ainda mais longe e assim, não somente a afirmar que o Direito Penal assume o modo de racionalizar próprio do Direito Administrativo sancionador, senão que inclusive, a partir daí, se converte em um Direito de gestão ordinária de grandes problemas sociais.²⁵

Ana Isabel Pérez Cepeda, afirma:

Con carácter general, se puede afirmar que el fenómeno expansivo, como se decía al principio, no sólo se ha traducido en un incremento continuado de comportamientos que se elevan a la categoría de delito, sino que ha dado paso a un nuevo modelo de política criminal que parece contradecir los principios programáticos que deben orientar la actividad legislativa en el campo penal. Así, unido a la flexibilidad de los criterios dogmáticos de imputación (por ejemplo, los

derecho penal postmoderno. Madrid: Iustel, 2007. p. 31) denomina de ‘cultura da emergência’. E, neste contexto, o Direito Penal e as instituições do sistema punitivo são eleitos como instrumentos privilegiados para responder eficazmente aos anseios por segurança, o que decorre, segundo Díez Ripollés (RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada.** Montevideo: Bdef, 2007), do entendimento de que a sua contundência e capacidade socializadora são mais eficazes na prevenção aos novos tipos delitivos do que medidas de política social ou econômica, ou, ainda, de medidas decorrentes da intervenção do Direito Civil ou Administrativo”.

²¹ A Lei 9.605/98, conhecida Lei dos Crimes Ambientais, é exemplo claro de legislação pátria que acompanhou o fenômeno da expansão do Direito Penal sob a ótica dos “novos interesses” e o “efetivo aparecimento de novos riscos”. A Constituição Federal de 1988 já previu a possibilidade de tutela autônoma do meio ambiente, trazendo mandato expresso de criminalização, vejamos: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

²² Igualmente, no âmbito pátrio, a Lei n.º 9.034/95.

²³ Lei n.º 9.271/96 e Lei n.º 9.613/98.

²⁴ SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal:** aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 145.

²⁵ Ibid., p. 146-176.

relativos a la relación de causalidad, a la imputación objetiva de la conducta y el resultado, a la imputación subjetiva o la relación de autoría), existe una flexibilización de las garantías político-criminales materiales e procesal (por ejemplo, el principio de legalidad penal y procesal, la progresiva importancia de los acuerdos entre las partes en el proceso y la disminución de las formalidades del mismo, el principio de taxatividad en la elaboración de los tipos penales, el principio de irretroactividad de las disposiciones perjudiciales para el reo, el principio de prohibición de analogía *in malam partem* o el principio de culpabilidad).²⁶

Diante de fenômenos sociais, jurídicos e políticos que vêm sendo experimentados e que redundam em uma progressiva alteração do Direito Penal, que é constantemente alargado, é possível perceber a vivência de um outro tipo de Direito Penal, o qual abandona o viés individual, próprio de suas características liberais, centrado na proteção dos bens essencialmente personalistas e do patrimônio, com estrita vinculação aos princípios de garantia, para alçar a função de tutela de bens jurídicos novos, supraindividuais, gerados ou (re)descobertos a partir do crescimento econômico e do desenvolvimento científico, causadores de riscos encobertos e perigos socialmente produzidos, assim, como por uma antiga criminalidade - transvertida de caráter atual – decorrente do aumento do valor experimentado por alguns bens jurídicos (historicamente deixados a segundo plano pelo direito penal), com o abandono das garantias individuais.²⁷

Segundo José Luis Díez Ripollés, o debate sobre o Direito Penal, na sociedade contemporânea assenta-se sobre algumas constatações advindas de novas realidades sociais, as quais podem ser sintetizadas em três grandes blocos: a) a generalização na sociedade moderna de novos riscos, afetados a amplos coletivos e que poderiam ser qualificados como artificiais, enquanto produto de novas atividades humanas; b) as crescentes dificuldades para atribuir a responsabilidade por tais riscos a determinadas pessoas individuais e; c) na sociedade foi difundido um exagerado sentimento de insegurança que, segundo sua percepção, não parece guardar exclusiva correspondência com tais riscos, que é alargado por intensa cobertura midiática. Em síntese, o conjunto de todos esses fatores exige demandas de intervenções estatais que permitam controlar os riscos e mitigar os temores, sendo que a isso vem se aplicando uma atual política criminal expansionista baseada quase que unicamente na produção legislativa.²⁸

²⁶ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007. p. 313.

²⁷ SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011. p. 27-29.

²⁸ RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Montevideo: Bdef, 2007. p. 132-134.

Neste ponto, é imprescindível destacar o papel assumido pelos meios de comunicação em massa como propulsores desse sentimento, e ânsia pela ampliação do âmbito de abrangência do Direito Penal. Demasiadamente a mídia, em especial no eixo ocidental, influencia a opinião da sociedade sobre os mais diversos assuntos, fomentando crenças, culturas, valores e, acima de tudo, medos. O medo da violência, do bandido, da degradação do meio ambiente, dos ataques nucleares, da inconstância do mercado e de qualquer outro temor que a imprensa decida promover e, com isso, a sociedade exige do Estado uma resposta rápida e “eficiente”. Esse Estado enfraquecido, recorre sem maiores dificuldades ou obstáculos²⁹, ao Direito Penal.

Callegari e Wermuth ressaltando o papel desempenhado pelos meios de comunicação de massa no processo de expansão do Direito Penal, afirmam:

O perigo decorrente disso é justamente o fato de que a mídia de massa interpõe ao conjunto da sociedade uma forma bastante peculiar de enxergar os ‘problemas sociais’, fruto de uma lógica mercadológica que busca, a todo custo, pela audiência, ou seja, pelo sucesso comercial.³⁰

E no mesmo sentido acerca do poder da mídia em escala global, Octavio Ianni:

[...] a mídia se converte em uma espécie nova, surpreendente, insólita e eficaz de intelectual orgânico dos blocos de poder que se articulam em escala global. O que já ocorre largamente em âmbito nacional passa a ocorrer largamente em âmbito mundial. Da mesma forma que a mídia se globaliza, junto com a economia e política, a indústria cultural e os meios de comunicação, a eletrônica e a informática, nessa mesma escala globalizam-se interesses e objetivos, ideologias e visões do mundo daqueles que detêm meios políticos, econômicos, sociais e culturais de mando e desmando em escala global. Tanto é assim que o planeta Terra pode parecer esférico ou plano, indiferentemente.³¹

E estabelecendo uma relação entre a mídia e o medo, Jacques Wainberg refere que

[...] o papel da mídia em carregar a mente com imagens de um mundo hostil – mais hostil do que é – foi confirmado noutro estudo que revelou ser a sensação de medo do público resultado mais do noticiário televisivo do que propriamente dos indicadores de criminalidade pública.³²

²⁹ Nessa medida bastaria uma análise do número de projetos de lei em andamento no Congresso Nacional com finalidade de criminalização de condutas, pois aos políticos resta mais fácil e rentável politicamente a elaboração de leis punitivistas e imediatistas, aparentemente tranquilizadoras, do que o investimento a longo prazo em educação, especialmente, políticas de redução das desigualdades sociais, incentivos sociais.

³⁰ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 45.

³¹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 216.

³² WAINBERG, Jacques A. **Mídia e terror: comunicação e violência política**. São Paulo: Paulus, 2005. p. 31.

Resulta disso o que Roberto Cornelli refere como a criação de *victimias indirectas*³³. Isto é, da difusão de notícias a respeito do cometimento de crimes, desenvolve-se nos indivíduos receptores de tais notícias o sentimento de vitimização, como se eles próprios fossem as vítimas diretas, mesmo que não tenham sofrido qualquer ataque violento durante a vida. Tal insegurança acaba por ganhar força, tornando-se estandarte de comportamento e sensação geral no ambiente cotidiano³⁴, acabando por gerar uma sensação de proximidade:

Mais amplamente, a globalização tende a estabelecer uma 'proximidade planetária': as sociedades vivendo ao mesmo ritmo e vibrando pelos mesmos acontecimentos ou fatos diversos globalizados, dando assim origem ao nascimento de um tempo mundial (Z. LAIDI, 1997); ainda que essa proximidade absolutamente não implique a abolição das distâncias culturais (D. WOLTON, 2002), os mesmos eventos continuando percebidos e experimentados de maneira bem diferente, a 'globalização das emoções' (U. BECK, 2004) entranha efeitos de difusão de conflitos locais ou regionais, tais como os do Oriente Médio. A realidade será tomada 'cosmopolítica' (U. BECK, 2006), o global e o local, o 'internacional' e o 'doméstico' (de onde o neologismo de 'interméstico', cunhado por J. ROSENAU) estando doravante estreitamente ligados e imbricados na prática cotidiana dos indivíduos³⁵.

Também, no que se refere à histeria generalizada em relação aos crimes, "[...] parece clara a relevância da atuação da imprensa, que consegue incutir mesmo nas mais humildes camadas da população o temor de virem a ser vítimas de crimes patrimoniais violentos, como a extorsão mediante sequestro, por exemplo".³⁶

Dessas considerações, possível afirmar com suporte em Diéz Ripollés, que a política criminal que se apresenta no sentido de dar respostas aos riscos da sociedade contemporânea possui alguns traços característicos, sintetizados em: a) ampliação dos objetos (âmbitos sociais) de intervenção penal, setores preferentemente de fabricação e distribuição de produtos, o meio ambiente, as novas tecnologias como a nuclear, informática, genética, a ordem socioeconômica e as atividades enquadradas em estruturas delitivas organizadas, com especial menção ao tráfico ilícito de drogas; b) significativa transformação da política criminal, que concentra seus esforços em perseguir a criminalidade dos poderosos, únicos

³³ CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidad y orden**. Tradução de Flávia Valgiusti, Joaquin Octavio Marcet e Carla Amans. Buenos Aires: Editorial B de F, 2012. p. 71.

³⁴ A insegurança ambiente concentra-se no medo pela segurança pessoal; que por sua vez aguça ainda mais a figura ambígua e imprevisível do estranho. Estranho na rua, gatuno perto de casa... Alarmes contra assalto, bairros vigiados e patrulhados, condomínios fechados, tudo isso serve ao mesmo propósito: manter os estranhos afastados. A prisão é apenas a mais radical dentre muitas medidas — diferente do resto pelo suposto grau de eficiência, não por sua natureza. As pessoas que cresceram numa cultura de alarmes contra ladrões tendem a ser entusiastas naturais das sentenças de prisão e de condenações cada vez mais longas. Tudo combina muito bem e restaura a lógica ao caos da existência. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 116.

³⁵ CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 36.

³⁶ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A inconstitucionalidade do "direito penal do terror"**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 12.

setores sociais capazes de desenvolver tais condutas delitivas e que até agora dificilmente entravam em contato com a justiça penal; c) a preeminência outorgada à intervenção penal em detrimento de outros instrumentos de controle social; d) necessidade de acomodar os conteúdos do Direito Penal às especiais dificuldades que determinam a perseguição desta nova criminalidade.³⁷

Reforça-se ainda com base em Ripollés:

La modernización del derecho penal está teniendo lugar es consecuencia de la acomodación de las nuevas sociedades postindustriales al modelo del Estado social de Derecho, frente al periclitado Estado del Derecho liberal; todos los esfuerzos en esa dirección, también la reforzada tutela penal de intereses colectivos, van, en último término, encaminados a crear las condiciones que posibiliten el libre desarrollo personal de los ciudadanos. Los incrementos de la intervención penal derivan del surgimiento de nuevas realidades y conflictos sociales que ponen de manifiesto la existencia de relevantes intereses colectivos cuya protección penal resulta plenamente justificada; no estamos, pues, ante meros sentimientos de inseguridad socialmente difundidos, sino ante un conocimiento cada vez más preciso de los riesgos existentes y de las técnicas para controlarlos, lo que explica la aparición de potentes movimientos sociales que demandan actuaciones enérgicas para prevenirlos, que cuentan con un sólido apoyo de la ciudadanía a sus demandas; esos intereses colectivos resultan especialmente afectados por determinadas actividades socioeconómicas y empresariales, así como por estructuras organizadas ligadas, casi siempre, a la obtención de altos beneficios económicos al margen de la ley.³⁸

Com efeito, o Direito Penal resultante dessa política criminal renovadora poderia corresponder-se com as seguintes notas essenciais: a) incremento da criminalização de comportamentos mediante a proliferação de novos bens jurídicos de natureza coletiva; b) predomínio das estruturas típicas de simples atividade ligadas a delitos de perigo ou de lesão ideal do bem jurídico, em detrimento das estruturas que exigem um resultado material lesivo; c) antecipação do momento em que se procede a intervenção penal; d) significativas modificações no sistema de imputação de responsabilidade e o conjunto de garantias penais e processuais.

Como já salientado, visualiza-se no cenário atual, um agigantamento do aparato penal estatal (especialmente) nos países ocidentais³⁹.

³⁷ RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Montevideo: Bdef, 2007. p. 134-135.

³⁸ Ibid., p. 136-137.

³⁹ O que sugere a acentuada aceleração da punição através do encarceramento, em outras palavras, é que há novos e amplos setores da população visados por uma razão ou outra como uma ameaça à ordem social e que sua expulsão forçada do intercâmbio social através da prisão é vista como um método eficiente de neutralizar a ameaça ou acalmar a ansiedade pública provocada por essa ameaça. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 109

Na mais recente fase do atual processo de globalização, como se verá adiante, opera-se um esforço hegemônico pela integração de elementos antagônicos “novos” no interior do Estado de Direito. Este movimento representa uma radicalização do panorama neoinquisitorial e panpenalístico instituído a partir da emergência da ideologia defensivista do século passado que deflagrou uma política criminal de traços autoritários e anti-garantistas.

Relevante recordar com Salo de Carvalho⁴⁰, que a transformação do Estado Liberal⁴¹ em Intervencionista veio acompanhada da principal crise do pensamento penal-garantista.

Afirmada a burguesia como classe política e economicamente dominante, reestruturava-se a forma de exercício do poder penal no ocidente, sendo que a cultura jurídica liberal muda de atitude política e estará “preocupada ahora, más que de imponer al estado límites y garantías en defensa de los ciudadanos, de defender al estado y al nuevo orden económico y social contra los ciudadanos y en particular contra las nuevas clases peligrosas”.⁴²

Portanto, o esquema contratual – sustentáculo da burguesia frente à aristocracia feudal – sofre uma crise, e a sociedade passou a ser compreendida dentro de uma perspectiva organicista, possibilitando a sobreposição do paradigma penal clássico e a afirmação do denominado positivismo criminológico.

⁴⁰ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 69.

⁴¹ E nesse momento histórico vê-se como maior expoente do sistema prisional e de confinamento as casas panópticas de confinamento eram antes e acima de tudo fábricas de trabalho disciplinado. O mais comum era serem também soluções instantâneas para aquela tarefa suprema — colocavam os internos imediatamente para trabalhar e em especial nos tipos de trabalho menos desejados pelos “trabalhadores livres” e que era menos provável executarem por livre e espontânea vontade, por mais atraentes que fossem as recompensas prometidas. Fosse qual fosse o seu propósito declarado a longo prazo, as instituições panópticas eram francamente, na maioria, casas de trabalho [A palavra *workhouse*, usada no sentido de “casa de correção” nos Estados Unidos e de “asilo de pobres” na Inglaterra, é aqui grifada pelo autor para enfatizar o aproveitamento dos internos no trabalho (work), (N.T.)] Os idealizadores e promotores da casa de correção inaugurada em Amsterdã no começo do século XVII visavam a produzir homens “saudáveis, moderados no comer, acostumados ao trabalho, com vontade de ter um bom emprego, capazes do próprio sustento e tementes a Deus”. E fizeram uma longa lista de ocupações manuais para os possíveis internos desenvolverem essas qualidades — como as de sapateiro, fabricantes de carteiras de dinheiro, luvas e bolsas, guarnição para colares e capas, tecelagem de fustão e lã, roupa branca e tapeçaria, bordados, gravação em madeira, carpintaria, vidros, cestaria etc. Na prática, a atividade produtiva da casa logo se limitou, após umas tentativas indiferentes de seguir o programa original, à raspagem de pau-brasil, de início considerada apenas um castigo — trabalho particularmente duro e exaustivo que dificilmente encontraria quem o executasse não fosse o regime coercitivo da casa de correção.⁴ Desde o início foi e continua até hoje altamente discutível se as casas de correção, em qualquer das suas formas, preencheram alguma vez seu propósito declarado de “reabilitação” ou “reforma moral” dos internos, de “trazê-los novamente ao convívio social”. A opinião corrente entre os pesquisadores é que, ao contrário das melhores intenções, as condições endêmicas inerentes às casas de confinamento supervisionadas trabalham contra a “reabilitação”. Os preceitos sinceros da ética do trabalho não se enquadram no regime coercitivo das prisões, seja qual for o nome que lhes dêem. BAUMAN, Zygmunt. **Globalização**: as consequências humanas. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 105.

⁴² FERRAJOLI, Luigi. **Derecho y razón**. Teoría del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2000. p. 228.

Desde então, alicerçado nos postulados da defesa social, ganha força o novo discurso de legitimação da luta contra a delinquência. O discurso jurídico-penal moderno e secular é remodelado substancialmente, restando maculada a matriz liberal contratualista do pensamento penal, passando o poder público a interferir de forma abrangente pela via penal, a fim de combater a criminalidade. Rompe-se, assim, com a lógica penal minimalista, característica do modelo penal fundado nos postulados do iluminismo.

Como pondera Carvalho, se o Estado Liberal se caracteriza por um não fazer, e daí decorre seu programa de intervenção mínima, o Estado intervencionista vem afirmar sua atuação, interferindo ao máximo nas esferas de controle social com escopo de combater com eficácia a criminalidade.⁴³ Deste modo, na medida em que o *establishment* político-social passa a exigir um novo sistema penal, consolida-se outro discurso criminológico e político-criminal.

Nas palavras de Vera Andrade:

[...] Enquanto o programa clássico (centrado na lógica da liberdade de vontade, dá certeza e segurança jurídicas) é condicionado e expressa, discursivamente, as exigências de uma sociedade e de um Estado de Direito liberais, é somente quando esta matriz estatal assume o intervencionismo na ordem econômica e social e legitima-se, conseqüentemente, para intervir ativamente no campo penal, que se abre um espaço para um Direito e um controle intervencionista sobre a criminalidade e o criminoso, como postulado pelo programa positivista. A emergência da Escola Positiva - e da Criminologia - responde, pois, a uma redefinição interna da estratégia do poder punitivo, somente admissível na ultrapassagem do Estado de Direito liberal para o Estado de Direito social ou intervencionista.⁴⁴

Essa transição de um estado que se denominava liberal⁴⁵, com todas as características históricas deste, para um estado intervencionista, não é feita sem incoerências próprias dos momentos de transição. O novo modelo acaba por mitigar garantias obtidas na modernidade, favorecendo ao incremento (e retorno) de postulados históricos anteriores ao regime liberal.

Nasce, neste quadro, uma segunda versão do Direito Penal, fundamentado desde uma concepção do delito como fato causalmente determinado por fatores reveladores de personalidades perigosas que acabam por mitigar o garantismo e que, sobremaneira, se

⁴³ CARVALHO, Salo de. **Pena e Garantias**: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. p. 72.

⁴⁴ ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **A ilusão de segurança jurídica**: do controle da violência à violência do controle penal. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997. p. 71.

⁴⁵ Por tabela, ela reforça os mecanismos simbólicos da militarização do cotidiano. Em última instância, o que apreendemos da cultura jurídica instituída é o prestar contas. WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 84.

adéqua a expansão do Direito Penal e deságua na inclusão do terrorismo no quadro de novos riscos globais - em especial com aportes da teoria do Direito Penal do Inimigo.

Todas essas características, e o conjunto delas, é terreno fértil à inclusão de novos tipos penais buscando abarcar o crescimento do catálogo de riscos ao qual o Direito Penal (enquanto braço legislativo punitivo estatal) é chamado a responder.

2.2 GLOBALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA E O TERRORISMO

Diante o vocábulo globalização, com que se inicia o presente subitem, apoderamo-nos dos ensinamentos do historiador Paolo Grossi, *verbis*:

Prevejo já um gesto de impaciência nos leitores e uma pergunta: por que falar de globalização quando este vocábulo (e a noção subjacente a ele) faz furor em todos os níveis, até mesmo na imprensa diária? Consideraria legítima uma reação semelhante em razão de que nos últimos anos tornou-se um refrão obsessivo e quase um lugar comum⁴⁶

Todavia, para buscarmos o entendimento acerca do fenômeno, bem como a sua íntima relação com a ciência jurídica⁴⁷ o que acabam por buscar as legislações dos estados por tipificarem o terrorismo, necessários nos embrenharmos nessas *areias movediças*, como faz menção o historiador⁴⁸.

E apesar do termo globalização possuir os mais variados conceitos encontrados em vasta doutrina, traz-se à colação a lição de Ianni:

Vista em perspectiva histórica ampla, a globalização vem de longe e envolve diversas formas de organização e dinamização das forças produtivas e das relações de produção: acumulação originária, mercantilismo, colonialismo, imperialismo,

⁴⁶ GROSSI, Paolo. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, jan./jun. 2009. p. 155.

⁴⁷ Acho que o problema da relação entre globalização e ciência jurídica precisa de uma abordagem que leva em conta o fato de que o fenômeno da globalização é um fenômeno de conflito, é um fenômeno que vê um diferencial de poder e interesses, e que o advogado deve aproximar-se tendo em conta os dois mundos de interesses conflitantes. Tradução do Autor. Credo che il problema del rapporto tra scienza giuridica e globalizzazione necessiti di un approccio che tenga conto del fatto che il fenomeno della globalizzazione è un fenomeno conflittuale, è un fenomeno che vede un differenziale di potere e di interessi e al quale il giurista si deve avvicinare tenendo conto dei due universi di interessi in conflitto. MARCONI, Pio. **Il ruolo della scienza giuridica nel diritto globale**. Diritto, politica e realtà sociale nell'epoca della globalizzazione. In: CONGRESSO nazionale della Società italiana di Filosofia giuridica e politica Macerata, 23, 2002. p. 219.

⁴⁸ Tenho por compreensível (mesmo se não compartilhável) que um estudioso do direito privado ou do direito público não se coloque tantos problemas a propósito. A globalização é um enorme fenômeno em curso, que está se desenvolvendo e transformando dia após dia. Seu campo se assemelha mais a areias movediças do que a um terreno estável. Disso pode-se entender por que o jurista, habituado a trabalhar sobre estruturas bem definidas e estabelecidas em uma tradição frequentemente plurissecular, desconfie dela e evite discorrer sobre ela, já que é quase impossível, em um ordenamento, a sistematização da globalização. GROSSI, op. cit., p. 156.

interdependência, transnacionalismo e globalismo. São várias, diferentes e inter-relacionadas as formas pelas quais o capitalismo se desenvolve, transforma e generaliza, ao longo da história e da geografia. São configurações também assinaladas pelas monarquias universais portuguesa e espanhola, bem como pela preeminência da Holanda e Inglaterra, eventualmente desafiada pela França, Alemanha, Rússia e Japão, mas progressivamente superadas pela preeminência dos Estados Unidos; o que se concretiza de maneira crescente no século XX. Depois da Segunda Guerra Mundial, no curso da Guerra Fria, a hegemonia dos Estados Unidos é disputada apenas pela União Soviética, já que esta liderava o mundo socialista, com um modo de produção 'não-capitalista', que envolvia outro padrão de organização e dinamização das forças produtivas e relações de produção. Com o fim da Guerra Fria, as nações que compunham o ex-mundo socialista transformaram-se em fronteiras de expansão do capitalismo, sob a liderança dos Estados Unidos; uma liderança que se divide progressivamente, de maneira mais ou menos diplomática, com o Japão e a Alemanha, bem como com as corporações transnacionais.⁴⁹

E Giddens:

A globalização pode assim ser definida como a intensificação das relações sociais em escala mundial, que ligam localidades distantes de tal maneira que acontecimentos locais são modelados por eventos ocorrendo a muitas milhas de distância e vice-versa. Este é um processo dialético porque tais acontecimentos locais podem se deslocar numa direção anversa às relações muito distanciadas que os modelam. A transformação local é tanto uma parte da globalização quanto a extensão lateral das conexões sociais através do tempo e espaço. Assim, quem quer que estude as cidades hoje em dia, em qualquer parte do mundo, está ciente de que o que ocorre numa vizinhança local tende a ser influenciado por fatores — tais como dinheiro mundial e mercados de bens — operando a uma distância indefinida da vizinhança em questão⁵⁰.

E em contraponto ao imaginário de que o fenômeno é exclusivamente moderno, Jacques Chevallier traz a visão histórica de que a construção de impérios (sejam vinculados territorialmente ou não) vem desde o período clássico, ganhando força especialmente na Idade Média⁵¹.

⁴⁹ IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001. p. 183-184.
⁵⁰ GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991. p. 69-70.

⁵¹ A globalização não é um fenômeno radicalmente novo (ver o conceito de "economia-globalizada" desenvolvido por Fernand Braudel). Desde a Antiguidade, a dominação de Atenas, depois de Roma, sobre a bacia mediterrânea e, mais ainda, a constituição dos grandes Impérios é uma prefiguração. Durante a Idade Média, os fluxos de troca se mantêm, a despeito do sistema feudal, por via dos grandes portos e cidades. Após a descoberta da América, a Espanha edificará um imenso império, estendendo-se de Antuérpia a Manilha: um verdadeiro mercado mundial, integrando os recursos provenientes dos diferentes continentes, constituiu-se antes que a construção dos Estados-Nação lhe viesse a bloquear o desenvolvimento. Ainda no século XIX, a formidável expansão do comércio internacional, ligada à revolução industrial e ao desenvolvimento dos transportes, coloca a Europa no centro das trocas mundiais; todavia, a Primeira Guerra Mundial, depois a crise dos anos 1930 e a Segunda Guerra Mundial desencadearão a fragmentação da economia internacional. Será necessário esperar o pós-guerra para que o processo seja retomado. Tendo continuidade depois da Segunda Guerra Mundial, o processo de internacionalização tomou uma nova dimensão ao longo dos anos 1990: o conceito de "globalização" traduziu uma aceleração e um aprofundamento desse processo; é a questão da pertinência mesmo do quadro estatal que está colocada a partir de agora. As fronteiras, físicas e simbólicas, que delimitavam a esfera de influência, o espaço de

Não podemos deixar de salientar que o capitalismo esteve sempre umbilicalmente ligado às expansões e não foi diferente no que se refere a globalização contemporânea, especialmente diante a lógica de estados centro e periféricos.⁵²

E diante o fenômeno que se observa, diversas foram as transformações nos cenários social, econômico e político ocidental desde a revolução comunicacional ocorrida no último século^{53,54}.

dominação do Estado, tomaram-se porosas: os Estados são atravessados por fluxos de todas as ordens, que eles são incapazes de controlar, de canalizar e, se necessário, conter; já não tendo controle sob as variantes essenciais que comandam o desenvolvimento econômico e social, a sua capacidade de regulação tomou-se, concomitantemente, aleatória. CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 32.

⁵² Desde o princípio, o capitalismo revela-se como um modo de produção internacional. Um processo de amplas proporções que, ultrapassando fronteiras geográficas, históricas, culturais e sociais, influencia feudos e cidades, nações e nacionalidades, culturas e civilizações. Ao longo de sua história, desde o século XVI, teve seus centros dinâmicos e dominantes na Holanda, na Inglaterra, na França, na Alemanha, nos Estados Unidos, no Japão e em outras nações, e em qualquer caso sempre ultrapassou fronteiras de todos os tipos. Mais do que isso, sempre recobriu, deslocou, dissolveu, recriou ou inventou fronteiras. Em sua marcha pela geografia e história, influenciou decisivamente os desenhos dos mapas do mundo, com os desenvolvimentos da acumulação originária, do mercantilismo, do colonialismo, do imperialismo, do multinacionalismo, do transnacionalismo e do globalismo. Ainda que tenha sido sucessiva e simultaneamente nacional, regional e internacional, juntamente com sua vocação colonialista e imperialista, o capitalismo se torna no século XX um modo de produção não só internacional, mas propriamente global. Ocorre que o capitalismo é um processo simultaneamente social, econômico, político e cultural de amplas proporções, complexo e contraditório, mais ou menos inexorável, avassalador. Influencia todas as formas de organização do trabalho e vida social com as quais entra em contato. Ainda que se preservem economias de subsistência, artesanatos, patrimonialismos, tribos, clãs, nacionalidades e nações, entre outras formas de organização da vida e do trabalho, ainda assim o processo capitalista influencia, tensiona, modifica, dissolve ou recria todas e quaisquer formas com as quais entra em contato. Exerce influência moderada ou avassaladora, dependendo do Estado em que se encontra, bem como da formação social do Estado com o qual se defronta. Acontece que o modo capitalista de produção funda-se no jogo das forças produtivas liberadas com o declínio do feudalismo, a aceleração da acumulação originária, a reprodução ampliada do capital, o desenvolvimento intensivo e extensivo da produção, da distribuição, da troca e do consumo. As forças produtivas básicas, tais como o capital, a tecnologia, a força de trabalho, a divisão do trabalho social, o mercado e o planejamento, entre outras, entram em contínua e ampla conjugação, desenvolvendo-se de forma intensiva e extensiva, ultrapassando fronteiras geográficas e históricas, regimes políticos e modos de vida, culturas e civilizações. Na medida em que se torna dominante, o modo capitalista de produção lança luz e sombra, formas e movimentos, cores e sons, sobre muito do que encontra pela frente. O mundo continua povoado de múltiplas e distintas formas culturais, línguas, religiões, tradições e visões do mundo, ao lado das mais diferentes formas de vida e de trabalho. Os hindus continuam imbuídos de hinduísmo e budismo; da mesma forma que os árabes de islamismos; e os europeus de cristianismos. As tradições culturais, religiosas, linguísticas e outras permanecem ou mesmo se reiteram e, às vezes, se expandem. Mas tudo se modifica. No curso da história da globalização do capitalismo, muito do que se encontra pelo caminho se altera, tensiona, modifica, anula, mutila, recria ou transfigura. IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

⁵³ Um novo espaço-tempo estrutura-se, o dos territórios, dos impérios e da história. Uma primeira tendência à conexão, à reunião ou à comunicação intensa inverte, portanto, o movimento precedente de dispersão [...] a revolução contemporânea das comunicações, da qual a emergência do ciberespaço é a manifestação mais marcante, é apenas uma das dimensões de uma mutação antropológica de grande amplitude [...] quanto mais um regime político, uma cultura, uma forma econômica ou um estilo de organização tem afinidades com a intensificação das interconexões, melhor ele sobreviverá e resplandecerá no ambiente contemporâneo. Não é que todos seres humanos devam, sem condições, “abrir-se” e dissolver as suas fronteiras para sobreviver. Pretendo apenas indicar que a melhor forma de manter e desenvolver uma coletividade não é mais construir, manter ou ampliar fronteiras, mas alimentar a abundância e melhorar a qualidade das relações em seu próprio seio bem como com outras coletividades [...] Longe de tornar iguais

O fenômeno da globalização – seja no âmbito de suas manifestações materiais ou no contexto de suas dimensões simbólicas e ideológicas – passou a assumir no último quarto do século passado e no limiar do presente século uma importância central nas relações sociais em escala mundial.⁵⁵

Indispensável frisar, que a globalização a que tomaremos por referência, apesar de haver muito no tema em estudo de discurso de vozes uníssonas (de recrudescimento penal) e comumente taxado como globalizante, será na esteira do que entende Zaffaroni, não se tratando desse mero discurso globalizante, mas nada menos que um novo momento de poder planetário, o qual chegou e que não é reversível, tal qual a revolução mercantil, a revolução industrial e a revolução tecnológica⁵⁶, o que diferencia o vocábulo utilizado daquilo que se entende comumente.

As referidas revoluções anteriores produziram, além de diversas mazelas sociais, também avanços como democracia e consciência dos direitos humanos e, prosseguindo com Zaffaroni, esse novo momento (da globalização) abre perspectivas análogas⁵⁷. Ou seja, não há como classificamos esse poder como integralmente mal ou bom, mas sim com algumas características próprias.

E tratando-se acerca dessas características do fenômeno globalizante, destacam-se – estas em especial incidentes sobre a temática aqui desenvolvida - a revolução comunicacional, que elevou a velocidade de comunicação a patamares até então impensáveis; a redução do poder dos estados - frente a regulação econômica do mercado mundial e competição para

as zonas geopolíticas, a densidade das comunicações e a redução do espaço prático tornam mais visíveis do que nunca as dominações e as disparidades. Bem se viu durante a guerra do Golfo o papel determinante do controle dos transportes, da logística, das comunicações, da coordenação e da propaganda pelos Estados Unidos hoje dominantes. A supremacia militar, o poder econômico e o brilho cultural estão diretamente relacionados com a capacidade de controlar os fluxos de informação, de conhecimentos, de dinheiro e de mercadorias. LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 9, dez.1998. p. 35-41.

⁵⁴ La aplicación del potencial de la mutación informacional al modelo económico de la globalización salvaje convierte las distancias en *apartheid*. La era digital procede a un nuevo diseño de la fisonomía de los territorios. Centros-fortalezas, verdaderos enclaves a imagen y semejanza de las ciudades privadas norteamericanas (*new company towns*) y empresas en las que los asalariados viven aislados en espacios planificados, encerrados entre cuatro paredes en medio de la panoplia de sistemas de videovigilancia y conectados por red, a la inversa del inmenso *no man's land* info-pobre-excluido. Los urbanistas no ocultan sus temores de que este esquema pudiera trasplantarse a la ciudad desmaterializada del futuro: un hipercentro virtual, una «metaciudad», que sólo existe por la urbanización de las telecomunicaciones y que se está gestando en el proyecto de infopistas. Un centro que no está en ningún lugar y en todas partes a la vez, al que se accede gracias a las nuevas tecnologías, y una gran periferia desconectada (Virilio, 1996). MATTELART, Armand. **Historia de la sociedad de la información**. Barcelona: Paidós, 2001. p. 154.

⁵⁵ LIMA FILHO, Domingos Leite. **Dimensões e limites da globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004. p. 09.

⁵⁶ ZAFFARONI, Eugenio Raul; OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

⁵⁷ Ibid.

atração de capital e; o sistema tributário ter deslocado-se a fim de menor tributação do capital e maior tributação do consumo – o que sobremaneira atinge os de menor renda.

Neste andar, especialmente desde o final do século XX, os paradigmas orientadores das instituições jurídicas modernas foram sendo desconstruídos por parte da doutrina preocupada com uma fragilização do Estado (como instituição central da modernidade). E tal identificação (do rearranjo do Estado nas crises sofridas) é feita por autores como Chevalier:

Colocados dentro de um quadro de interdependência ampliada, pelo fato da globalização, os aparelhos do Estado veem a sua função, a sua lógica de ação e a sua arquitetura redefinidas; renunciando a ditar a sua lei, eles entram doravante em um universo complexo de interações, emblemático da pós-modernidade. Se é verdade que o poderio soberano do Estado se exprime pelo canal jurídico, a reconfiguração dos aparelhos do Estado é inevitavelmente acompanhada de uma transformação em profundidade do direito.⁵⁸

Reconhecendo-se o caráter complexo das crises que sofre hoje o estado, advindas do fenômeno globalizante – e da globalização como poder – acabam por redundar, especialmente, na sonegação (ainda que em parte) dos Direitos Humanos pelo Estado Contemporâneo, sendo esse ponto crucial dentre os “ataques” sofridos ao Estado Democrático de Direito.

Neste sentido vale destacar, como primeiro aspecto de uma crise sofrida pelo estado, aquela denominada como conceitual, que se identifica com a afetação de uma das principais características fundantes do conceito de Estado: o poder soberano. Tal crise da Soberania, titularizada pelo próprio estado e que alicerça sua personalidade jurídica, coloca em xeque o conceito de Estado-Nação. Neste sentido, vale registrar na esteira de Bolzan de Moraes que, “falar em soberania, nos dias que correm, como um poder irrestrito, muito embora seus limites jurídicos parece mais um saudosismo do que uma avaliação lúcida dos vínculos que a circunscrevem”.⁵⁹

Não se desconhece que se propõe uma “soberania pós-moderna”, com fronteiras flexíveis, todavia, limitemo-nos aquela tida como clássica e que se desenha como o modelo até então vigente. Neste andar, o deslocamento dessa soberania é visualizado em organizações de caráter supra-nacional, bem como por influência de organizações econômicas – pontos que merecem destaque diante as pressões que sofrem os estados (principalmente os periféricos)

⁵⁸ CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 114.

⁵⁹ MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 28.

por legislar sobre determinadas condutas tidas como lesivas (ou passíveis de uma possível lesão), especialmente que visam o acolhimento de um caráter transnacional punitivo.

[...] embora especialmente gritante e espetacular, como a maioria das versões americanas de fenômenos mais amplos e globais — de uma tendência muito mais geral de limitar à questão da lei e da ordem o que ainda resta da antiga iniciativa política nas mãos cada vez mais frágeis da nação-estado; uma questão que inevitavelmente se traduz na prática em uma existência ordeira — segura — para alguns e, para outros, toda a espantosa e ameaçadora força da lei ⁶⁰.

Aliado a essa relativização de poder – tratada como crise conceitual – está-se diante também de uma crise do Estado cunhada como institucional ou constitucional. Isso porque, na modernidade o principal instrumento de formalização da organização (política, administrativa, entre a sociedade e o Poder Público etc...) e consectário do projeto civilizatório é a Constituição que, além da organização do poder, fixou as liberdades que buscavam ser asseguradas à sociedade frente ao poder do estado, no clássico jogo político de tensões e poderes a que está sujeita a Carta Magna.

Todavia, diante o fenômeno globalizante (e aqui não podemos incluir apenas as últimas décadas, mas principalmente) vem o modelo de Estado Constitucional, além de sofrer (reforça-se) com a desterritorialização do poder – o que demonstra que tal modelo permanece arraigado a ideia de estado enquanto território – sofrer também, nos dizeres de Bolzan de Moraes, de “uma política de colonização econômica”⁶¹.

A produção, moeda, línguas, classes sociais e partidos políticos mobilizam-se como se transcendessem sobre as fronteiras políticas. É como se tudo estivesse desterritorializado. Este conceito não se aplica somente às companhias transnacionais e mercados financeiros, mas também às ideologias, grupos sócias, étnicos e movimentos sociais que se animam como se não tivessem uma filiação territorial. A globalização tende a desenraizar ideias, pessoas, informações etc.⁶²

Corroborando Chevallier do mesmo sentido e, especialmente, acerca do que chama *globalização jurídica*, que na sua faceta extra nacional atinge a *praxis* das profissões jurídicas:

A globalização jurídica tomaria a forma de "relações jurídicas cujo tratamento ultrapassa o quadro nacional ou comunitário, sem entrar dentro do espaço jurídico

⁶⁰ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 1999. p. 99.

⁶¹ MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 52.

⁶² VIEIRA, Carlos Alberto Adi et al. **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 1999. p. 72.

internacional stricto sensu". Correlativamente, ver-se-á delinear uma reestruturação das profissões jurídicas, pela criação, sob o modelo americano, de grandes escritórios de assessoramento, encarregados de aportar aos operadores econômicos os recursos jurídicos necessários e servindo de liame de composição amigável de desacordos (Y. DEZALAY, 1992; L. KARPIK, 1995)⁶³.

Tal assertiva deixa claro um processo de mercantilização sofrido pelos Estados e que tal colonização econômica ou um processo de globalização financeira vem sendo observado⁶⁴.

Aqui vale citar Lenio Streck que nos alerta:

com o prevalecimento da lógica mercantil e a já mencionada contaminação de todas as esferas da vida social pelos imperativos categóricos do sistema econômico, a concepção de uma ordem constitucional subordinada a um padrão político e moral se esvanece⁶⁵.

Diversos são os autores que tratam dessa (e de outras) Crises do Estado, mas Manuel Garcia Pelayo, bem descreve essa perda de soberania – que também reforça o aparecimento de legislações repressivistas em muitos casos cooptadas de outros países – e que atingem sobremaneira a defesa e promoção dos direitos humanos:

Somos governados por essa grande organização que é o Estado, auxiliado e controlado, por sua vez, por outras organizações. Trata-se de um Estado que se viu obrigado a autolimitar a sua soberania a fim de integrar-se em organizações supra-estatais de âmbito planetário e regional, soberania que, nos países subdesenvolvidos, segundo se diz, é ameaçada pelas companhias multinacionais, ou seja, pela forma superior de organização no campo econômico⁶⁶.

Neste contexto, é sempre necessário (re)tomarmos como referencial a ideia de Constituição como “referência fundamental para o resgate da dignidade da pessoa humana como único valor apto a se constituir como referência universal”⁶⁷. Isso porque, se para os direitos de liberdade, era fundamental o reconhecimento legal, no atual estágio de busca de

⁶³ CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 145-146.

⁶⁴ De modo mais amplo, a globalização se traduz, sobre o terreno do direito, por uma influência sempre maior do modelo jurídico anglo-saxão, mais precisamente americano. Essa "americanização do direito" se faz sentir particularmente no domínio econômico: muito mais adaptável e mais flexível, a Common Law se adaptaria muito melhor à evolução das trocas econômicas do que os direitos de inspiração romano-germânica. O relatório do Banco Mundial Doing Business in 2004 classificava desse modo o sistema jurídico francês entre os menos eficientes do mundo em matéria de direito dos negócios (de onde a criação, em resposta, de uma Fundação visando a assegurar a promoção e a difusão do direito francês no estrangeiro); os direitos nacionais são, então, incitados a se modelar segundo o direito anglo-saxão. *Ibid.*, p. 159.

⁶⁵ STRECK, Lenio Luiz. **jurisdição constitucional e hermenêutica**. Uma nova crítica do Direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004. p. 18.

⁶⁶ PELAYO, Manuel Garcia. **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 90.

⁶⁷ MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 83.

concretização dos mesmos, questionável é a legitimação da norma por pressões da era globalizante e que buscam, em última análise, recrudescimento penal, atingindo determinados contingentes populacionais.

Ainda, pode-se dizer que o Direito e Ciência Jurídica encontram-se envoltos em uma crise de paradigmas de dupla face:

De um lado, uma crise de modelo de direito, porque, preparado para o enfrentamento de conflitos interindividuais, não tem condições de enfrentar/atender as demandas de uma sociedade repleta de conflitos transindividuais; De outro, a crise dos paradigmas aristotélico-tomista e da filosofia da consciência, o que significa dizer, sem medo de errar, que ainda estamos reféns do esquema sujeito-objeto.⁶⁸

Da mesma maneira é lícito afirmar que tal panorama obstaculiza o cumprimento da função do direito e da ciência jurídica, na medida em inviabiliza a realização do (efetivo) Estado Democrático de Direito. Tais refinados processos permitem o velamento das específicas imposições que se fazem atreladas ao novo modelo de saber jurídico, vinculado umbilicalmente com a Constituição de 1988. Neste sentido, alerta Lenio Streck que se vive, especialmente em nosso país, um problema de baixa constitucionalidade e ausência de cultura constitucional que tem repercutido “em vários âmbitos do direito e sob os mais diversos matizes”⁶⁹ Acrescenta ainda o autor que,

[...] O déficit de constitucionalização da operacionalidade do direito tem suas feridas expostas na (metafísica) equiparação entre vigência e validade (o que equivale hermeneuticamente a equipar texto e norma). Em consequência, a Constituição fica relegada a um segundo plano, porque sua parametricidade perde importância na aferição da validade de um texto’.⁷⁰

Neste aspecto, pode-se adicionar que há um déficit teórico impeditivo da plena realização do Estado Democrático de Direito, que dentre as observações possíveis pelo fenômeno causado pela globalização (enquanto poder, como já referido) contemporaneamente, e mais precisamente em termos de estruturação social, vê-se a criação de uma nova (e grave) consequência de consolidação de apenas uma única classe – a consumidora.

Neste cenário, já plasmado, a capacidade de consumir converteu-se em critério de inclusão/exclusão social, resultando numa dicotomia entre “os que produzem risco” versus

⁶⁸ STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011. p. 243.

⁶⁹ Ibid., p. 248.

⁷⁰ Ibid., p. 248.

“os que consomem segurança”. Assim, a anterior relação explorador-explorado, foi na contemporaneidade substituída por outros dois contingentes populacionais: os incluídos e participantes e o dos excluídos (mais de três quartos da humanidade).⁷¹

E esse cenário desencadeado, tem provocado dentre as modificações mais importantes, uma rearticulação dos aparatos de controle punitivos, de maneira que se assemelha aos que outrora se observou nas demais revoluções. Contudo, agora com novos *inimigos* catalogados de maneira estatal e até mesmo, supra-estatal⁷² diante alguns estados comprometerem-se a legislar em determinado sentido, seja perante esse compromisso a blocos econômicos ou até mesmo organismos internacionais^{73,74}

Nesse modelo, essa parte da população “que produz risco” e não tem potencialidade de consumo, permanece com uma função dentro do “organismo social”: a de produzir risco. Condenados à marginalidade socioeconômica perdendo direitos públicos, permanecem vinculados a obrigações estatais penais repressivas. Um conjunto de medidas é direcionado ao controle de parte dessa população hipossuficiente que, abandonada pelo estado social, resta como clientela de políticas públicas que se restringem a repressão e encarceramento, havendo verdadeira simbiose entre a marginalidade econômica e social⁷⁵.

Desta forma, garante-se a segurança dos inseridos, que o modelo vigente (economicamente) busca proteger, livrando-os dos indivíduos que são catalogados a partir da

⁷¹ Ver GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991 e GIDDENS, Anthony. **O mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2005.

⁷² Ainda que não haja uma legislação penal internacional, há consensos legislativos – ainda que de forma não formal - onde determinadas legislações servem como *standards* (quase sempre produzidas inicialmente pelos países centro e depois pelos países periféricos) de aplicação de reprimendas penais a determinadas condutas, como por exemplo de lavagem de dinheiro e, mais recentemente, sobre os atos de terrorismo.

⁷³ Cita-se o exemplo nacional pré-copa do mundo de 2014, onde o Brasil – através muito provavelmente através de legislação nacional liberará para venda e consumo bebidas que contenham álcool durante a Copa do Mundo organizada pela Federação Internacional de Futebol – FIFA .

⁷⁴ A globalização não se traduz unicamente pelo fato de os Estados serem cada vez mais exauridos pelo fluxo que eles são incapazes de controlar: O desenvolvimento das interações entre os elementos constitutivos da sociedade internacional, o reforço das relações de interdependência, a imbricação sempre maior das economias levam à aparição de novas regras de funcionamento; uma ordem transnacional se constrói progressivamente gerando aos Estados Nação as fundações dessa ordem que foram, sem dúvida, estabelecidas após a Segunda Guerra Mundial, com a implantação do "sistema das Nações Unidas", sendo essa ordem, apoiada sobre um conjunto de valores e de crenças, que encontrou consolidação e afirmação ao longo dos anos 1990. CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 38.

⁷⁵ CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010. p. 26. Trazem os autores: “Isso porque a já referida simbiose marginalidade econômica / social obriga o Estado a concentrar sua atuação na preservação da segurança e da ordem internas. Com isso os marginados perdem progressivamente as condições materiais para o exercício dos direitos humanos de primeira geração e para exigir o cumprimento dos de segunda e terceira gerações. Eles se tornam “descartáveis”, vivendo sem leis protetoras garantidas efetivamente e, condenados à marginalidade socioeconômica e a condições hobbesianas de existência, não mais aparecem como detentores de direitos públicos subjetivos”.

normatividade e de sua aplicação pelas instâncias responsáveis pelo controle penal, a partir da definição da “clientela” do sistema penal (de forma individual ou buscando determinados grupos). Realiza-se aquilo que Wacquant denominou gestão da miséria pelo sistema penal que se perfectibiliza na mutação do Estado Providência em Estado Penitência.⁷⁶

Assim, diante os novos riscos, já expostos, da sociedade globalizada, associada a um potencializado corte seletivo, reforçado quando do abandono do estado social em favor de um estado penal, tem-se como resultante a expansão punitiva que nos leva a transformações do direito penal como ferramenta de gestão social. Chega-se assim a um modelo no qual o sistema penal alcança como finalidade apartação da convivência dos não-adaptados.

Neste contexto, confirmam-se os alertas de Michel Foucault⁷⁷ acerca do papel do sistema penal na sociedade de disciplina e controle, o qual encontra como razão da sua existência, a definição precisa do setor que ocupa papel desviante e a imunização de determinados setores sociais. Tal elemento confere a possibilidade de separação, até mesmo geográfica, entre adaptados e inadaptados e contenção do fenômeno “disfuncional” da criminalidade.

Nesta esteira, há uma simplificação do discurso político-criminal que passa a ser reforçado por campanhas eleitorais populistas e que ganham eco nas casas legislativas. Daí decorre um incremento na produção da legislação penal no sentido de evitar que os riscos (embasados em situações reais ou, não – o que não importa no afã legislativo) que se apresentam hoje, tornem-se situações de perigo verdadeiro, culminando com leis preventivas, dentre as quais se insere a legislação antiterror.

A percepção deste fenômeno torna-se fácil na medida em que, cada vez mais, é possível identificar a criminalização demasiada de condutas⁷⁸. Isto, associado a uma flexibilização dos critérios dogmáticos de imputação e abandono das garantias penais, é terreno fértil para a inserção no ordenamento do “paradigma penal do inimigo” e da luta antiterror.

2.3 O TERRORISMO NO QUADRO DOS NOVOS RISCOS GLOBAIS

Um novo *inimigo* da segurança do Estado consolidou-se principalmente pós 11 de setembro de 2001, como sendo o terrorista, nos dizeres de Arno Dal Ri Junior ao se referir

⁷⁶ WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

⁷⁷ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Porto Alegre: Vozes, 2005.

⁷⁸ CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007. p. 313-314.

sobre a figura do terrorista internacional⁷⁹. Antes mais ligado ao imaginário coletivo norte-americano, ganhou força (e continua a cooptar a atenção), especialmente através da cobertura midiática, tornando-se destinatário de atenção pelos demais países e pelo Direito Penal enquanto legislação repressivista.

Assim, dentro da sociedade de risco⁸⁰, que se configurou na contemporaneidade, propiciou o surgimento de um sentimento generalizado de insegurança diante da imprevisibilidade e da liquidez⁸¹ das relações sociais, que segundo Bauman:

podem vazar de qualquer canto ou fresta de nossos lares e de nosso planeta. Das ruas escuras ou das telas luminosas dos televisores. De nossos quartos e de nossas cozinhas. De nossos locais de trabalho e do metrô que tomamos para ir e voltar. De pessoas que encontramos e de pessoas que não conseguimos perceber. De algo que ingerimos e de algo com o qual nossos corpos entraram em contato. Do que chamamos 'natureza' (pronta, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos e ameaçando destruir nossos corpos com a proliferação de terremotos, inundações, furacões, deslizamentos, secas e ondas de calor) ou de outras pessoas (prontas, como dificilmente antes em nossa memória, a devastar nossos lares e empregos, e ameaçando destruir nossos corpos com a súbita abundância de atrocidades terroristas, crimes violentos, agressões sexuais, comida envenenada, água ou ar poluídos)⁸².

Ademais, a partir desse dado momento (data paradigmática de 11 de setembro de 2001) houve uma reordenação do sistema contemporâneo que, com segurança, pode-se chamar de guerra global permanente, encontrando verdadeira janela aberta e com oportunidade política, conforme nos refere Brandariz García⁸³, para ser posta em marcha uma mutação global de tendências de maior alcance temporal até então vista.

Esse combate, que tem como destinatário a figura do terrorista, se desenvolve num novo e efetivo território soberano – o global.

Assim, analisarmos o terrorismo como algo separado da globalização é enganoso e potencialmente perigoso, já que de fato a globalização e o terrorismo são intrinsecamente forças entrelaçadas que caracterizam a segurança internacional no século XXI.⁸⁴

⁷⁹ DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006. p. 296-297.

⁸⁰ Como já referido, utilizando da expressão de Ulrich Beck.

⁸¹ O conceito de liquidez é cunhado por Bauman para descrever a fluidez da vida moderna e a flexibilidade das relações na pós-modernidade, assim como a insegurança que essas situações conduzem diante da falta de vínculos e de valores sólidos da sociedade globalizada, o que leva a transformação das cidades em verdadeiros campos de batalha, em decorrência justamente da eclosão da violência diante da insegurança.

⁸² BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008. p. 11.

⁸³ GARCIA, José Angel Brandariz. **Política criminal de la exclusión**: El sistema penal em tiempos de declive del estado social y de crisis del estado-nación. Granada: Comares, 2007. p. 201.

⁸⁴ Analyzing terrorism as something separate from globalization is misleading and potentially dangerous. Indeed globalization and terrorism are intricately intertwined forces characterizing international security in

Como manifestação mais evidente disso, os conflitos bélicos atuais abandonaram de forma definitiva a morfologia de confrontação clássica entre estados, na medida em que os conflitantes (e aqui mais uma vez os denominados usualmente como terroristas) representam agregações muito mais flexíveis, difusas e supra ou infra-nacionais. O cenário do conflito também perdeu a necessidade de *locus* determinado, como outrora se referia a Guerra do Vietnã ou Guerra do Iraque. Agora, os enfrentamentos, ou a aparência de, podem se dar em qualquer lugar do planeta, não necessariamente exigindo maior, ou menor, proximidade física dos âmbitos territoriais dos conflitantes.

E dentre essas formas de globalização, incluindo a ocidentalização, a secularização, democratização, o consumismo, e do crescimento do capitalismo de mercado, representa um ataque a pessoas menos privilegiadas nas culturas conservadoras repelidos pelas mudanças fundamentais que estas forças estão trazendo ou irritados pelas distorções e distribuições desiguais de benefícios que resultam.⁸⁵

Para a maioria dos crimes cometidos ao redor do mundo, as questões de justiça penal são tratadas pelas autoridades locais e não de forma internacional ou mesmo a atenção nacional. Contrariamente a isso, os atos terroristas são frequentemente relatados fora da área local onde eles ocorrem e, normalmente, reúnem a atenção nacional e muitas vezes internacional. E dessa mesma forma, a maior parte da informação terrorista que existe é limitado aos incidentes internacionais. Assim, informações coletadas de terrorista pelo Departamento de Estado dos EUA é limitada aos casos de terrorismo e exclui o terrorismo internacional no seio das nações. Isto significa que os dados disponíveis para mapear o terrorismo doméstico são praticamente inexistentes.⁸⁶

the twenty-first century. RONIN, Audrey Kurth C. Behind the curve: globalization and international terrorism. **International Security**, v. 27, n. 3, win. 2002.2003. p. 52-53.

⁸⁵ Globalization, in forms including Westernization, secularization, democratization, consumerism, and the growth of market capitalism, represents an onslaught to less privileged people in conservative cultures repelled by the fundamental changes that these forces are bringing-or angered by the distortions and uneven distributions of benefits that result. *Ibid.*, p. 46.

⁸⁶ For most crimes committed around the world, criminal justice issues are handled by local authorities and never gather international or even national attention. By contrast, terrorist acts are frequently reported outside of the local area where they occur and typically gather national and often international attention. This means that the type of data available on common crimes and terrorist acts are likely to be quite different. In most jurisdictions, common crimes result in an overwhelming amount of local processing information generated by police, prosecutors, courts, probation offices, prisons and other parts of the criminal justice bureaucracy. These same local agencies develop little information on terrorism. By contrast, much of the terrorist information that exists is limited to international incidents. Thus, terrorist information collected by the U.S. State Department is limited to cases of international terrorism and excludes terrorism within nations. This means that available data for common crimes and terrorist acts occupy opposite ends of the local-international spectrum. Thus, it is often impossible to develop cross-national estimates of common crimes because local, regional and national differences in laws make it difficult to compile international estimates. By contrast, it is difficult to obtain data on domestic terrorism.

Esse mesmo combate à figura do terrorista ultrapassou a questão temporal (pelo menos no que se observa até o momento) e tornou-se permanente, já que alguns estados nacionais assim a fizeram. Anunciou-se um calendário de emergências antiterror temporalmente indeterminado que, e acima de tudo, embora haja cessar de conflitos em determinados momentos e lugares, o combate se converteu em uma condição geral, um estado normal (de comportamento usual), na medida em que a violência na perseguição do inimigo se manifesta constantemente e onipresente e é (a própria perseguição) potencializadora de conflitos.

De forma semelhante à Guerra Fria⁸⁷, a cessação de hostilidades não significa a conclusão de uma guerra ou conflito, mas sim um mero hiato temporal. A guerra contra o terror (como foi amplamente denominada pela mídia mundial) assim, tende a perder sua característica de ruptura simbólica, social e temporal com a paz, através de uma guerra global, onde se luta contra um inimigo que, difuso – e por que não dizer incerto - não permite a existência de um momento de conclusão representado pela vitória.

Estas características ascenderam a essa guerra um status de dispositivo de ordenação sistêmica de primeira magnitude, de verdadeira matriz de conformação das relações de poder e dominação, com singular transcendência das políticas bélicas e policiais da guerra contra o terrorismo, constatações essas que realizadas com aportes em Brandariz Garcia⁸⁸, nos deixa clara a ideia de continuidade e unidade de pensamento.

Neste contexto, tido como de guerra permanente, alicerçado em um espaço (que se tornou uno) de controle e de conflitos globais, crescente é a não diferença entre os pares criminal/inimigo e atividades policial/atividade militar, cenário fértil ao nascimento da produção legislativa que abarque a figura do terrorista, ameaça essa inserta no catálogo de riscos globais.

DUGAN, Gary LaFree; DUGAN, Laura. How does studying terrorism compare to studying crime? In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 58-59.

⁸⁷ Designação de período de disputas estratégicas e conflitos entre os Estados Unidos e a União Soviética que se deu entre 1945 e 1991 em que não havia na totalidade do tempo conflitos armados, mas mantinha-se a designação de guerra pela manutenção das hostilidades.

⁸⁸ GARCIA, José Angel Brandariz. **Política criminal de la exclusión: El sistema penal em tiempos de declive Del estado social y de crisis Del estado-nación**. Granada: Comares. 2007. p. 204.

3 O DIREITO PENAL DO INIMIGO E A CIENCIA JURÍDICA: SOBRE OS LIMITES DO PARADIGMA DOMINANTE E A SUA RACIONALIDADE FECHADA NA DEFINIÇÃO DO TERRORISMO

Neste capítulo irá se discorrer sobre como a matriz teórica do Direito Penal do Inimigo, com seus aportes de teoria penal e criminológica, e que acabam por embasar a produção legislativa repressivista, possui apego a um velho paradigma, de uma racionalidade fechada, que tem como *locus* o paradigma clássico da ciência.

Tudo isso, acaba por desaguar em problemas sem solução ou com respostas simplificadas, tudo inserto no cenário dos paradoxos criados pela sociedade contemporânea explicitada no Capítulo I.

3.1 (DE NOVO) O DISCURSO PENAL DO INIMIGO

Como se sabe o arquétipo de Estado de Direito, vem sendo construído ao longo da história moderna e tem sua gênese em meados do século XIX, vinculado a uma percepção de hierarquia das normas jurídicas, com objetivo de enquadrar e limitar o poder do Estado pelo Direito, numa perspectiva racional, negatória do modelo medieval e absolutista.

Com base no ideário liberal e iluminista do contrato social vai erguer-se um conjunto de mecanismos que encontram como objetivo central a garantia da dignidade humana: atributo inerente a condição do homem e pressuposto do pacto social. Tais concepções encontram-se diretamente vinculadas a noção de governo *per legis* e *sub legis*, ou seja, atrelada a noção de que o agir estatal deve estar vinculado ao direito, ou seja, a atuação estatal é jurídica, produzindo-se através de regras de direito e respeitando as mesmas regras.

Como alerta Ferrajoli, o Estado de Direito consolida-se como sinônimo de garantismo.⁸⁹

[...] Estado Liberal de Direito apresenta-se como uma limitação jurídico legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos-cidadãos frente à eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana. Ou seja: a este

⁸⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Teoria della democrazia. Bari: Laterza, 2007. v. 2. p. 857.

cabia o desenvolvimento das pretensões individuais, ao lado das restrições impostas à sua atuação positiva.⁹⁰

Todavia, como já referido no capítulo anterior, com a expansão do Direito Penal⁹¹, observou-se um revés em diversos avanços e garantias conquistadas ao longo dos anos. Desde um (novo) retorno e revalorização da pena de prisão, apartando-se da convivência os não-adaptados, até a (busca da) inocuidade dos mesmos, modelos esses que são conjuntura fértil ao desenvolvimento de teorias tal qual a do Direito Penal do Inimigo.

Nessa tessitura, toda vez que a palavra terrorista é mencionada, especialmente pela mídia⁹², imprime ao (inter)locutor – e a determinada sociedade – o medo e perigo.⁹³ Modernamente (e não que anteriormente a isso não houvesse diversos expoentes que caracterizassem atentados terroristas) a imagem contemporânea é dos ataques de 11 de setembro de 2001 nos Estados Unidos da América.

⁹⁰ STRECK, Lenio Luiz; MORAIS, José Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006. p. 88.

⁹¹ Os estudiosos atribuem o surgimento de problemas sociais a uma variedade de fontes, tais como os meios de comunicação de massa, lendas urbanas, histeria coletiva, a ideologia, o poder político, às agendas de governos e agências de controle social ou a forças sociais latentes que direcionam a atenção pública e moldam a natureza e as características dos problemas sociais. Apesar das diferenças na explicação do seu surgimento, a construção de problemas sociais, especialmente problemas de criminalidade, segue alguns temas bastante previsíveis e padrões retóricos. Estes temas geram apoio público e atenção e dão aos problemas de criminalidade uma dinâmica sustentável. Talvez, a mais poderosa e efetiva caracterização de um problema de criminalidade é a alegação de que ele ameaça toda a sociedade. Problemas de criminalidade são caracterizados como uma enorme ameaça para a segurança física da maioria das pessoas, e as reivindicações são feitas como se os problemas estivessem alcançando proporções epidêmicas. O argumento é de que o comportamento é tão difundido e frequente em sua ocorrência que ninguém está a salvo. Esta caracterização constrói uma afinidade entre o medo e as vítimas de um problema social. KAPPELER, Victor E.; KAPPELER, Aaron E.. Speaking of evil and terrorism: the political and ideological construction of a moral panic. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 177-178.

⁹² Conforme no capítulo anterior ventilado acerca do papel dos meios de comunicação na expansão do Direito Penal.

⁹³ As palavras ‘crime’ e ‘criminoso’ evocam imagens e entendimentos poderosas. Independentemente de qual país em que vivemos, somos ensinados desde a infância que as pessoas que são criminosos vivem entre nós e que o crime ameaça a nossa segurança, bem-estar e sensação de ordem. Aprendemos que o crime tem consequências pessoais e sociais devastadoras. Crime é um universo cultural, variando apenas na sua construção social e política. Por causa das enormes ameaça que o crime implica, a erradicação e a punição do comportamento criminoso são vistos como um objetivo desejável e justo. Controle do crime é a defesa social básica; ‘justiça’ requer a detecção, controle e punição dos criminosos. Controle da criminalidade é uma extensão lógica do bom senso comum. Afinal, o crime é um ataque à segurança, à liberdade e à ordem que deve ser repellido agressivamente; qualquer coisa menos do que isso é algo impensável ou mesmo antipatriótico. Para questionar esse entendimento do senso comum de crime deve-se rejeitar uma vida de socialização e um acúmulo de valores quase sagrados. É esta característica de crime que o torna um componente essencial da construção de determinadas ordens sociais e ideológicas. É na construção do que é ‘impensável’ e nas consequências de proferir o impensável que o crime ganha seu poder. O impacto de alguns crimes é tão grande que faz tremer o próprio fundamento da sociedade e representa um ataque à civilização. Atos de terrorismo são crimes que o presidente dos Estados Unidos descreveu como ‘tão terríveis que ofendem a própria humanidade... agressões e ambições dos ímpios deve ser combatido no início, de forma decisiva e coletivamente, antes que eles nos ameacem’ (de Bush, 10 de novembro, 2001). KAPPELER; KAPPELER, op. cit., p. 176.

Dessa forma, conforme expões Jacques Wambier,

Quanto às causas determinantes dessas reações, parece clara a relevância da atuação da imprensa, que consegue incutir mesmo nas mais humildes camadas da população o temor de virem a ser vítimas de crimes patrimoniais violentos, como a extorsão mediante sequestro, por exemplo.⁹⁴

Ressalta-se que atividades como o terrorismo, crime organizado e tráfico ilícito de drogas, não são fenômenos novos para a humanidade⁹⁵. Mas, diante a inserção de tais práticas no mundo globalizado fez tornarem-se transnacionalizadas⁹⁶ e, se outrora limitavam-se a locais determinados, ou seja, eram tratados (ainda que pelo mesmo Direito Penal) de forma local, diante as consequências geradas pelo fenômeno globalizante tais ameaças e formas de instabilidade à *ordem* tornam-se globais, motivo de preocupação em todas as partes do mundo.

Nesse momento, o inimigo torna-se global e não é apenas um Estado que ameaça a paz dos demais (tanto pelo contrário), mas também grupos e organizações criminosas não-estatais que atuam em nível mundial. E esses modelos penais, como se verá adiante, são constituídos sob o signo da luta contra o terror e justificados a partir do arsenal teórico-discursivo

⁹⁴ RAMOS, João Gualberto Garcez. **A inconstitucionalidade do "direito penal do terror"**. Curitiba: Juruá, 1991. p. 12.

⁹⁵ Muito antes que os propositais ataques militares contra civis, como método de afetar o comportamento de nações e líderes, fossem chamados de terrorismo, a tática teve vários outros nomes. Do tempo da república romana até o final do século XVIII, por exemplo, a frase mais utilizada era guerra destrutiva. CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo**. São Paulo: Ediouro, 2002. p. 29.

⁹⁶ En la mayoría de los casos, al terrorismo se le asocia directamente con objetivos en algunas zonas geográficas del planeta claramente definidas, pero no es menos cierto, que ningún país está a salvo de sufrir en algún momento un ataque perpetrado por personas dedicadas a esta actividad. Lo vimos en épocas recientes con los atentados del 11 de septiembre de 2001 en los Estados Unidos, el 11 de marzo de 2003 en España, el 7 de julio de 2005, el 11 de julio de 2006 y 26-29 de noviembre de 2008 en Bombay la India, además de los incidentes terroristas que en menor escala se producen y que no son registrados por los medios de comunicación social, a pesar de todos estos acontecimientos que afectan la paz, la seguridad y la estabilidad de los Estados y de sus ciudadanos, aún no se ha logrado una definición consensuada del fenómeno terrorista. Algunos analistas podrían opinar que esta conceptualización ya existe y viene dada a través de las resoluciones de la ONU, la Unión Europea, la OEA, pero sólo los actos cometidos por el terrorismo son tipificados penalmente como actos de terror, a veces por no existir una definición hay una especie de vacío en este sentido, dependiendo de quién lo cometa y cuál es su motivación, aun en los grandes foros internacionales que reúnen a un conglomerado de países, existen dificultades para llegar a un término universalmente aceptado por todos. Sin embargo, la otra cara de la moneda que expresa y justifica la acción del uso del terror como respuesta a la opresión y liberación en la que son sometidos por los poderosos, estas visiones ejercen una función de manera subjetiva ante diferentes escenarios dividiendo a especialistas, expertos, académicos y políticos en el tema, para llegar a una definición aceptada por todos donde se puedan establecer los límites entre aquello que es legítimo y lo que no lo es. ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011. p. 12.

elaborado por Günter Jakobs denominado direito penal do inimigo⁹⁷, o qual foi (novamente) chamado a amparar a tese de apartação dos *bons e maus* na sociedade contemporânea.⁹⁸

Tal corrente, que apresenta em seu âmago um considerável caráter de identidade com o movimento expansionista⁹⁹ do Direito Penal, possui como diretriz fundamental de política criminal a prevenção e repressão exagerada, o que cultiva a base deste direito, e como denomina Silva Sanchez trata-se de uma terceira velocidade do Direito Penal¹⁰⁰.

O penalista alemão Günther Jakobs aduz que a base do Direito Penal do Inimigo se dá nos contratualistas clássicos onde, segundos estes, as pessoas renunciaram alguns de seus direitos em favor do Estado, a fim de obter as vantagens da ordem, formando-se o contrato social, onde os membros da sociedade reconhecem a autoridade, submetendo-se a um conjunto de regras de um regime político. Com tal *acordo* nasce também o direito de punir os que o rompessem ou não participassem dele.

No entanto, o autor alemão promove uma leitura particular do contrato social que o afasta do teóricos da escola clássica que fundaram o direito penal moderno e garantista. O

⁹⁷ Os homens procuram sempre dissimular esta completa indiferença do curso cego e não humano dos fenômenos da natureza através de imagens fantasiosas que correspondem melhor aos seus desejos. Eu considero esta tendência para ocultar o conhecimento da realidade ou, se quiserem, da «verdade», por ela ser inoportuna, com imagens idealizadas, uma atitude perniciososa e perigosa. Através de um tal encobrimento da indiferença para com os homens de todo este mundo não humano, oculta-se, simultaneamente, o facto de, dentre todos os seres do mundo, os únicos que, em todo o caso, podem não ser indiferentes ao destino dos homens são, precisamente, os outros homens. Neste mundo nu e indiferente, é somente dos homens que os homens podem esperar dedicação, calor de sentimentos e ajuda nas dificuldades da vida. ARENT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2007. p. 18.

⁹⁸ Podemos relacionar essa bipartição entre bons e maus nas palavras de Atílio Boron, para quem a “[...] criminalização do protesto social, em que as figuras do pobre, do desempregado, do sem-teto ou do indocumentado e dos condenados pelo sistema geral são satanizadas e convertidos em figuras sinistras e desumanas. Desse modo, as vítimas do capitalismo, os condenados à exclusão e ao lento genocídio se transformam em delinquentes, em narcotraficantes ou em terroristas. Graças à alquimia da globalização neoliberal, as vitimas se transformam em algozes.” BORÓN, Atílio. **Hegemonia e imperialismo no sistema internacional**. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/hegemo/pt/ABoron.rtf>>. Acesso em: 26 ago. 2013. Ainda sobre isso, disse Francesco Carnelutti que “Não se pode fazer uma nítida divisão dos homens em bons e maus. Infelizmente a nossa curta visão não permite avistar um germe do mal naqueles que são chamados de bons, e um germe do bem, naqueles que são chamados de maus.” CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Russell, 2007. p. 25-26.

⁹⁹ Salienta-se que o Direito Penal (assim como o Direito em seu todo), como fenômeno que acontece na (para a) sociedade e devendo, sempre, estar em sintonia com ela, muitas vezes vai se ver compelido a um movimento de expansão. Contudo, esse movimento pode ser considerado, além de positivo, necessário. Ou seja, considerando a complexidade social, devemos ter em conta a conseqüente complexidade do Direito, que nunca será estático, eterno, perfeito, senão temporário, eminentemente histórico. Dessa forma, de acordo com os novos anseios sociais, o Direito Penal deve procurar seu encaixe nessas novas realidades. Contudo, nem sempre a modificação do Direito Penal (e, aqui, especificamente em relação à expansão) se apresentará legítima, mas desvirtuada e possuindo como base discursos de caráter populista. Como exemplos de expansão do Direito Penal, vide o incremento na tutela ao meio ambiente e a exclusão do rol de crimes antecedentes na Lei de Lavagem de Dinheiro (sem se discutir aqui o caráter da expansão nesses casos específicos).

¹⁰⁰ SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otávio de Oliveira Rocha. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 149.

autor considera que, para além dos cidadãos, compõem a sociedade indivíduos que não oferecem garantias cognitivas de que vão continuar fiéis à normatividade jurídica (contrato social), para os quais reserva a denominação de inimigos.

Sob o argumento do abandono do contrato social, afirma existir sujeitos que ameaçam e não aceitam o “estado comunitário legal” e que, portanto, não fazem jus às garantias penais dos cidadãos.

Quien no presta una seguridad cognitiva suficiente de un comportamiento personal, no solo no puede esperar ser tratado aún como persona, sino que el Estado no debe tratarlo ya como persona, ya que de lo contrario vulneraría el derecho a la seguridad de demás personas.¹⁰¹

Acrescenta ainda Jakobs que “quien por principio se conduce de modo desviado no ofrece garantía de un comportamiento personal; por ello, no se puede ser tratado como ciudadano, sino debe ser combatido como enemigo”.¹⁰²

A partir desta premissa, sustenta a exigência de um modelo diferenciado e excepcional de Direito Penal, afastado da matriz humanista garantista, para aqueles definidos como inimigos ou indivíduos perigosos.¹⁰³

Aliás, nesse sentido, vale destacar a contribuição de Victor E. Kappeler e Aaron E. Kappler.

Problemas de criminalidade são muitas vezes construídos com dicotomias drásticas entre os atores sociais. Há ‘virtuosos’ heróis e vítimas ‘inocentes’ em conflito com vilões ‘maus’ que constituem uma ameaça clara e certa. Aqueles que se envolvem no problema social são caracterizados como ‘maus’ e ‘diferentes’ da plateia. Grupos mais vulneráveis a esta construção são aqueles facilmente distinguíveis do grupo social dominante. As distinções são muitas vezes tão cruéis como por raça, cor, religião ou origem nacional. [...] Os heróis são muitas vezes os agentes de instituições de controle social; esses ‘homens de ação’ se autocolocam em perigo. Suas virtudes são exaltadas diretamente e em nítido contraste com os ‘desviantes depravados’ que ameaçam a sociedade. Dualidades são usadas para desenvolver uma política de controle do crime, sobre as leis criminais e, até mesmo, levar nações à guerra.¹⁰⁴

¹⁰¹ JAKOBS, Gunter. Derecho penal del ciudadano y Derecho penal del enemigo. In: JAKOBS, Gunter. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003. p. 47.

¹⁰² Ibid., p. 55-56.

¹⁰³ Nas palavras de Bonnie Berry, “A construção de inimigos nos dá uma linha divisória entre “nós” e “eles”, com “eles” determinado a ser inferior e merecedor de tratamento desigual”. BERRY, Bonnie. Right-wing ideology, terrorism, and the false promise of security. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 167.

¹⁰⁴ KAPPELER, Victor E.; KAPPELER, Aaron E.. Speaking of evil and terrorism: the political and ideological construction of a moral panic. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 156.

Jakobs, trabalhando, assim, com a concepção de contrato social¹⁰⁵, traz em sua defesa a doutrina de Rousseau, Hobbes, Fichte e Kant para desenvolver a teoria do Direito Penal do inimigo e defender sua aplicação.

Segundo Jakobs, o Direito Penal como conhecemos não seria o único Direito penal existente. Isto é, o autor reconhece à cisão entre duas espécies. A primeira se consubstancia no Direito Penal do cidadão, concebido e aplicado aos autores de crimes de menor gravidade ou daqueles que não apresentam alto grau de distanciamento dos princípios reguladores do convívio social (o que se manifestaria, por exemplo, com um alto índice de reincidência).

Como referido, nessa velocidade, como diria Silva Sanchez, o agente criminoso manteria consigo seu status de cidadão e, conseqüentemente, permaneceria titular de todos os direitos previstos. Ademais, a aplicação desse Direito Penal seria balizada por todas as disposições legais e pela principiologia que lhe é dirigida. Percebe-se, pois, que o cidadão, nesse aspecto, se insere (ou permanece inserido) no âmbito de proteção do contrato social, pois oferece garantias (cognitivas) de que, por sua conduta, não atentará contra a ordem social estabelecida.

Em contrapartida, a outra face do Direito Penal seria a descrita como a designada ao inimigo. Inserem-se neste contexto os criminosos que não mantêm expectativa de adequação ao regramento social. Ou seja, já não mais oferecem a mencionada garantia cognitiva e acabam, desta forma, por rejeitar o contrato social. Aqui, não existem as limitações do “Direito do cidadão” ao tratamento do fato criminoso¹⁰⁶. Aplicar-se-ia algo como um direito de guerra, em busca unicamente da inocuização do inimigo.¹⁰⁷

¹⁰⁵ Nas palavras de Paulo Nader, “O abandono da vida primitiva em favor do *status societatis* se fizera por conveniência, pelo interesse em se obter garantia e tutela. [...] A fim de superar as adversidades do estado de natureza, os homens teriam celebrado o contrato social e, em consequência, constituído a sociedade, o Estado e o Direito. Teriam renunciado ao seu primitivo ‘*jus omnium in omnia*’, para alcançarem a paz, a liberdade e o verdadeiro Direito.” NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 174. Ainda: “Los defensores de esta teoría no suelen sostener que la sociedad se originó efectivamente cuando los hombres, o, mejor, un grupo de hombres se reunió con el fin de llegar a un acuerdo sobre fines comunes; afirman simplemente que, sea cual fuere el origen de la sociedad, su fundamento y su posibilidad como sociedad se halla en un pacto. El contractualismo considera, pues, la sociedad como si en un momento histórico (o pre-histórico) hubiese tenido lugar un pacto o contrato”. MORA, José Ferrater. **Diccionario de filosofia**: tomo I. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1964. p. 355-356.

¹⁰⁶ A esse respeito, disse Zizek que “[...] o divisor amigo/inimigo nunca é apenas uma representação de uma diferença factual: o inimigo é por definição, pelo menos até certo ponto, invisível; parece um de nós; não pode ser reconhecido diretamente – essa é a razão por que o grande problema ou tarefa da luta política é oferecer ou contruir uma imagem reconhecível do inimigo”. ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!**: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. São Paulo: Boitempo, 2003. p. 130.

¹⁰⁷ De certo modo, o Direito Penal do inimigo ganha força diante da aparente impotência do Estado no combate ao terrorismo e, não só no combate ao terrorismo, na sua incapacidade de oferecer uma resposta adequada ao fenômeno criminal como um todo. Nesse sentido, não deixa de fazer sentido o discurso de Jakobs, porquanto segue o mesmo caminho tomado pela expansão do Direito Penal: o aumento da

Conforme Enrique Bacigalupo, Jakobs defende o Direito Penal do Inimigo como “[...] una tendencia del derecho actual que se propone ‘luchar’ contra el delito operando sobre el delincuente y que se justifica a sí misma por la decisión de los autores del delito de autoexcluirse de la comunidad jurídica”.¹⁰⁸

Sobre o conceito de inimigo, alerta-nos Zaffaroni que

Não é a quantidade de direitos de que alguém é privado que lhe anula a sua condição de pessoa, mas sim a própria razão em que essa privação de direitos se baseia, isto é, quando alguém é privado de algum direito apenas porque é considerado pura e simplesmente como um *ente perigoso*.¹⁰⁹

Ainda com Zaffaroni, vale destacar, quando analisa a proposta de Jakobs e seu parentesco com Schmitt que “o conceito de inimigo só é admissível em um Estado absoluto”.¹¹⁰

Alessandra Orcesi Pedro Greco¹¹¹, em abordagem sobre a relação entre o Direito Penal do inimigo e a criminalidade econômica, apresenta um quadro comparativo entre os dois tipos de Direito Penal propostos por Jakobs:

QUADRO 1 – Os Direitos Penais

DIREITO PENAL DO INIMIGO	DIREITO PENAL DO CIDADÃO
<ul style="list-style-type: none"> • O indivíduo é visto pelo Estado como um perigo ao próprio Estado. • Fonte de perigo. Coação física. Está em guerra com o Estado. • É contra aqueles que atentam permanente contra o Estado. • Não dá garantia fidelidade ao Direito. 	<ul style="list-style-type: none"> • O delinquente é visto pelo Estado como pessoa. • Deve ser respeitado e contar com todas as garantias penais e processuais. • Vale a integridade, o DIREITO PENAL DO CIDADÃO é de todos. • Vale o devido processo legal.

Fonte: GRECO.¹¹²

severidade de tratamento de sujeitos criminosos. A história já nos mostrou que tal caminho, por si só, como geralmente defendido pelo discurso populista (de maior reprimenda e de diminuição da humanidade do criminoso, que passa a ser “monstrificado”), não surte efeito final no trato penal. Inova, o Direito Penal do inimigo, em relação ao atual Direito Penal do cidadão, na tentativa de inocuidade do criminoso, no seu trato como se inimigo fosse e nada além disso. Resta saber se, assim como até então percebido, o tratamento cada vez mais violento não produzirá um *feedback* cada vez mais dotado de violência.

¹⁰⁸ BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal y el estado de derecho**. Chile: Editorial Juridica de Chile, 2005. p. 85.

¹⁰⁹ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 18.

¹¹⁰ Ibid., p. 160.

¹¹¹ GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Direito penal do inimigo e criminalidade econômica. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quarties Latin, 2006. p. 716.

Acrescenta-se, que tal sistema operacional e discursivo dinamiza-se desde uma lógica imperial¹¹³ de um poder supremo que governa o mundo, com pretensões e possibilidades de abrangência da totalidade e que por tais razões têm-se transnacionalizado numa velocidade extremamente grande, colocando em xeque o coeficiente democrático de Estados de Direito fortes e fracos da Europa e com possibilidade soterrando do parco potencial garantista das frágeis democracias dos países que ocupam posição desprivilegiada no sistema-mundo, confirmando, assim, o aparecimento de uma Ditadura Mundial de Segurança Nacional, imposta pelos Estados Unidos da América.¹¹⁴

Reforça-se que para a partir da premissa maniqueísta (separação amigo-inimigo), a qual representa a grosso modo, uma retirada da capa de humanidade ou projeção de monstruosidade em determinados setores, é sustentada a exigência de um modelo diferenciado e excepcional de Direito Penal, afastado da matriz humanista garantista, para aqueles definidos como inimigos ou indivíduos perigosos.

Uma ideia de repressão penal plural que como todos sabemos está no DNA do modelo punitivo moderno e que já apresentou várias máscaras discursivas (positivismo criminológico, movimento neodefensivista, etc.) e que na latino-america conhece-se como realidade operacional de um sistema penal seletivo.

Como diz Zaffaroni, no nosso continente sempre se reprimiu e controlou de modo diferente os iguais e os estranhos, os amigos e os inimigos. A discriminação no exercício do poder punitivo é uma constante derivada de sua seletividade estrutural.¹¹⁵

¹¹² Ibid., p. 716.

¹¹³ Como conceituam Hard e Negri, império caracteriza-se fundamentalmente pela ausência de fronteiras: o poder exercido pelo Império não tem limites. Antes e acima de tudo, portanto, o conceito de Império postula um regime que efetivamente abrange a totalidade do espaço, ou que de fato governa todo o mundo 'civilizado'. Nenhuma fronteira territorial confina o seu reinado. Em segundo lugar, o conceito de Império apresenta-se não como um regime histórico nascido da conquista, e sim como uma ordem que na realidade suspende a história e dessa forma determina, pela eternidade, o estado de coisas existente. Do ponto de vista do Império, é assim que as coisas serão hoje e sempre – e assim sempre deveriam ter sido. Dito de outra forma, o Império se apresenta, em seu modo de governo, não como um momento transitório do desenrolar da História, mas como um regime sem fronteiras temporais, e, nesse sentido, fora da História ou no fim da História. Em terceiro lugar, o poder de mando do Império funciona em todos os registros da ordem social, descendo às profundezas do mundo social. O Império não só administra um território com sua população mas também cria o próprio mundo que ele habita. Não apenas regula as interações humanas como procura reger diretamente a natureza humana. O objeto do seu governo é a vida social como um todo, e assim o Império se apresenta como forma paradigmática de biopoder. NEGRI, Antonio; HARDT Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2003. p. 14.

¹¹⁴ Vale à pena referir que em 31 de agosto de 2002, o periódico "The Economist" apresenta um artigo trazendo um mapa das transformações operadas na legislação mundial pós 11 de setembro que anuncia o panorama assombroso que está por vir. Conferir: FOR whom the Liberty Bells tolls. **The Economist**, Londres, 31 ago. 2002.

¹¹⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 81.

Dessa forma, segue-se essa lógica de tratamento com a implementação do Direito Penal do inimigo, que se manifesta no Brasil, porém, de maneira não declarada.

Pode ser relacionado, o Direito Penal do Inimigo, com o dizer de Victor E. Kappler e Aaron E. Kappler:

O domínio da comunicação simbólica de uma cultura permite manipular a ordem simbólica - e é uma fonte de grande poder na sociedade moderna. Ele pode lançar o vilão para o papel de herói; isso pode fazer o impensável, pensável; e ele pode até mesmo trazer as nações para a guerra. Terrorismo é simbolicamente construído a partir das relações abstratas que estão fora de nossas percepções tradicionais de justiça. Políticos, legais, econômicos, científicos e construções religiosas, todos interagem com impressões sobre crime e justiça.¹¹⁶

Nesse sentido, o controle e manipulação das formas de comunicação, especialmente no tocante à mídia de massas, tem em seu poder uma considerável capacidade de instituir uma concepção cada vez mais repressivista do(s) fenômeno(s) criminal(is). Nessa percepção (que já se apresenta no cenário nacional de forma notável), o Direito Penal cada vez mais se expande, no sentido do agravamento de sua atuação, e se tem prejudicado qualquer discurso de despenalização (que, em um cenário de racionalidade, deveria ter seu devido espaço na interminável adequação do Direito Penal ao social).

Com esse fenômeno, temos uma porta de entrada para a institucionalização do Direito Penal do Inimigo, pelo caminho de uma “ordenação da desordem”¹¹⁷. Ou seja, em um Direito Penal conforme os postulados básicos de garantia (Direito Penal clássico), verifica-se a incidência de uma expansão negativa (ou ilegítima), na qual a formação do direito se mostra incompatível com o núcleo fundante da ciência penal (desordem) passam, paulatinamente, a se institucionalizar, com uma imagem simbólica de legitimidade (ordem).

Dessa forma, não só o efeito do Direito Penal se apresenta simbólico na realidade atual, senão as próprias novas bases nas quais se assenta a ciência penal detêm uma simbólica imagem de legitimidade, quando, em realidade, não o são.

¹¹⁶ KAPPELER, Victor E.; KAPPELER, Aaron E.. Speaking of evil and terrorism: the political and ideological construction of a moral panic. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 181.

¹¹⁷ En efecto, teniendo la Ciencia del Derecho por objeto regular y ordenar las relaciones sociales entre los hombres, es preciso que previamente considere la naturaleza de la sociedad en que éstos desenvuelven su vida, la naturaleza de las relaciones que los ligan entre sí y, sobre todo, debe tener una idea total del hombre: de su causa primera y de los lazos que lo unen a ella, de su naturaleza humana, del orden moral al cual debe someterse, de su inclinación social, de la obligación que tiene de acatar a una autoridad Pública y por último, de cuál es el destino final ,hacia' el que dirige sus pasos atormentados a través de esta Ciudad terrenal, según el término de Sall 'Agustín. Todo esto, y mucho más, supone un auténtico estudio del Derecho, perche es fundamental que toda ciencia se adentre en las profundidades de su objeto para que así sus conclusiones adquieran carácter universal. BRAVO, Jaime Ross. **Bases para una filosofía de la ley**. Santiago de Chile: [s.n.], 1945. p. 15.

Ordem/desordem, aqui, no sentido de algo dado como sendo positivo, com um determinado efeito, sendo negativo e de efeito diverso. Diferente, portanto, da concepção positiva da desordem de Edgar Morin, como se vê:

Estamos num universo do qual não se pode eliminar o acaso, o incerto, a desordem. Nós devemos viver e lidar com a desordem. A ordem? É tudo o que é repetição, constância, invariância, tudo o que pode ser posto sob a égide de uma relação altamente provável, enquadrado sob a dependência de uma lei. A desordem? É tudo o que é irregularidade, desvios com relação a uma estrutura dada, acaso, imprevisibilidade. Num universo de pura ordem, não haveria inovação, criação, evolução. Não haveria existência viva nem humana.¹¹⁸

É próprio dessa dissimulação de caráter do Direito Penal do inimigo sua implementação no Direito Penal do Estado de Direito de forma fragmentada. Nesse sentido,

[...] hay regulaciones propias del Derecho penal del enemigo que han comenzado a entremezclarse con el Derecho penal del ciudadano, el derecho penal tradicional que todos conocemos. Así, hay normas que apuntan a combatir a cierto tipo de autores, que son incorporadas a los Códigos Penales con cierta apariencia de legitimidad constitucional. Ahora bien, quien no quiera privar al Derecho penal (llamémoslo de la normalidad) de todas sus características vinculadas al Estado de Derecho, debe imponerse llamar de otro modo a aquello que hay que hacer contra quienes se enfrentan permanente y sostenidamente contra el orden jurídico; lo debería llamar derecho penal del enemigo. Puesto que por negar su existencia, se producirá una contaminación aún más dañina. Es lo que ha venido ocurriendo en Alemania o España con la punición de los actos preparatorios. Este tipo de normas llevan implícito el tratamiento del imputado como individuo peligroso y no como persona, es decir como enemigo. Así, aquel sujeto que lleva a cabo un hecho delictivo tradicional (homicidio), recibe un trato más correspondiente con el enemigo que con el ciudadano, puesto que se tipifica su accionar desde la preparación, de manera que normas que son características de un derecho penal del enemigo, se encuentran ya entremezcladas con el derecho penal del ciudadano.¹¹⁹

Do que até aqui foi dito, constatamos a manifestação de um neorepressivismo na ciência penal.¹²⁰

O neorepressivismo surge com uma nova carga ideologizante, mas o mais interessante é que o mesmo não apresenta a atualização do direito frente à contemporaneidade, pois

¹¹⁸ MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007. p. 89.

¹¹⁹ FRAGA, Facundo J Marín. **Derecho penal del enemigo**. Disponível em: <http://www.eldial.com/edicion/cordoba/penal/indice/doctrina/cp050203-a.asp#_ftn57>. Acesso em: 13 jan. 2014.

¹²⁰ Veja-se, por exemplo, a corrida pela punição de condutores de veículos automotores que se encontrem sob influência de álcool ou outra substância psicoativa que determine dependência. Diante da ineficiência demonstrada pela legislação até então vigente, uma sequência de alterações legislativas foram produzidas, com cada vez mais relativização das garantias, até se chegar à atual redação, que prevê um crime de perigo abstrato, com inúmeros meios de prova, alguns sem qualquer critério de confiabilidade. Dessa forma, com uma prova insegura e pela natureza do crime, extinguem-se as chances de defesa do réu, que, desde a denúncia, se vê “pré-condenado” – vide artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro e Resolução nº 432, do Conselho Nacional de Trânsito.

engana os despercebidos, já que tal teoria funda-se no chamado paradigma cartesiano, que diz respeito à Ciência do Direito, para com sua formação e difusão diante da sociedade e do indivíduo.

E ainda, a manutenção da ordem não passa a ser questionada sobre a estrutura pela qual se compõe. Pois em nível de ciência calcada no paradigma cartesiano, tal ordem descreve o sistema penal de forma asséptica e descomprometida com a realidade social e individual. Reduzindo a Ciência Jurídica ao Direito Penal e calcada no paradigma matematizante vem a causar sérios problemas para com a delimitação de suas categorias, sendo a mais importante delas: o tipo penal.

Em específico, esse apego ao velho paradigma deixa o Direito Penal imóvel frente ao que se constrói e à ordem que lhe é determinista, haja vista que a desordem sucede no desconhecimento e na busca de seu esclarecimento. Note-se que tal paradigma arraiga-se aos clamores sociais gerados pela realidade que é dada, não pela realidade que vem a ser observada de forma adequada ao Direito. Já o paradigma da complexidade, como será visto, em se tratando de ciência jurídica, vem a responder mais que adequadamente ao Novo Direito Penal que se exige.

Note-se, que o Direito Penal do Inimigo introjeta-se na racionalidade fechada, assim não conseguindo sair do paradigma clássico matematizante, isso faz-se afetar a racionalidade da Ciência do Direito na construção de tal saber. Isso deixa o direito imóvel frente toda a contemporaneidade, assim como se demonstrou no Capítulo II. Deste modo, faz-se com que a conceituação do tipo penal do Terrorismo não venha acompanhar tudo que foi amealhado no segundo capítulo.

Assim, tem-se que avaliar a racionalidade do direito para que assim tenha-se uma melhor visualização de tal fenômeno.

A ordem no que diz respeito a ciência do direito deve ser revista pois segue o exemplo de que os códigos da civil law e da comon law se encontram em um imobilismo frente a as atuais conjunturas paradoxais sociais. Segue o exemplo de que os códigos passam por um estudo para terem sua entrada em vigor. Veja-se que nesse lapso temporal-social a realidade social demonstra-se altamente dinâmica. Notado isso no primeiro capítulo que fala da globalização (regional-local-interespacial).

E ainda, depois da entrada em vigor do código fazem-se muitas complementações e alterações no corpo legal. Na atualidade vê-se que é altamente necessário fazer uma reforma geral dos institutos penais por muitas vezes acordamos e nos deparamos na *Idade das Trevas*. Tal ordem no direito precisa ser revista.

3.2 DO APEGO AO VELHO PARADIGMA CIENTÍFICO: A RACIONALIDADE FECHADA E A LUTA ANTITERROR

Desde o que se apreende do Direito Penal do Inimigo (em íntima relação com a luta anti-terror(ista)) faz-se imperiosa a demonstração de que a sua racionalidade é embasada na razão fechada. Desta forma, neste item demonstraremos como se encontra arraigada a ciência jurídica ao paradigma mecanicista.

Diante de tema tão complexo e profundo como o terrorismo deve-se buscar respostas em uma ciência que tenha racionalidade aberta, para que a mesma seja sensível aos anseios da humanidade e projetada para o futuro. Necessário assim demonstrarmos a indispensável alteração paradigmática que o Direito deve passar, devendo assim tornar-se um Direito que dê respostas que se comuniquem com as demais ciências e conhecimentos apreendidos. Diuturnamente vê-se um replicar no saber, sem qualquer crítica ao paradigma vigente, como constata Salo de Carvalho:

Consolidado no universo da comunidade, o paradigma vigente passa a ser irrefletidamente aceito e repassado aos demais pesquisadores por meio de específico modo de produção do saber. Essa ciência normal determina, assim, o que é lícito, ou o que é ilícito, o que é ou não admissível em determinada disciplina, dirigindo e impondo os resultados finais, bem como constituindo as formas e os campos possíveis do conhecimento.¹²¹

Vislumbre-se que o conceito de paradigma, segundo o que assinala MORIN, envolve aquilo que está no princípio da construção das teorias, é o núcleo obscuro que orienta os discursos teóricos neste ou naquele sentido¹²². Já para KHUN o paradigma é uma unidade fundamental para o estudo do desenvolvimento científico, uma unidade que não pode ser totalmente reduzida a componentes atômicos lógicos¹²³.

Com isso é necessário ao Direito, para que haja o reconhecimento da indispensável troca de paradigma, é que ele (o direito) é um ritmo da vida, e um ritmo necessário e constante da consciência dos indivíduos e dos povos¹²⁴.

Sobre o necessário cambio paradigmático da ciência jurídica, destaca-se que estamos diante de um apego ao paradigma matematizante, que historicamente foi calcado no racionalismo e teve seu auge e relevância junto a tradição filosófica dominante na Europa dos

¹²¹ CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, n. 81, 2009. p. 297.

¹²² MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 45.

¹²³ KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003. p. 31.

¹²⁴ DEL VECCHIO, Giorgio. **A justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960. p. 206.

séculos XVII e XVIII¹²⁵. Diante a revolução científica do século XVI pelas mãos de Copérnico, Galileu e Newton, começou-se a deixar o esoterismo de lado em direção a uma transformação técnica e social sem precedentes na historia da humanidade¹²⁶, tendo relevantes representantes (Descartes, Leibniz e Spinoza como expoentes da racionalidade) pois se voltaram para o desenvolvimento efetivo da ciência moderna fulcrada em um racionalismo, centrado numa forte confiança na razão como instrumento para descoberta dos processos que se operam na natureza.

Tratou-se com isto de proporcionar uma explicação filosófica pretensamente coerente como reflexo da abordagem da ciência¹²⁷. Sobre as características do racionalismo, pode se dizer que

Para los racionalistas los sentidos tienen algún papel que desempeñar, pero éste es secundario respecto al de la razón. Parte de la atracción que la razón ejercía sobre los racionalistas se debía a su convicción de que la naturaleza tenía que haber sido diseñada de una manera lógicamente inteligente. Si esto era verdad, entonces una investigación lógica cuidadosa podría llevarnos a las verdades fundamentales. El carácter de tal investigación lógica está ejemplificado en las Meditaciones (1641/1970) de Descartes. Comienzan las Meditaciones con un programa de duda radical mediante el cual Descartes cuestionaba toda creencia de la que no estuviese seguro. Para extender esta duda máximamente, Descartes contemplaba la posibilidad de que estuviese bajo el control de un genio maligno cuyos esfuerzos estuviesen dirigidos a engañarlo lo más posible. Descartes afirma que el motivo de suscitarse esas dudas era limpiar su mente de todas las proposiciones dudosas que no hubiesen sido demostradas completamente. Él atribuyó muchos de sus pensamientos erróneos sobre la naturaleza a la aceptación sin cuidado de ideas que no habían sido cuidadosamente examinadas.¹²⁸ (g.n.)

Cumprir destacar, ainda, que o racionalismo científico encontra em seu âmago a lógica do progresso, elemento caracterizador do conhecimento moderno¹²⁹.

¹²⁵ BECHTEL, William. **Filosofía de la mente**. Una panorámica para la ciencia cognitiva. España: Tecnos, 1991. p. 9.

¹²⁶ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed.. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 7.

¹²⁷ El racionalismo surgió como la tradición filosófica dominante en Europa durante los siglos XVII y XVIII. Sus tres más famosos representantes fueron Descartes (1596-1650), Leibniz (1646-1716) y Spinoza (1632-1677). Para entender a los racionalistas debemos tener presente que estuvieron profundamente implicados tanto en el desarrollo efectivo de la ciencia moderna, como en proporcionar una explicación filosófica coherente de ella. Hoy día sus puntos de vista filosóficos se toman en consideración independientemente de sus contribuciones al desarrollo de la ciencia, pero esto representa de manera desacertada su enfoque de la filosofía. Lo que distingue al racionalismo es una profunda confianza en la razón como instrumento para descubrir los procesos que operan en la naturaleza. BECHTEL, op. cit., p. 9.

¹²⁸ Ibid., p. 9.

¹²⁹ Así, evolucionan, transformase e andan en progreso, como expone que: Las teorías de Kepler y Galileo fueron unificadas y superadas por la teoría de Newton, lógicamente más fuerte y más testable; algo semejante ocurrió con las teorías de Fresnel y de Faraday, superadas por la de Maxwell. Las teorías de Newton y de Maxwell, a su vez, fueron unificadas y superadas por la de Einstein. En todos estos casos la línea que siguió el progreso fue hacia una teoría más informativa, y, por lo tanto, lógicamente menos probable, hacia una teoría que era más severamente testable porque hacía predicciones que, en un sentido

evolucionan, transformase e andan en progreso, como expone que: Las teorías de Kepler y Galileo fueron unificadas y superadas por la teoría de Newton, lógicamente más fuerte y más testable; algo semejante ocurrió con las teorías de Fresnel y de Faraday, superadas por la de Maxwell. Las teorías de Newton y de Maxwell, a su vez, fueron unificadas y superadas por la de Einstein. En todos estos casos la línea que siguió el progreso fue hacia una teoría más informativa, y, por lo tanto, lógicamente menos probable, hacia una teoría que era más severamente testable porque hacía predicciones que, en un sentido puramente lógico, eran más fácilmente refutables.

Avançando, o racionalismo passou a ser o poder exclusivo de uma razão fechada¹³⁰ que tem como escopos: discernir, distinguir e comparar, o que acabou por substituir o dogmatismo próprio da era medieval, assumindo uma atitude crítica e polêmica perante a tradição¹³¹.

Passou-se assim a construir uma visão coerente e totalizante do universo, a partir de dados parciais, de uma visão parcial, ou de um princípio único, calcando-se no saber¹³² e na instrumentalidade técnica e desprendendo-se da revelação, dos mitos e dos rituais. Assim, a visão de um só aspecto das coisas (rendimento, eficácia), a explicação em função de um fator único (o econômico ou o político), a crença que os males da humanidade são devidos a uma só causa e a um só tipo de agentes constitui uma entre tantas outras racionalizações¹³³ arraigadas ao processo de uma razão fechada.

A razão fechada é uma das condições centrais para o desenvolvimento da cultura ocidental, e *MATURANA*, afirma que:

puramente lógico, eran más fácilmente refutables. KARL, Popper R. **Conjecturas y refutaciones**. Brasília: UnB, 1980. p. 269.

¹³⁰ A razão fechada que rejeita como inassimiláveis fragmentos enormes de realidade, que então se tornam a espuma das coisas, puras contingências. Assim, foram rejeitados: a questão da relação sujeito-objeto no conhecimento; a desordem, o acaso; o singular, o individual (que a generalidade abstrata esmaga); a existência e o ser, resíduos irracionais. Tudo o que não está submetido ao estrito princípio de economia e de eficácia (assim, a festa, opouatch, o dom, a destruição suntuária são racionalizadas como formas balbuciantes e débeis da economia, da troca). A poesia, a arte, que podem ser toleradas ou mantidas como divertimento, não poderiam ter valor de conhecimento e de verdade, e encontra-se rejeitado, bem entendido, tudo aquilo que denominamos trágico, sublime, irrisório, tudo o que é amor, dor, humor. MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 167-168.

¹³¹ GAUER, Ruth M. Chittó. **Conhecimento e Aceleração** (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). **A Qualidade do Tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 102.

¹³² Um saber constituindo seu objeto como processo em si independente do sujeito, reconhecível num referencial espaço-temporal válido para todos e privado de mistério, determinável em categorias indiscutíveis e unívocas (identidade, substância, causalidade), exprimível, enfim, numa linguagem matemática de poder ilimitado, da qual nem a pré-adaptação miraculosa ao objeto nem a coerência interna pareciam causar problema. Acrescentadas à regularidade evidente dos fenômenos naturais em grande escala, essas condições pareciam assegurar a existência de um sistema único de leis da natureza, ao mesmo tempo independente do homem e legível por ele. CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. p. 202. v. 1.

¹³³ MORIN, op. cit., p. 158.

La razón tiene una posición central en nuestra cultura occidental. Esto, nosotros los occidentales, generalmente lo aceptamos. Yo mantengo, sin embargo, que lo que llamamos razón no es una propiedad no analizable de la mente, sino una expresión de nuestra coherencia operacional humana en el lenguaje, y, como tal, tiene una posición central y constitutiva en todo lo que hacemos como seres humanos. Nosotros argumentamos racionalmente en favor o en contra de cualquier caso acerca del que escojamos reflexionar, aun cuando reflexionemos sobre la razón misma, tanto para sostenerla o negarla en un dominio u otro, por el simple hecho de que operamos en el lenguaje. Como resultado, las culturas no difieren en la racionalidad, sino en las premisas, aceptadas implícita o explícitamente, bajo las cuales sus diferentes tipos de discursos, acciones y justificaciones sobre la razón, me esforzaré en mostrar sus fundamentos biológicos como un fenómeno de nuestra operación en el lenguaje.¹³⁴

A razão é uma expressão de nossa coerência operacional humana (não somente constitui-se pela linguagem), e como tal, tem uma posição central e constitutiva em tudo o que fazemos como seres humanos, pois a ciência é uma atividade humana, que encontra sua validade e significação dentro do contexto coexistencial humano em que nasce, devendo favorecer a si mesmo e a favorecer a seu próximo¹³⁵.

La ciencia es una actividad humana, por eso, todo lo que los científicos hacemos como ciencia sólo tiene validez y significación, al igual que cualquier otra actividad humana, en el contexto de la coexistencia humana en la que surge.

[...]

La ciencia es el ámbito de las explicaciones y afirmaciones científicas que los científicos generamos a través de la aplicación del criterio de validez de las explicaciones científicas. Como tales, los científicos tratamos en la ciencia con la explicación y comprensión de nuestra experiencia humana (vida humana) y no con la explicación y comprensión de la naturaleza o de la realidad como si éstas fueran ámbitos de existencia objetivos e independientes de lo que hacemos. Las experiencia humana está libre de contenido. En nuestra experiencia no encontramos las cosas, los objetos o la naturaleza como entidades independientes, como nos parece en la ingenuidad de la vida diaria[...]¹³⁶

Portanto, a aventura da razão ocidental é simplificadora, e não pode enfrentar a complexidade da relação sobre a produção de saber que considera as imbricadas correlações sujeito-objeto¹³⁷ (la mente fue separada del cuerpo y se le asigno la futil tarea de

¹³⁴ MATURANA, Humberto. **La Objetividad**. Un Argumento para Obligar. Santiago de Chile: Dolmen, 1997. p. 43-44.

¹³⁵ NIETZCH, Friedrich. **La gaya ciencia**. Disponível em: <<http://www.librodot.com/>>. p. 7. Acesso em: 10 ago. 2013.

¹³⁶ MATURANA, Humberto. La ciencia y la vida cotidiana: la ontología de las explicaciones científicas. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 165-186-187.

¹³⁷ [...] um pensamento sobre a produção de saber que considera as imbricadas correlações entre o sujeito e o objeto; o "antes" que condiciona ao sujeito não é, primitivamente, o contexto (o objeto previamente construído), senão um primeiro outro. A separação cognitiva entre sujeito e objeto dependendo de uma primeira fratura entre o eu e o outro, que de um só golpe constitui ao indivíduo e ao mundo como coisas separadas. Logo segue a fratura entre sujeito e objeto como continuação. Uma fratura que não permite consolidar a identidade de um eu integrado (enraizado) em relações (autônomas) com os outros. É certo que

controlarlo¹³⁸) direcionada no conhecimento, ordem-desordem. Produziu-se assim, por vezes simultânea e indistintamente, racionalidade, racionalismo, racionalizações, em alguns casos, a partir de uma proposição inicial totalmente absurda ou fantasmática, edificar uma construção lógica e dela deduzir todas as consequências práticas^{139, 140}. O conhecimento racional forma-se das experiências adquiridas que se tem com os objetos e com o sucesso do que se adere diariamente¹⁴¹, e pelo contrario, o que não pudesse ser racionalizável e dessa forma explicado, nenhum valor teria. Ou seja, mais uma vez reforça-se postulado da razão fechada.

De tudo isso, na ciência de cunho cartesiano-mecanicista o conhecimento avança pela especialização de modo que quanto mais rigoroso e quanto mais restrito é o objeto sobre que incide, seu rigor aumenta na proporção direta da arbitrariedade com que espalha o real¹⁴². E pergunta-se: a obsessão pela especificidade do século não está jogando uma armadilha contra ele mesmo?¹⁴³

teríamos outra idéia de ciência se partíssemos de identidades que se encontram para produzir realidades como devires. O entre-nós como circulação de sentidos. WARAT, Luis Alberto. *Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade*. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade, v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 532.

¹³⁸ El nacimiento de la ciencia moderna fue precedido y acompañado por una evolución del pensamiento filosófico que llevo a una formulación extrema del dualismo espíritu-materia. Esta formulación apareció en el siglo XVII en la filosofía de Rene Descartes, quien baso su visión de la naturaleza en una división fundamental, en dos reinos separados e independientes: el de la mente (res cogitans) y el de la materia (res extensa). Esta división cartesiana permitió a los científicos tratar a la materia como algo muerto y totalmente separado de ellos mismos, considerando al inundo material como una multitud de objetos diferentes, ensamblados entre si para formar una maquina enorme. Esta visión mecanicista del inundo la mantuvo tambien Isaac Newton, quien construyo su mecanica sobre esta base y la convirtió en los cimientos de la física clásica. Desde la segunda mitad del siglo XVII hasta finales del siglo XIX, el modelo mecanicista newtoniano del universo domino todo el pensamiento científico. Fue paralelo a la imagen de un dios monárquico, que gobernaba el mundo desde arriba, imponiendo en el su divina ley. Así, las leyes de la naturaleza investigadas por los científicos fueron consideradas como las leyes de Dios, invariables y eternas, a las que el inundo se hallaba sometido. CAPRA, Fritjof. **El tao de la física**. Una exploración de los paralelismos entre la física moderna y el misticismo oriental. 9. ed.. Malagra: Sirio, 2000. p. 23-24.

¹³⁹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 158-168.

¹⁴⁰ Ver MORIN: A desumanização da razão; A racionalização industrial; A autodestruição da razão; A particularidade ocidental da razão universal; A Ciência Contemporânea e a Racionalidade; Para uma Razão Aberta. In: MORIN, op. cit.

¹⁴¹ La abstracción es el rasgo crucial de este tipo de conocimiento, pues para comparar y clasificar la inmensa variedad de formas, estructuras y fenómenos que nos rodean, nos es imposible tomar en cuenta todos sus rasgos, por ello tenemos por fuerza que seleccionar unos pocos de los mas significativos. De este modo construimos un mapa intelectual de la realidad, en el que las cosas estan reducidas a sus rasgos mas generales. El conocimiento racional constituye así, un sistema de conceptos y símbolos abstractos, caracterizado por una secuencia lineal y secuencial, típica de nuestro modo de pensar y de nuestro hablar. En la mayoría de los idiomas esa estructura lineal se evidencia en el uso de alfabetos que sirven para comunicar experiencias y pensamientos mediante largas líneas de letras. CAPRA, op. cit., p. 31.

¹⁴² SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 7.

¹⁴³ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 85.

Dessa forma, no que nos toca ao objeto de estudo, qual seja, o terrorismo, vê-se que diversas áreas de conhecimento tentam dar sua definição como se vê abaixo:

(...) Definición gramatical, que siguiendo el diccionario de la lengua española, editado por la Real Academia Española, lo define así: '(del Latín terror). Dominación por el terror. Sucesión de actos de violencia ejecutados para infundir terror'.

Definición Histórica, 'época durante la Revolución Francesa en que eran frecuentes las ejecuciones por motivos políticos'.

Definición Jurídica, que de acuerdo al diccionario de ciencias jurídicas, políticas y sociales de Manuel Osorio, lo define así: 'actos de violencia en contra de personas, la libertad, la propiedad, la seguridad común, la tranquilidad pública, los poderes públicos y el orden constitucional o contra la administración pública'.

Definición Militar: 'serie de actos de violencia, destinados a infundir terror por medio de la eliminación de personas. Crea un estado físico y espiritual que prepara a la población para su captación y conquista y que facilita su dominación. El terrorismo tiene un objetivo aparente y sin mayor sentido en sí mismo, como es la difusión del miedo, pero su finalidad real pasada es, juzgar al pueblo, a través de la aplicación de un metodología activa y esencialmente torturante'.

Definición Política: 'No existe una definición política concreta sobre el terrorismo, Los países occidentales cuando internamente se ven afectados,[...] lo incluyen dentro de las figuras tipificadas de violaciones, como delitos contra las personas, la libertad[...]'.

En conclusión, el terrorismo lo podremos definir como: 'Es el uso real o amenaza de recurrir a la violencia con fines políticos que se dirige no sólo contra víctimas individuales sino contra grupos más amplios y cuyo alcance trasciende con frecuencia los límites nacionales'.¹⁴⁴

E dentro da lógica exposta, tais definições, acabam por buscar aprisionar a realidade do fenômeno, sendo definido sempre com base no paradigma vigente, ou seja, da razão fechada.

E muito além da complexidade da relação sujeito-objeto no conhecimento nasce a "Angústia Cartesiana-Mecanicista"¹⁴⁵. Note-se que a ciência calcou-se na oposição da complexidade entre sujeito-objeto, e vem a impregnar-se no racionalismo que tem como seu centro-universal a razão fechada, que reside na busca incessante pela verdade, e esta verdade vem a cimentar-se em um mundo externo e outro interno da mente, o que apresenta dois mundos opostos, de um lado encontra-se o subjetivo e de outro o objetivo (note-se aqui seu maior problema), pois muito além desta insigne verdade construída existe um vasto oceano de

¹⁴⁴ EL terrorismo islámico. Criminología curso 2004/2005. Disponível em: <<http://www.xlugh.com/islamnews/docs/curso.pdf>>. p. 4. Acesso em: 08 jan. 2014.

¹⁴⁵ El nerviosismo que sentimos está arraigado en lo que, siguiendo a Richard Bernstein, podemos llamar "la angustia cartesiana". Utilizamos "angustia" en un sentido vagamente freudiano y la llamamos "cartesiana" simplemente porque Descartes la articuló con rigor y dramatismo en sus Meditaciones. La angustia es en realidad un dilema: o tenemos un fundamento fijo y estable para el conocimiento, un punto donde el conocimiento comienza, está cimentado, y reposa, o no podemos escapar de la oscuridad, el caos y la confusión. O hay una base o cimiento absoluto, o todo se desmorona. VARELA, Francisco J; THOMPSON, Evan; ROSCH, Eleanor. **De cuerpo presente**. Las ciencias cognitivas y la experiencia humana. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 169.

obscuridade e de confusão apregoando-se mais do que naturalmente há a ilusão em que vem a residir tal angústia.

Neste sentido colaciona-se o ensinado por *VARELA*, que:

Esta sensación de angustia nace del afán de un fundamento absoluto. Cuando este afán no se satisface, la única otra posibilidad parece ser el nihilismo o la anarquía. La búsqueda de cimientos puede cobrar muchas formas —un tema al que volveremos luego— pero, dada la lógica básica del representacionismo, la tendencia es buscar un cimiento externo en el mundo o un cimiento interno en la mente. Al tratar la mente y el mundo como polos opuestos, subjetivo y objetivo, la angustia cartesiana oscila sin cesar entre los dos en busca de tierra firme.

[...]

Esta melancolía **surge pues de la angustia cartesiana y su ideal de la mente como espejo de la naturaleza.** De acuerdo con este ideal, el conocimiento debe abordar un mundo independiente y predado, y este conocimiento se debe alcanzar en la precisión de una representación. Cuando no se puede satisfacer este ideal, reanudamos la búsqueda de un cimiento interno. Este vaivén es manifiesto en Minsky, cuando dice que todo lo que decimos es expresión de nuestras creencias. Decir que aquello que pensamos es sólo una cuestión de representación subjetiva es precisamente recaer en la idea de un cimiento interno, un solitario yo cartesiano parapetado en la intimidad de sus representaciones. Este giro resulta especialmente irónico, pues Minsky no cree que exista un yo que pudiera servir como cimiento interno. El empantanamiento de Minsky en la angustia cartesiana, pues, no sólo exige que creamos en un yo que sabemos inhallable, sino que creamos en un mundo al cual no tenemos acceso. Una vez más, la lógica de ese dilema conduce inevitablemente al nihilismo.¹⁴⁶ (sublinha-se)

Notavelmente a angústia cartesiana-mecanicista do século XIX construiu o mundo tal como ele é¹⁴⁷, mas devido à complexidade do mundo atual contemporâneo (apresentada pelos mais diversos fatores, dentre eles a globalização e a ambição e crença desmedida pelos poderes da tecnologia^{148, 149}) este apresenta uma singularidade prolixa¹⁵⁰ em trânsito para

¹⁴⁶ Es importante advertir que esta oposición entre sujeto y objeto no está dada de antemano; es una idea que pertenece a la historia humana de la mente y la naturaleza que mencionamos en el capítulo. Por ejemplo, antes de Descartes, el término "idea" se usaba sólo para el contenido de la mente de Dios; Descartes fue uno de los primeros en tomar este término y aplicarlo al funcionamiento de la mente humana. Este desplazamiento lingüístico y conceptual es un aspecto de lo que Richard Rorty describe como la "invención de la mente como espejo de la naturaleza", un invento que fue el resultado de amalgamar imágenes, concepciones y usos lingüísticos heterogéneos. Estas raíces cartesianas se vuelven muy obvias cuando tenemos razones para dudar que la metáfora del espejo sea atinada. Cuando partimos en busca de otros modos de pensamiento, la angustia cartesiana nos acecha a cada paso. Pero nuestra situación contemporánea es además singular, pues somos cada vez más escépticos acerca de la posibilidad de discernir un fundamento último. VARELA, Francisco J; THOMPSON, Evan; ROSCH, Eleanor. **De cuerpo presente**. Las ciencias cognitivas y la experiencia humana. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 169-172.

¹⁴⁷ NICOLESCU, Basarab. O Território do Olhar. In: EDUCAÇÃO e Transdisciplinaridade II. São Paulo: TRIOM, 2002. p. 27-28.

¹⁴⁸ La ambición tecnológica nos lleva a rigidizar el mundo para asegurar su efectividad, la disposición científica nos lleva a aceptar la fluidez de la existencia para asegurar su continua oportunidad. MATURANA, Humberto. **La Objetividad**. Un Argumento para Obligar. Santiago de Chile: Dolmen, 1997. p. 136.

¹⁴⁹ Por onde podemos começar um estudo sobre ciência e tecnologia? A escolha de uma porta de entrada depende crucialmente da escolha do momento certo. Em 1985, em Paris, John Whittaker consegue "belas figuras" do DNA numa "boa máquina". Em 1951, em Cambridge, Watson e Crick estão lutando para

outras formas de sensibilidade e de razão¹⁵¹, tendo como marco as descobertas expostas pela física quântica¹⁵², que passam a influenciar diretamente a ciência como um todo, e por consequência a lógica da racionalidade centrada na razão que lhe fundamenta, e que lhe dá validade e significação, pois a ciência encontra-se cada vez mais asséptica acerca de enxergar um fundamento último¹⁵³.

Neste andar, diante a crise¹⁵⁴ que se observou na Racionalidade do Direito^{155, 156} pelos fatos descritos, a racionalidade cunhada na razão cartesiana-mecanicista que se construiu

definir uma forma para o DNA que seja compatível com as imagens que tinham visto de relance no gabinete de Wilkins. Em 1980, no subsolo de um prédio, outra equipe de pesquisadores está brigando para por um novo computador em funcionamento e alcançar a DEC. Qual o significado desses *flashbacks*, para usar um jargão do mundo do cinema? Eles nos levam de volta no tempo e no espaço. Quando usamos essa máquina do tempo, o DNA deixa de ter uma forma característica passível de ser mostrada numa tela por programas de computador. Quanto aos computadores, eles nem sequer existem. Ainda não estão "chovendo" centenas de sequências de ácido nucléico a cada ano. Nenhuma sequer é conhecida, e até a noção de sequência é duvidosa, uma vez que na época muita gente ainda não sabe com certeza se o DNA desempenha algum papel importante na transmissão de material genético de uma geração para outra. Já por duas vezes Watson e Crick haviam anunciado com orgulho a resolução do enigma, e nas duas vezes o seu modelo tinha dado em nada. Quanto a "boa máquina" *Eagle*, o *flashback* nos leva de volta a um momento em que ela ainda não consegue executar programa algum. Em vez de peça comum do equipamento, que John Whittaker pode ligar quando quiser, ela não passa de uma montagem desorganizada de cabos e *chips* monitorada por outros dois computadores e rodeada por dezenas de engenheiros que tentam fazê-la funcionar de modo confiável por mais de alguns segundos. Ninguém da equipe sabe ainda se aquele projeto por acaso não vai ser outro malogro completo, como o computador *EGO*, no qual haviam trabalhado durante anos e que, conforme diziam, fora assassinado pela gerencia. No projeto de pesquisa de Whittaker muitas coisas ainda permanecem em aberto. Ele não sabe por quanto tempo vai ficar ali, se sua bolsa vai ser renovada, se algum programa seu poderá lidar com milhões de pares de bases e compará-las de alguma forma biologicamente significativa. Mas há pelo menos dois elementos que não lhe criam problemas: a forma de dupla hélice do DNA e seu computador da Data General. Aquilo que para Watson e Crick representou o foco problemático de um feroz desafio, valendo-lhes então um premio Nobel, agora constitui o dogma básico de seu programa, embutido em milhares de linhas de sua listagem. E a máquina que fez a equipe de West trabalhar dia e noite durante anos a fio agora zune mansamente naquele escritório, sem criar mais problemas que qualquer outra peça do seu mobiliário. Para maior garantia, o encarregado de manutenção da Data General dá uma passadinha por lá toda semana para acertar alguns probleminhas, mas nem ele nem John precisam vistoriar todo o computador de novo e forçar a companhia a desenvolver uma nova linha de produtos. *Whittaker* também está bem consciente dos muitos problemas que rondam o Dogma Básico da biologia (Crick, agora um idoso cavalheiro, deu uma conferencia sobre o assunto no Instituto, há algumas semanas), mas nem John nem seu chefe precisam repensar inteiramente a forma da dupla hélice ou estabelecer um novo dogma. LATAUR, Bruno. **Ciência em ação**. Como seguir Cientistas e Engenheiros Sociedade Afora. São Paulo: Unesp, 2000. p. 12-14.

¹⁵⁰ VARELA, Francisco J; THOMPSON, Evan; ROSCH, Eleanor. **De cuerpo presente**. Las ciencias cognitivas y la experiencia humana. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997. p. 169-170.

¹⁵¹ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I.

¹⁵² NICOLESCU, op. cit., p. 27-28.

¹⁵³ VARELA; THOMPSON; ROSCH, op. cit., p. 169-170.

¹⁵⁴ No es crisis del derecho, sino de la ciencia del derecho. En algunos momentos el derecho positivo puede ser repugnante, y es posible incluso que, ante tal situación el jurista deba inclinar la cabeza, repitiendo *dura lex, sed lex*; pero esto no afecta al derecho en su perene esencia. En realidad, excita y no deprime al jurista. Si el médico se encuentra a veces desarmado, su corazón de hombre quedará entristecido, pero se derrumbará en él la fe en su ciencia y pensará que mañana quizá se alcance lo que hoy no se consigue, aun sabiendo que nunca se logrará anular la muerte, que es ley natural de la vida. BIONDI, Biondo. **Arte y ciencia del derecho**. Barcelona: Ariel, 1953. p. 162.

como ideologia científica, veio a invadir o conhecimento. Deste modo essa matriz ideológica forma um paradigma que se alastra, ou melhor, se transpõe à ciência do direito que assim adere-se a ele.

Esta cientificidade racional voltada para uma razão fechada baliza-se pelo princípio da Legalidade que impõe a dedutividade, assim dando a certeza, o rigorismo e a segurança ao sistema jurídico que lhe impõe aquela ciência¹⁵⁷, e como busca o Direito Penal assegurar-nos mais diversos tipos penais. Nesse sentido:

Pesquisadores em criminologia há muito apreciado o fato de que a aplicação concreta de lei tem apenas uma leve semelhança com estatutos legais. Assim, o trabalho precoce por Rosco e Pound (1930) 'lei sobre os livros' distinto de lei em ação. Criminologistas apontam que, enquanto em comparação com outros conjuntos de regras para a conduta humana, o direito penal é digno de nota para a sua uniformidade e especificidade. No entanto, estas características ideais de raramente o direito penal são características da lei penal em ação. Por exemplo, em análise de como os agentes tomam decisões judiciais em casos de estupro, é comum encontrar variáveis legais extras, como vítima ou réu raça ou estado civil desempenha um papel importante na previsão de resultados da justiça penal. Da mesma forma, os

¹⁵⁵ CANARIS evoluciona fracionadamente e aponta as transformações da Ciência do Direito, pois não tratar-se-á de forma densa neste pequeno item, mas sim, indica-se o ora autor para que se elucide muitas questões que por vezes geram dúvidas. CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. E ainda, em primorosa obra TERCIO SAMPAIO loca o Direito como Ciência e a vê como um sistema de conhecimentos sobre a realidade jurídica. FERRAZ, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

¹⁵⁶ No imaginário social consagrado, **o Direito e suas práticas usurpam nossos desejos de maneira tal que resulta impossível pensar o Direito respaldando o prazer indeterminado**. Juridicamente falando, o dever e a razão ocupam todos os espaços até terminarem por confundir o desejo com as vontades legalmente expressas. O prazer adquire a cara pálida de um desejo contratualmente expresso. Não se pode esperar maior subversão jurídica que a emergência do Direito junto ao lugar do prazer. Seria uma territorialização que tornaria o Direito um instrumento da democratização do todo social. O imaginário jurídico deve resistir à proliferação das proibições e às obrigações culposas, as quais, como uma invasão cancerosa, contaminam, com um excesso de dever, o emaranhado social. WARAT, Luis Alberto. **A ciência jurídica e seus dois maridos**. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 74.

¹⁵⁷ Assim, adornado dos atributos da Razão e da Benemerência, o direito toma-se naturalmente, na sociedade moderna, o modo privilegiado de enquadramento e de regulação das relações sociais: a ele se atribui por função a ordenação da evolução social, a harmonização da ação dos elementos constitutivos da sociedade. A normatividade jurídica toma-se, desse modo, o vetor da racionalidade social: é racional aquilo que é conforme as normas jurídicas, em virtude do postulado segundo o qual as normas, elas próprias, são racionais. A sociedade moderna repousa, então, sobre uma confiança absoluta depositada no direito, que conduz ao *fetichismo da regra*: a norma jurídica tende a ser tomada pela própria realidade, capaz de fazer acontecer aquilo que ela enuncia; e a passagem para a forma jurídica constitui-se na garantia suprema. Essa visão do direito como dispositivo racional recobre, evidentemente, uma concepção idealizada do direito, que transforma as suas traduções concretas; a ideia, segundo a qual a ordem jurídica, fundada sobre um encadeamento rigoroso de proposições normativas e governada pelas leis da lógica formal, decorre da tão só Razão, deriva da ordem de crenças; ela não deixa de constituir um elemento determinante do poderio normativo do direito. CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 120.

governos não consistentemente aplicar suas próprias definições de terrorismo em casos individuais.¹⁵⁸

Na atualidade, devido às complexidades que se apresentam, é válido repensar a racionalidade, e voltar à razão a uma *razão aberta e complexa*, destinada a ‘pensar o Direito como um espaço para garantir o plural dos desejos’¹⁵⁹.

Os antigos paradigmas dominantes (legalista, estadista e positivista) da “ciência jurídica hoje veem enfrentando uma crise dos paradigmas que lhes são vigentes (legalista, estatista e positivista), e os mesmo vem a afetar em larga escala todos os ramos do direito”¹⁶⁰, fazendo com que ocorra grandes transformações¹⁶¹ que acabam por impor o novo paradigma para responder as necessidades e desejos dos homens, seja enquanto individuo e enquanto sociedade, hibridando desta forma diversos métodos que lhe são impostos por um diálogo.

A angústia cartesiana-mecanicista espalha-se de tal modo que invade o funcionamento de todas as demais ciências (ou melhor, disciplinas), e sendo aqui a que nos é relevante, é a ciência do Direito (que, como todas as demais ciências se fundou como unívoca criando seus

¹⁵⁸ Researchers in criminology have long appreciated the fact that the actual application of law bears only a faint resemblance to legal statutes. Thus, early work by Roscoe Pound (1930) distinguished “law on the books” from “law in action.” Criminologists point out that while compared to other sets of rules for human conduct, criminal law is noteworthy for its uniformity and specificity. Nevertheless, these ideal characteristics of the criminal law are rarely features of the criminal law in action. For example, in analyses of how legal agents make decisions in rape cases it is common to find extra legal variables like victim or defendant race or marital status playing a major role in predicting criminal justice outcomes. Similarly, governments do not consistently apply their own definitions of terrorism in individual cases. DUGAN, Gary LaFree, DUGAN, Laura. How does Studying Terrorism Compare to Studying Crime? In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism And Counter-Terrorism: Criminological Perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 56.

¹⁵⁹ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 84.

¹⁶⁰ OST, François. **La thèse de doctorat en droit: du projet à la soutenance**. p. 13. Disponível em: <http://www.usaintlouis.be/fr/pdf/Droit/rapport_fr.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2013.

¹⁶¹ As transformações que o direito sofre podem, com efeito, ser objeto de muitas interpretações. Pode-se nelas ver tanto a expressão de um mero processo de adaptação de um modelo que, na sua racionalidade profunda, mantém-se inalterado, como o indício de uma ruptura com a concepção moderna de direito, ilustrada pela aparição de um direito “flexível”, “solúvel”, “líquido”, ou ainda o anúncio de uma mudança progressiva em direção a um novo “paradigma” enquanto o direito moderno fundou-se sobre um “modelo piramidal”, em que o Estado é a sede de toda a juridicidade (direito “jupiteriano”), um novo modelo tende a emergir, aquele de um “direito em rede”, no qual o campo jurídico se apresenta sob a forma de uma multiplicidade de pontos em inter-relação (direito “de Hermes”); aberto, flexível, lábil, o direito tende a transformar-se no produto aleatório de um conjunto de sistemas em interação. Ainda que ele repouse sobre um novo princípio de “relatividade generalizada”, apoie-se sobre novos valores (criatividade, flexibilidade, pluralismo, aprendizado permanente) e implique uma visão do mundo (ontologia relaciona! e cibernética), esse paradigma não rompe puramente e simplesmente com o antigo modelo: não apenas “alguns resíduos importantes” desse subsistem, mas ainda o direito pós-moderno permanece fiel a certos axiomas da modernidade; trata-se, por isso, bem mais de uma “hipermodernidade” do que de uma “antimodernidade”. CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 124-125.

próprios conceitos dissociados das demais disciplinas científicas) que acaba por “nos tornar cegos ou míopes sobre a relação entre a parte e o seu contexto”¹⁶².

A crise da ciência do Direito está ligada à insuficiência do modelo de racionalidade, que somente: “adopta nuestro derecho es sólo una contingencia que impide hoy en día, en virtud de su propia forma, centralizadora y universalizante, la posibilidad de dar respuesta a los conflictos que presentan hoy en día las sociedades occidentales”¹⁶³.

O Direito calcado em uma ciência racional material-formalizante, tinha e arrasta-se até a atualidade como instrumentos ou mecanismo técnico no qual testemunhava a racionalidade da ciência do direito, que se volta meramente para a resolução de conflitos, reduzindo o seu fecho de atuação a situações concretas e particulares¹⁶⁴. Tal constatação nos remete a crise mais profunda de crenças em torno de si¹⁶⁵.

Inserido nessa cosmovisão, o direito não poderia ficar de fora: com o processo de codificação e a conseqüente simplificação dos fenômenos sociais, nada mais poderia escapar do projeto unificador e de coerência e completude da *ciência jurídica*: uma absoluta previsão dos fatos sociais; autocomplementação da legislação, sem precisar do apoio de nada ‘estranho’ ao corpo jurídico-normativo; extrema coerência interna; capacidade para solucionar os conflitos e litígios sociais a partir de si mesmo e das soluções propostas na legislação; etc., caracterizam essa ciência.¹⁶⁶

Complemente-se que a Ciência do Direito foi purificada à maneira como foram purificadas as disciplinas com estatuto da ciência, *MAILLE* aponta que:

¹⁶² MORIN, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 2.

¹⁶³ Porlotanto la crisis del derecho moderno está inextricablemente ligada a la insuficiencia del modelo de racionalidad empleado por el derecho, un modelo que corresponde a necesidades funcionales de una sociedad distinta de ésta en la que vive el hombre contemporáneo y que exige mecanismos nuevos, mecanismos reflexivos de resolución de conflictos, como explicaremos en las páginas siguientes. No hay nada de universalmente válido en los presupuestos que utilizamos la mayoría de los juristas ni en los principios que rigen el sistema de solución de conflictos al interior del derecho: la forma de racionalidad que adopta nuestro derecho es sólo una contingencia que impide hoy en día, en virtud de su propia forma, centralizadora y universalizante, la posibilidad de dar respuesta a los conflictos que presentan hoy en día las sociedades occidentales. BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000. p. 18.

¹⁶⁴ Un sistema de derecho racional formal crea y aplica un conjunto de normas universales. El derecho formal racional se apoya, además, en un cuerpo de profesionales del derecho que usan peculiarmente el razonamiento legal para resolver conflictos concretos. Con la llegada del Estado social e intervencionista, se ha puesto un mayor énfasis en el derecho racional material, en el derecho usado como un instrumento para intervenir en la sociedad de una manera finalista, orientado hacia la consecución de fines concretos. Puesto que el derecho racional material se elabora para la consecución de fines específicos en situaciones concretas, tiende a ser más general y abierto, y al mismo tiempo más particularista, que el derecho formal clásico. TEUBNER, Gunther. **Elementos materiales y reflexivos en el derecho moderno**. In: BOURDIEU; TEUBNER, op. cit., p. 83-84.

¹⁶⁵ CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009. p. 122.

¹⁶⁶ ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. **Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico**. p. 14. Disponível em: <<http://www.facos.edu.br/>>. Acesso em: 10. out. 2013.

O campo de estudo dos juristas encontra-se definido de maneira precisa e, aparentemente, de maneira científica. De fato, a partir do momento em que o direito é analisado como um conjunto de imperativos articulados uns nos outros de maneira coerente, a ciência do direito torna-se o estudo sistemático desses imperativos, qualquer que seja o conteúdo de cada um deles ou mesmo do conjunto. A ciência do direito encontra-se, pois, purificada à maneira como foram purificadas as disciplinas com estatuto de ciência, quando aceitaram eliminar de seu objeto toda a contaminação de debates filosóficos ou teológicos.¹⁶⁷

Deste modo, procurou construir a ciência do Direito segundo o que *KELSEN*^{168, 169} veio a introduzir, procurando-se desde então fundá-lo como uma teoria pura¹⁷⁰ que não se relaciona nem se correlaciona com as demais ciências. E essa *Racionalidade Kelsiniana* põe-se a serviço de uma *razão fechada*, que nos Códigos e Leis sobrepõe seus cálculos e formulas pela via textual dogmática, formando-se uma tábua rasa que não apresenta as respostas adequadas para com os grandes desafios de uma nova era caracterizada pelos enormes câmbios científicos e técnicos, que surgem após as três grandes guerras mundiais (duas quentes e uma fria¹⁷¹)¹⁷². Deve-se ter em vista a complexidade do mundo, que mais adiante tratar-se-á em específico da mesma.

¹⁶⁷ MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1994. p. 296.

¹⁶⁸ Alude-se ainda, que Kelsen foi amplamente influenciado por Saussure, nota-se certa proximidade entre ambos, pois se encontram fortes analogias nos pensamentos dos mesmo, sendo estes obcecados pela construção de um objeto teórico autônomo e sistemático voltado por dois projetos teóricos que preocupam-se com questões epistemológicas que permitem a determinação dos princípios e métodos aptos a demarcar o horizonte problemático e as condições de possibilidade de sus respectivos objetos de conhecimento. Certamente, para Kelsen, o objeto da ciência jurídica encontra-se elaborado pela própria ciência, não sendo a síntese das normas jurídicas empiricamente produzidas pelos órgãos dotados de autoridade, mas o modelo através do qual chegamos ao conhecimento da empiria normativa. A norma fundamental gnosiológica é a noção geradora, mediante a qual Kelsen pretende distinguir o reino dos fatos normativos do seu significado e função. Nesse sentido, encontramos fortes analogias entre as categorias saussurianas de língua e fala e as kelsenianas de dever ser. WARAT, Luis Alberto. **Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995. p. 20.

¹⁶⁹ Quando a Doutrina é chamada de teoria pura do Direito, pretende-se dizer com isso que ela está sendo conservada livre de elementos estranhos ao método específico de uma ciência cujo único propósito é a cognição do Direito, e não a sua formação. *KELSEN*, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 4. ed.. São Paulo: Martins Fontes, 2005. p. XXVIII.

¹⁷⁰ Cada circunstancia de la vida humana es una muestra de la necesidad de superar la complejidad impura y la simplicidad pura obteniendo una complejidad pura. La complejidad impura construye el objeto jurídico mezclando normas, realidad social y valores o al menos dos de estos despliegues. La simplicidad pura considera sólo uno de ellos, como lo hace en gran medida con las normas la teoría “pura” del Derecho. CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **Estrategia jurídica**. Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 2011. p. 11.

¹⁷¹ CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **El derecho universal** (Perspectiva para la ciencia jurídica de una nueva era). Rosario: Fundaciones para las Investigaciones Jurídicas, 2001. p. 16.

¹⁷² Los grandes desafíos de una nueva era caracterizada por enormes cambios científicos y técnicos, que llegan a abarcar la genética humana y el porvenir de nuestra especie requieren la urgente superación de los modelos culturales anteriores, también en el campo jurídico. Al Derecho le cabe la opción de volver a la complejidad impura que quiso evitar Hans Kelsen con su “teoría pura”, disolviéndose en otros espacios culturales, por ejemplo los de la Economía, la Sociología, la Antropología, la Psicología, etc., o procurar el avance con categorías propias que le permitan conservar su particularidad y relacionarse con el resto de la cultura, en una complejidad pura. CALDANI, op. cit., p. 9.

Saliente-se que o racionalismo funda-se em um conhecimento dado ao monopólio de uma razão que demonstra ter conteúdo exagerado¹⁷³, que propaga a submissão: saberes feitos de lugares comuns e falsos tesouros com os quais, por esquecimento de nossa singularidade, naturalmente concordamos¹⁷⁴.

Portanto, deve-se buscar um modelo que corresponda às necessidades funcionais de uma sociedade distinta desta em que vive o homem contemporâneo e que exige mecanismos novos, mecanismos reflexivos de resolução de conflitos^{175, 176}, não se deve somente calcar-se em uma razão fechada do direito visando somente a descrição e posituação de determinados institutos fazendo com que o direito apenas tenha como foco a paz social com seu simbolismo que se estabelece em (apenas) um simbolismo, pois o Direito deve *perpassar* essa *razão fechada*, balizando a ciência em um trilha cartesiano-mecanicista, sim o direito deve se utilizar das demais ciências, deve-se ser transdisciplinar, para que sim anteveja os anseios, necessidades e desejos dos homens.

É hoje reconhecido que a excessiva parcelização e disciplinarização do saber científico faz do cientista um ignorante especializado e que isso acarreta efeitos negativos. Esses efeitos são sobretudo visíveis no domínio das ciências aplicadas. O direito, que reduziu a complexidade da via jurídica à secura da dogmática, redescobre o mundo filosófico e sociológico em busca da prudência perdida.¹⁷⁷

Apropria-se o Direito da ciência que se matematiza via racionalização do conhecimento centrado em uma *razão fechada* e, além disso, da visão de reducionismo e separação das disciplinas científicas, apresentando-se em uma excessiva parcelização e disciplinarização do saber, entrou-se deste modo no crepúsculo da razão jurídica em

¹⁷³ CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed.. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002. p. 72.

¹⁷⁴ WARAT, Luis Alberto. Territórios Desconhecidos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 188.

¹⁷⁵ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 18.

¹⁷⁶ O saber vulgar que os juristas identificam como a sua ciência nos leva a respostas negativas. É como se o pressentimento duplo da morte e da repressão dominasse a reflexão. Existem evidências difíceis de suportar. Precisamos, então, das aparências. Precisamos, então, dos argumentos da ciência do Direito. A ciência jurídica clássica unicamente serve para descrever os mecanismos que reprimem o eu. Por tabela, ela reforça os mecanismos simbólicos da militarização do cotidiano. Em última instância, o que apreendemos da cultura jurídica instituída é o prestar contas. WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 84.

¹⁷⁷ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 38-39.

companhia da mitologia da prioridade constituinte do direito¹⁷⁸ que passa a ser ele mesmo á sua fonte de legitimação^{179, 180}.

Já *razão crítica* teve como objetivo reformular a razão fechada, mas não obteve êxito, pois ela não transcende o mundo para transformá-lo, além de mostrar um espírito imaturo, é sempre agressiva, sendo que, esta agressividade não rima com sensibilidade, a debilidade ou problema é como deixar de ser agressivo, falar é fácil, o difícil é adquirir os registros corporais adequados¹⁸¹.

O maior erro do direito é que ele é feito pelo homem e não para o homem, e a ciência cunhou sua razão de ser nesta premissa, vincando-se ainda ao positivismo¹⁸² que se especializa em uma disciplina pura que se fecha às demais influências de outras disciplinas que, até mesmo, inter-relacionam-se. Crítica bem acertada quanto à ciência do Direito faz VIAL e BARRETO, aludindo que:

Diante de um fenômeno complexo como a *desterritorialização*, o jurista mais tradicional sente-se inclinado a buscar ‘respostas prontas’ na dogmática jurídica, como se esta realmente pudesse resolver toda e qualquer problemática apresentada. Porém, a dogmática jurídica é um pensamento estabelecido no passado, que acaba por enfatizar a repetição. Desse modo, sendo fundada no passado, é previsível que

¹⁷⁸ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 87.

¹⁷⁹ ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. **Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico**. p. 15. Disponível em: <<http://www.facos.edu.br/>>. Acesso em: 10 out. 2013.

¹⁸⁰ La *idea del derecho* como un sistema esencialmente ordenado alrededor de una racionalidad formal, en el sentido weberiano, es un presupuesto común de ambos autores. al igual que lo es el papel central que ese formalismo juega en las insuficiencias que el derecho presenta en las sociedades contemporáneas. Son esas insuficiencias las que permiten al profesor Teubner, dentro de la tradición evolucionista seguida por Nonet y Selznick, y Luhmann o Habermas que estudia en su artículo, hablar junto con esos autores de una *crisis* del derecho contemporáneo. Bourdieu, por su parte, ve también esas insuficiencias del derecho desde un punto de vista externo, no tomando la función social del derecho como instrumento de análisis principal, origen a un mismo tiempo de las presiones de cambio y de las insuficiencias presentes del sistema jurídico, sino como un lugar desde el cual efectuar una demoledora crítica de las razones que llevan a todos los participantes en el mundo del derecho a construirlo de manera impermeable a las necesidades y las exigencias políticas de una gran parte de la sociedad. BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 19-20.

¹⁸¹ WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 181.

¹⁸² La concepción ingenua del Derecho podrá, en su realismo irreflexivo, creer que el Derecho es una cosa al alcance de la mano y dos ojos: pero es lo cierto que ninguna ciencia de verdad, se coloca en el realismo ingenuo. A su vez el positivismo jurídico podrá ensayar la reducción de la Lógica y de la Axiología a hechos: pero no es menos cierto que la naturaleza de este error demostrada y su refutación documentada. No hay duda que no se puede abordar en forma rigurosamente científica ningún problema positivo del Derecho, si no se ha dominado y deslindado previamente la esfera de sus problemas lógicos. COSSIO, Carlos. **La plenitud del orden jurídico: y la interpretación judicial de la ley**. Buenos Aires: Editorial Losada S.A., 1999. p. 69.

não se encontre inteiramente apta a regular as novas problemáticas surgidas incessantemente na sociedade atual, globalizada. O caminho, portanto, não é voltar os olhos para o passado, em busca de respostas, mas fincar os pés no presente, com o olhar voltado para o futuro.¹⁸³

Por fim, os textos dogmatizantes estáticos não revelam a natureza os anseios sociais e nem sequer individuais de um povo, pois as suas necessidades e seus desejos estratificam-se revelando o que resulta estranho, singular, monstruoso, todo o externo¹⁸⁴, de modo que perde sentido a dinamicidade peculiar impulsionada pelo homem via conhecimento que agrega a ciências. Portanto a realidade que serve de base para todos os fenômenos está mais além de toda forma e escapa a toda descrição e especialização¹⁸⁵.

Por tudo isso, nos deixa claro que a conceituação dos termos, e por conseguinte dos tipos penais (inclusive e especialmente do crime de terrorismo), é amplamente complexa e assim merece ser tratada como. Assim, não há que se admitir a simplificação por parte do legislador, sob pena de imprecisão (semântica?) e posterior conflito no ordenamento nacional e transnacional, como vem se observando já em diversos expoentes da legislação pátria que incorporaram o neorepressivismo.

¹⁸³ VIAL, Sandra Regina Martini; BARRETO, Ricardo Menna. Transdisciplinaridade, Complexidade e Pluralidade Maquinímica: aportes para pensar o ciberdireito. **Seqüência**, n. 63, p. 159-184, dez. 2011. p. 176.

¹⁸⁴ NIETZCH, Friedrich. **La gaya ciencia**. Disponível em: <<http://www.librodot.com/>>. p. 23. Acesso em: 10 ago. 2013.

¹⁸⁵ CAPRA, Fritjof. **El tao de la física**. Una exploración de los paralelismos entre la física moderna y el misticismo oriental. 9. ed.. Malagra: Sirio, 2000. p. 257.

4 CIENCIA JURÍDICA, COMPLEXIDADE E ABERTURA DA RAZÃO: SOBRE AS POSSIBILIDADES DE (IN)DEFINIÇÃO¹⁸⁶ DO TERRORISMO NO CONTEXTO BRASILEIRO

Como vimos, a matriz teórica do Direito Penal do Inimigo influencia diretamente na ciência do direito. Isso porque oferece respostas conservadoras aprisionadas na teoria penal e criminológica supra-referida, tendo como porta de entrada uma racionalidade fechada.

Essa racionalidade fechada tem como morada o paradigma clássico da ciência que orienta a ciência do direito que acaba refletindo em problemas sem solução ou com respostas simplificadas, no cenário dos paradoxos criados pela sociedade contemporânea.

Neste sentido, faz necessário demonstrar que as tentativas de conceituação até o momento (histórico) elaboradas para descrever o fenômeno do terrorismo são fundadas no antigo paradigma cartesiano – contaminadas pela sua redução de complexidades. Isso, desde já, nos leva a interrogante: terrorismo^{187,188} pode ser definido?

De imediato, levando em conta o apanhado anteriormente, pode-se afirmar que essa resposta depende-se do paradigma em que nos encontramos. Em síntese, depende do fato de estarmos calcado numa razão fechada¹⁸⁹ ou numa aberta e complexa – temática que abordaremos adiante.

¹⁸⁶ Transmutação de todos os valores: eis a minha fórmula para um acto de suprema auto-reflexão da humanidade, que em mim se fez carne e génio. A minha sorte quer que eu seja o primeiro homem decente, que tenha a consciência de estar em contradição com a mentira de milénios. . . Fui o primeiro a descobrir a verdade, pois fui quem primeiramente senti – cheirei – a mentira como mentira. . . O meu génio reside nas narinas. . . Contradigo, como nunca se contradisse, e todavia sou o contrário de um espírito negador. Sou um jovial mensageiro, conheço, como jamais alguém conheceu, tarefas de uma altura tal que, até agora, delas não houve noção alguma; só a partir de mim há de novo esperanças. Com tudo isso, sou também necessariamente o homem da fatalidade. Com efeito, quando a verdade entrar em luta com a mentira de milénios, teremos concussões, uma convulsão de tremores de terra, uma deslocação de montanhas e vales, como jamais se sonhou. A noção de política é então inteiramente absorvida numa luta de espíritos, todas as estruturas de poder da antiga sociedade irão ao ar – todas assentam na mentira: haverá guerras como ainda nunca houve na terra. Só a partir de mim existe no mundo a grande política. NIETZSCHE, Friedrich. **Ecco homo**. Covilhã: Lusosofia, 2008. p. 102-103.

¹⁸⁷ En primer lugar, para poder contestar a esta pregunta, es necesario establecer como presupuesto que no se incluye, en principio, en el lenguaje común en el término ‘terrorismo’ la actuación de órganos estatales: la actividad que denominamos ‘terrorismo’ es la de grupos que se oponen a un Estado. CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Madrid: Reus, 2010. p. 62.

¹⁸⁸ Em contraponto: “En todo caso, el terrorismo visto de una manera amplia es un método político que utiliza la violencia para llegar a ciertos fines, de ahí que el terrorismo pueda ser utilizado tanto por el Estado como por grupos asimétricos (como Al Qaeda). MONTROYA, Pablo César Revilla. El terrorismo global. Inicio, desafíos y medios político-jurídicos de enfrentamiento. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 5, México, 2005. p. 409.

¹⁸⁹ Como explicitado no Capítulo II, item 2.2 - Do apego ao velho paradigma científico: a racionalidade fechada e a luta antiterror.

4.1 PRIMEIRAS IMPRESSÕES SOBRE OS LIMITES DA CONCEITUAÇÃO DE TERRORISMO

Neste sentido, buscar-se-á um aprofundamento com objetivo de demonstrar o que amplamente é realizado (formatado) em termos de definições conceituais do terrorismo, por parte de diversos autores e legislações ao redor do globo¹⁹⁰, um trabalho arraigado ao velho paradigma, despreparado para essa nova contemporaneidade e para o futuro.

Em termos de resgate histórico pode-se verificar que o terrorismo é tão antigo quanto a história da humanidade. E, além da violência que se concretiza pelos seus atos, já que faz parte da anatomia da destrutividade humana¹⁹¹, tendo alicerces (ainda de semânticos) na mitologia Grega, onde encontram-se em dois Deuses da Guerra, sendo eles, *Phobos*¹⁹² e *Deimos*¹⁹³, onde o primeiro é o Deus do Medo e o segundo é o Deus do Terror.

¹⁹⁰ Além de diversas definições em âmbitos distintos de conhecimentos, a saber: Definição gramatical, que siguiendo el diccionario de la lengua española, editado por la Real Academia Española, lo define así: "(del Latín terror).Dominación por el terror. Sucesión de actos de violencia ejecutados para infundir terror". - Definição Histórica, "época durante la Revolución Francesa en que eran frecuentes las ejecuciones por motivos políticos". - Definição Jurídica, que de acuerdo al diccionario de ciencias jurídicas, políticas y sociales de Manuel Osorio, lo define así: actos de violencia en contra de personas, la libertad, la propiedad, la seguridad común, la tranquilidad pública, los poderes públicos y el orden constitucional o contra la administración pública" - Definição Militar: " serie de actos de violencia, destinados a infundir terror por medio de la eliminación de personas. Crea un estado físico y espiritual que prepara a la población para su captación y conquista y que facilita su dominación. El terrorismo tiene un objetivo aparente y sin mayor sentido en sí mismo, como es la difusión del miedo, pero su finalidad real pasada es, juzgar al pueblo, a través de la aplicación de un metodología activa y esencialmente torturante". - Definição Política: " No existe una definición política concreta sobre el terrorismo, Los países occidentales cuando internamente se ven afectados,[...] lo incluyen dentro de las figuras tipificadas de violaciones, como delitos contra las personas, la libertad[...]. En conclusión, el terrorismo lo podremos definir como: "Es el uso real o amenaza de recurrir a la violencia con fines políticos que se dirige no sólo contra víctimas individuales sino contra grupos más amplios y cuyo alcance trasciende con frecuencia los límites nacionales. EL terrorismo islámico. Criminología curso 2004/2005. Disponible em: <<http://www.xlugh.com/islamnews/docs/curso.pdf>>. p. 4. Acesso em: 08 jan. 2014

¹⁹¹ En su ensayo **Anatomía de la destructividad humana**, Erich Fromm dice que existen dos tipos de agresión en el hombre: una maligna o destructiva y otra benigna y defensiva, filogenéticamente programada y biológicamente adaptativa, al servicio de la supervivencia del individuo y de la especie, y que el hombre comparte con el resto de los animales. Interesándose en la naturaleza y condiciones de la primera forma de agresión, la más dañina, establece la que para él es una de las principales diferencias entre el hombre y el animal. El hombre, dice Fromm, "difiere del animal por el hecho de ser el único primate que mata y tortura a miembros de su propia especie sin razón alguna, biológica ni económica, y siente satisfacción al hacerlo. Es esta agresión *maligna*, biológicamente no adaptativa y no programada filogenéticamente, la que constituye el verdadero problema y el peligro para la existencia del hombre como especie" (Fromm, 2004: 18-19). A partir de estas ideas sobre la condición humana, ciertamente pesimistas, en el cuarto apartado de este trabajo analizamos la relación entre globalización, terrorismo y conflictividad intercultural. En un quinto y último apartado, a modo de conclusión, reflexionamos sobre el conflicto en su relación con la situación de incertidumbre e inseguridad que se vive en el mundo actual o a nivel global. HARO-HONRUBIA, Alejandro de. Antropología del conflicto. Reflexiones sobre el nuevo orden global. **Convergencia**: Revista de Ciencias Sociales, p. 177-204, set./dez. 2012. p. 183.

¹⁹² El miedo, *phóbos*, es, indudablemente, un tema fundamental propio de la Psicología desde sus comienzos. Pero mucho antes de que ésta se constituyese como disciplina científica, el *phóbos* ya había despertado el interés de Aristóteles en diversas obras. Aunque, un poco primero, Platón se ocupó del miedo en el *Laques*,

Um dos primeiros casos documentados de forma confiável do terrorismo ocorreu no primeiro século a. C. onde os Zelotes-Sicarri, terroristas judeus dedicados a incitar uma revolta contra o domínio romano na Judéia, assassinaram suas vítimas com adagas em plena luz do dia no centro de Jerusalém, o que acabou criando essa ansiedade entre a população e que gerou uma insurreição em massa. Ainda são encontrados em relatos sobre a antiguidade os casos os *Hindu Thugs* e dos assassinos muçulmanos.

No entanto, o terrorismo no sentido moderno é geralmente considerado com origem na Revolução Francesa. Aliás, o termo *terror* foi empregado pela primeira vez em 1795, cunhado para referir uma política sistematicamente usada para proteger o governo da recém criada república francesa contra os contra-revolucionários.¹⁹⁴¹⁹⁵

Segundo Elizabeth Chadwick “a palavra terrorismo deriva da época da Revolução Francesa e da Ditadura jacobina, durante a qual uma política dirigida pelo Estado de infligir terror foi praticado para obter o controle político e social. E prossegue referindo que o

un diálogo breve de juventud donde Sócrates discute con sus interlocutores sobre la *andreía*, término este que por el momento deixo sin traducir ni definir, pues las reflexiones más sistemáticas de Aristóteles sobre *phóbos* están inseparablemente relacionadas con ella. No obstante, es necesario señalar que Platón, en el *Laques*, en vez de «phóbos» usa sobre todo la palabra «déos», que significa «temor» («craintre»), y, por tanto, como especifica Chantraine, tiene un carácter más general que «phóbos» («peur»). De hecho, añade Chantraine, el gramático Ammonio (I-II d.C.) distingue explícitamente «phóbos» de «déos», siendo éste la suposición, presunción, sospecha o recelo de un mal por venir duradero, mientras que el «phóbos» es un golpe presente y momentáneo producido por algo aterrador. DOMÍNGUEZ, Vicente. El miedo en Aristóteles. *Psicothema*, v. 15, n. 4, 2005. p. 662-663.

¹⁹³ Afrodite fugiu para Chipre e Ares para a Trácia. Desses amores nasceram *Fobos* (o medo), *Deimos* (o terror) e *Harmonia*, que foi mais tarde mulher de Cadmo, rei de Tebas. BRANDÃO, J. S. **Mitologia grega**. Petropolis: Vozes, 1986. v. I. p. 217.

¹⁹⁴ Cumprir frisar que as práticas de Robespierre do uso revolucionário dos tribunais, como forma de divulgar o destino de um prisioneiro para efeito mais amplo dentro da população (para além de questões de culpa ou inocência jurídica) pode ser visto como um exemplo incipiente de algo desenvolvido na atualidade: a manipulação descarada de atenção da mídia para determinados grupos terroristas no século XX, bem como de que o terrorismo moderno tem um conceito dinâmico e dependente do contexto político e histórico em que o termo é empregado.

¹⁹⁵ Terrorism is as old as human history. One of the first reliably documented instances of terrorism, however, occurred in the first century B.C.E. The Zealots-Sicarri, Jewish terrorists dedicated to inciting a revolt against Roman rule in Judea, murdered their victims with daggers in broad daylight in the heart of Jerusalem, eventually creating such anxiety among the population that they generated a mass insurrection.⁶ Other early terrorists include the Hindu Thugs and the Muslim Assassins. Modern terrorism, however, is generally considered to have originated with the French Revolution. The term "terror" was first employed in 1795, when it was coined to refer to a policy systemically used to protect the fledgling French republic government against counterrevolutionaries. Robespierre's practice of using revolutionary tribunals as a means of publicizing a prisoner's fate for broader effect within the population (apart from questions of legal guilt or innocence) can be seen as a nascent example of the much more highly developed, blatant manipulation of media attention by terrorist groups in the mid- to late twentieth century. Modern terrorism is a dynamic concept, from the outset dependent to some degree on the political and historical context within which it has been employed. RONIN, Audrey Kurth C. Behind the curve: globalization and international terrorism. *International Security*, v. 27, n. 3, Winter.2002-2003. p. 32.

terrorismo revolucionário alcançou sua forma clássica no século XIX na Rússia.¹⁹⁶ Neste aspecto, pode-se inferir que

O conceito de terrorismo implica um sistema de categorização que simultaneamente descreve o mundo e cria-lo. Embora a história da palavra *Terrorismo* remonte ao século 18, e passou por várias transformações de significado, não foi até a década de 1970, tornou-se um discurso em si. Foi quando tais atos de violência política como bombardeios, sequestros e assassinatos tornaram-se classificados como o terrorismo, o terrorismo como independente discurso entrou em discurso Terrorismo não é apenas um mero jogo de linguagem, que cria a sua própria realidade com consequências evidentes no histórico-configurações de material. Seus efeitos são expressos na política e na legislação que sociedades implementar em resposta ao discurso. O terrorismo é um discurso de realidade funcional da política que é implantado no momento de crise aparente.¹⁹⁷

No que tange aos aspectos legais, cumpre destacar os históricos esforços globais para definição de terrorismo que se instituem por meio de Convenções e Tratados Internacionais¹⁹⁸. No que se refere a este ponto específico percebem-se grandes dificuldades em torno de produção legislativa e de elaboração conceitual que dê conta das especificidades nacionais. Neste sentido, destaca-se que o esforço

[...] para criminalizar atos de terrorismo desenvolvido recentemente pelo G7 e Rússia é que a dissuasão eficaz de violência política depende da ação do Estado nacional individual e interpretação de atos especificamente definido. Por sua vez, atingir um nível elevado de tal cooperação mútua em matéria terrorista (criminais ou) é feita por problemático de união mundo em outras áreas, como os direitos humanos. A percepção de que os estados só podem controlar a incidência de terrorismo, bem como nasce no crime comum, por meio de políticas internas repressivas trabalha em prol da os governos que criminalizam os modos de comportamento individual que representam uma ameaça a sua legitimidade política. Além disso, as variações entre estados sua definição nacional de ‘terrorismo’

¹⁹⁶ CHADWICK, Elizabeth. *Terrorism and the law: historical contexts, contemporary dilemmas, and the end(s) of democracy*. **Chillwell**, Nottingham, n. 9. p. 330.

¹⁹⁷ The concept of terrorism implies a system of categorization that simultaneously describes the world and creates it. Although the history of the word “‘terrorism’” dates back to the 18th century, and has gone through several transformations of meaning, it was not until the 1970s it became a discourse in itself. It was when such acts of political violence as bombing, kidnappings and assassinations became classified as terrorism, terrorism as independent discourse came into being. Terrorism discourse is not just merely a play of language; it creates its own reality with consequences manifest in historical- material settings. Its effects are expressed in politics and legislation that societies implement in response to the discourse. Terrorism discourse is a functional reality of politics that is deployed in the time of seeming crisis. NIMMER, Livio. *De-contextualization in the terrorism discourse: a social constructionist view*. **ENDC Proceedings**, v. 14, 2011. p. 225.

¹⁹⁸ En diferentes convenios internacionales, se define como delito las acciones del terrorismo contemplados en algunos instrumentos jurídicos, como por ejemplo: la toma de aviones, La Haya 1970; los actos contra la seguridad aérea, Montreal 1971; actos contra personas internacionalmente protegidas, Asamblea General de la ONU 1973; la toma de rehenes, Asamblea General de la ONU 1979; actos contra la protección de materiales nucleares, Viena 1980; actos de violencia en aeropuertos, Montreal 1988; actos contra la seguridad de la navegación marítima, Roma 1988; atentados con bombas, Asamblea General de la ONU 1997. ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011. p. 16.

constitui evidência de que o processo de etiquetagem é altamente politizado. Conforme os procuradores do estado, de língua geral, só precisa tratar uma alegação especial terrorista como uma questão criminal grave, se, ou como, o estado do produto permanece em aberto.

Por sua vez, o direito interno em vigor, ou a sua interpretação por parte das autoridades competentes, pode revelar-se ineficazes quando o tempo chega para apreender ou julgar 'terroristas'.¹⁹⁹

Adiciona-se aqui, em termos críticos, que boa parte da produção doutrinária em torno da temática pode ter apreendido de posições, algumas equivocadas, sobre os motivos do surgimento do termo. Neste sentido, pode-se contestar a visão dominante do terrorismo a partir da construção social e seus diversos ponto de vista. Nesta perspectiva, deve-se reconhecer que a nossa realidade é constituída pela interação constante e dinâmica entre indivíduos e instituições. Nossa visão de mundo é determinada pela linguagem que usamos no processo de interação. Os nossos amigos e os nossos adversários são criados através da utilização da linguagem.

Mais, linguagem é infundida e misturada com o poder. Os atores sociais e políticos disputam no sentido de poder normalizar sua visão com a exclusão dos outros e de suas visões. No discurso público a linguagem do terrorismo é muitas vezes utilizado para construir o mal: "outro". Do ponto de vista construtivista da palavra terrorismo é uma construção, não há única conceituação - universal e objetiva - que oferece padrões do que o terrorismo é e que permita identificar quem são os terroristas. Pelo contrário, a palavra é muitas vezes usado para deslegitimar a posição daqueles que não fazem parte do grupos sociais dominantes.²⁰⁰

¹⁹⁹ A preliminary point regarding such global efforts to criminalize acts of terrorism as developed recently by the G7 and Russia is that the effective deterrence of political violence depends on individual domestic state action and interpretation of specifically defined acts. An ethnic war may erupt in which torture or murder against innocent civilians is practised as a matter of course. A perception that states can only control the incidence of terrorism, as well as rises in ordinary crime, through repressive internal policies works in aid of those governments which criminalize modes of individual behavior posing a threat to their political legitimacy. Moreover, variations between states in their domestic definition of "terrorism" constitutes evidence that the labeling process is a highly politicized one. As state prosecutors, generally-speaking, need only treat a particular terrorist allegation as a serious criminal matter, whether, or how, the state proceeds remains open. In turn, the domestic law in force, or the interpretation of it by the relevant authorities, may prove ineffective when the time arrives to apprehend or prosecute "terrorists". CHADWICK, Elizabeth. *Terrorism and the law: historical contexts, contemporary dilemmas, and the end(s) of democracy*. **Chillwell**, Nottingham, n. 9. p. 335-336.

²⁰⁰ I will contest the mainstream view of terrorism from the social constructionist viewpoint. Social constructionism presumes that our reality is constituted by the constant and dynamic interaction between individuals and institutions. Our worldview is "constructed", that is, determined by the language that we use in the interaction process. Our and our adversaries identities are created through the use of language. As language is infused and intermingled with power, and thus, political, social actors who strive for power always try to normalize their worldview at the expense of excluding others' worldviews. In public discourse the language of terrorism is often utilized to construct the evil "other". From a social constructionist viewpoint the word "terrorism" is a construction; there are no universal and objective standards of what terrorism is and who terrorists are. Rather the word is often used to delegitimize the

Nesta direção, analisando-se a situação e os obstáculos na cooperação internacional relativa ao terrorismo é também necessário referir que o tratamento do tema reflete uma linguagem de guerra. O efeito negativo de tal ponto de vista é o espectro da exceção por delito político, que por sua natureza é oferecida em uma base específica de cada país, e ameaça os esforços internacionais para coordenar as medidas contra o uso do terrorismo.

Sobre o tema ainda importante frisar que existem essencialmente dois expoentes do sucesso da cooperação mútua em matéria de terrorismo: a tradição jurídica, e alianças políticas²⁰¹. Ainda sobre essa dimensão percebe-se propostas de *codificação* das condutas de terrorismo com pretensões universalizantes.

Assim, as perspectivas de sucesso de um Projeto Internacional atualmente na Comissão de Direito sob os auspícios das Nações Unidas para o desenvolvimento de um Projeto de Código Global de Crimes contra a Paz e a Segurança da Humanidade é de interesse. O Projeto de Código foi concebido para lidar, entre outros, com crimes de guerra e genocídio através de um formato de tratado. A inclusão de crimes de terrorismo internacional permanece controversa, embora o relator especial propôs tal crimes serem mantidos. Este foi um projeto iniciado após a Segunda Guerra Mundial, que estagnou durante a Guerra Fria. Foi recentemente reavivado pelas Nações Unidas mas existem dúvidas quanto à sua aceitabilidade futuro em qualquer base universalizada.²⁰²

4.2 AINDA OS LIMITES E NECESSIDADE DE UMA RUPTURA PARADIGMÁTICA

Avançado, conforme afirmado, o apego a esse velho paradigma numa racionalidade fechada faz com que as ações do Estado (enquanto ações políticas e governamentais) caracterizem-se por um processo politizado de identificação e busca de etiquetagem de

position of those who are not part of dominant social groups. NIMMER, Livio. De-contextualization in the terrorism discourse: a social constructionist view. p. 225.

²⁰¹ A este respeito, a Convenção Europeia para a Repressão do Terrorismo, de 1977, assinado e o US-UK Tratado Suplementar de Extradicação de 1985, são de interesse. Ambas as codificações foram elaboradas com a situação armada que ocorre na Irlanda do Norte desde a década de 1960. Embora nem acordo tenta definir o terrorismo, e cada um está em silêncio sobre a questão dos conflitos armados para a auto-determinação, ambos os acordos listam delitos específicos a serem excluídos da exceção por delito político para fins de extradicação, e as duas listas são semelhantes. A principal diferença entre os dois é que a Convenção Europeia não é um tratado de extradicação, e, portanto, é visto como simplesmente fornecendo uma base para a extradicação. Caso contrário, as possibilidades oferecidas pela discricão na determinação da não-extradicação / de um suposto criminoso terrorista é diferente. CHADWICK, Elizabeth. Terrorism and the law: historical contexts, contemporary dilemmas, and the end(s) of democracy. **Chillwell**, Nottingham, n. 9. p. 335-336.

²⁰² Thus, the prospects for success of the International Law Commission's current project under United Nations auspices to develop a global Draft Code of Crimes against the Peace and Security of Mankind is of interest. The Draft Code is designed to deal, inter alia, with war crimes, and genocide through a treaty format. The inclusion of crimes of international terrorism remains controversial, although the special rapporteur has proposed such crimes be retained. This was a project commenced after World War II which stalled during the Cold War. It has recently been revived by the United Nations but doubts exist as to its future acceptability on any universalized basis. *Ibid.*, p. 335-336.

condutas, que acaba por exhibir os ditames da cultura nacional e das relações de poder dentro do próprio Estado.

Assim, acaba em última análise sendo a dimensão política promotora dos abusos advindos do poder no combate a dissidência, mediante a utilização do Direito Penal. Deste modo, constituem-se atualmente as políticas antiterroristas que buscam, com alicerce no Direito Penal do Inimigo, a harmonização (inalcançável) entre as reprimendas penais vinculadas ao terrorismo e o Estado Democrático de Direito.

Essas interações político-particular, e particular-político são identificadas como processos político-comunicacionais:

Esta interacción es, ante todo, un proceso de comunicación, de acción política; en este sentido, es constante la referencia al terrorismo, ante todo, como estrategia de comunicación social, de influencia social, es decir, como 'método' de acción política utilizado por muy diversos grupos: 'la estrategia del terror apuesta sobre todo por los efectos psíquicos.'²⁰³

Dicho de otro modo, la dimensión del mensaje implícito en el terrorismo deriva de la existencia de una *organización* que realiza acciones violentas de especial gravedad, y ello con un significado político, que implica precisamente el cuestionamiento del procedimiento de representación política diseñado por el ordenamiento jurídico, y en sus coordenadas básicas, en la Constitución.²⁰⁴

Tal aspecto ganha relevância na medida que identifica o caráter de questionamento que há em algumas ações terroristas, objeto que em muito pouco se observa das definições que buscam a doutrina e a produção legal (*latu sensu*) abarcar. Ou seja, mais uma vez vê-se que a conceituação é sempre reduzida, fechada. A análise mais ampla, da motivação e busca dos *porquês* é deixada de lado e sequer possível de ser alcançada – isso por óbvio quando permanecemos vinculados a velha metodologia.

Deste modo, a conclusão que se antecipa é que a problemática deve ser analisada de forma crítica, especialmente no que diz respeito ao que temos denominado de racionalidade fechada, como primeira proposta para a solução dos problemas que tem ocorrido na delimitação do conceito de terrorismo.

Vale registrar neste ponto que

En el fondo del fenómeno del fetichismo, está la cuestión de la autonomización de la racionalidad formal y abstracta, la racionalidad de los medios, que se ha separado e independizado de la racionalidad material, de los fines, hasta el punto de suplantarla y subordinarla. Esta preeminencia atraviesa la estructura categorial de todas las

²⁰³ CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los delitos de terrorismo**: estructura típica e injusto. Madrid: Reus, 2010. p. 68.

²⁰⁴ Ibid., p. 136.

ideologías políticas de la modernidad y es la causa de sus derivaciones totalitarias, características del siglo XIX.²⁰⁵

Ainda no que se relaciona aos conceitos produzidos, alguns pontos mostram-se como parâmetros, já que balizam intersecções em parte das definições produzidas acerca do terrorismo²⁰⁶. O vocábulo terrorismo, independente de qual seja a sua concepção (ou acepção), provoca reações comuns a diversos povos ou (especialmente) culturas, notadamente quando se observa a grande mídia, já que as notícias sobre os conflitos e sobre o terrorismo em particular, têm um certo e relevante impacto no imaginário das pessoas.

Vale registrar que, diante do uso midiático do terror acaba-se por popularizar²⁰⁷ o vocábulo sem guardar necessariamente correlação com a realidade da violência que acaba por identificar-se. Nesse sentido, Laqueur refere que “o terrorismo é a violência, mas não todas as formas de violência é-são terrorismo”.²⁰⁸ E, também, alerta-nos que embora difícil de definir com precisão o que seria terrorismo, sua breve história já denota o que não seria.

Da mesma forma, extremamente importante reconhecer que o terrorismo, apesar da sua breve história e, embora difícil de definir com precisão, não é sinônimo de guerra civil, banditismo, ou guerra²⁰⁹ de guerrilha.^{210 211.}

²⁰⁵ HINKELAMMERT, Franz. **Lo indispensable es inútil**: hacia una espiritualidad de la liberación. 1. ed. Costa Rica: Editorial Arlekin, 2012. p. 158.

²⁰⁶ Trinta anos atrás, quando o debate acerca terrorismo teve início, foi amplamente afirmado que era basicamente um movimento revolucionário de esquerda causada pela opressão e exploração. E diante tal constatação, para muitos denotou a seguinte conclusão, que se encontrasse uma solução política e social a fim de remediar o mal subjacente - sem opressão, sem terrorismo. E sempre que um grande ataque terrorista ocorreu ouvia-se que as raízes do problema seriam a pobreza, o desemprego e desigualdade. Todavia, os próprios ataques terrorista (locais de ocorrência e grupos que realizam) tem demonstrado o contrário, já que nos cinquenta países mais pobres do mundo, há pouco ou nenhum terrorismo. Nos países árabes (como Egito e Arábia Saudita, mas também no Norte de África), os grupos terroristas não se originam nos bairros mais pobres e negligenciadas, mas veio de lugares com concentrações de pregadores radicais. O atraso, se houver, era intelectual e cultural - e não econômico e social. E estes resultados, no entanto, tiveram pouco impacto na opinião pública (ou em muitos políticos), e não é difícil perceber porquê. Há o sentimento geral de que a pobreza e o atraso com todos os seus concomitantes são ruins - e que há uma necessidade urgente de fazer muito mais sobre esses problemas. Daí a tendência a crença de que, se os (comparativamente) ricos países ocidentais contribuiria muito mais para o desenvolvimento e bem-estar dos menos favorecidos isso seria em uma perspectiva de longo prazo da melhor, talvez a única maneira, eficaz para resolver o problema do terrorismo. LAQUEUR, Walter. **The terrorism to come**. Disponível em: <<http://www.hoover.org/publications/policy-review/article/7371>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

²⁰⁷ Aqui no sentido de o sentido comum utilizar-se da palavra para qualquer ato violento que fuja a *normalidade* da criminalidade diária.

²⁰⁸ LAQUEUR, op. cit., p. 8.

²⁰⁹ Guerra difere drasticamente de justiça criminal, porque vai além de casos particulares de comportamento desviante por infratores individuais. Em vez disso, exerce força enorme para atingir a neutralização total de - possivelmente a aniquilação - de um inimigo coletivo. O poder faz o direito. E a guerra gera guerra. O ciclo geralmente só termina quando um dos lados incapacita o outro ou se rende, embora uma trégua explícita ou implícita que põe fim das hostilidades é outra possibilidade. BLACK, Donald. **Terrorism as social control**. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism**: criminological perspectives. Jai: Elsevier, 2004. p. 9.

Em contraponto, alguns autores observam que o controle social do terrorismo, no entanto, apresenta vários elementos da guerra convencional e de guerrilha, tais como forças armadas que procuram matar, ferir, imobilizar, capturar, ou de outra forma neutralizar membros de organizações terroristas, seus partidários e, possivelmente, outros civis associados com terroristas.²¹²

No que atine a impropriedade da sinonímia entre terrorismo e guerra, é que Ferrajoli trata o terrorismo, como um fenômeno criminal que deve ser lido/analísado com as categorias e com os instrumentos do Direito Penal, e não como a guerra, que é oposta à lógica do Direito [...] se quisermos compreender a profunda irracionalidade da guerra, além de sua ilegalidade, como meio de combate ao terrorismo.²¹³

Ademais, o terrorismo não caracteriza e não detém uso de força militar:

[...] como parece obvio, el terrorismo es un 'fenómeno de violencia específica completamente distinto de un conflicto armado de gran intensidad'. En efecto: como es sabido, el terrorismo es siempre el recurso de una organización débil en términos de fuerza militar."²¹⁴

Como se observa há pontos de concordância em determinados elementos intrínsecos ao fenômeno, especialmente quando se utiliza uma perspectiva excludente para a busca da conceituação, o que, como se insiste, é claramente uma ótica voltada a desconsideração da complexidade do fenômeno.

Vê-se tal aspecto quando da diferenciação do terrorismo de outras formas de violência moral. O terrorismo surge de uma extrema "polarização social" entre os grupos, ou seja, da

²¹⁰ It is vitally important to recognize that terrorism, although difficult to define precisely, as this brief history will show, is not a synonym for civil war, banditry, or guerrilla warfare. BLACK, Donald. *Terrorism as social control*. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 8.

²¹¹ La guerrilla se conforma con las normas de los conflictos armados, es en realidad una fuerza armada irregular que puede o no utilizar prácticas terroristas, pero que para ser considerada como beligerante debe cumplir con las reglas del derecho internacional humanitario. MONTOYA, Pablo César Revilla. *El terrorismo global. Inicio, desafíos y medios político-jurídicos de enfrentamiento*. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 5, México, 2005. p. 409.

²¹² The social control of terrorism nevertheless exhibits several elements of conventional and guerrilla warfare: Armed forces seek to kill, injure, immobilize, capture, or otherwise neutralize members of terrorist organizations, their partisans, and possibly other civilians associated with terrorists. BLACK, op. cit., p. 9.

²¹³ Il terrorismo è infatti un fenomeno criminale, che come tale può essere riconosciuto e neutralizzato solo se è letto e fronteggiato con le categorie e con gli strumenti del diritto penale, e non già con la guerra, simmetrica al terrorismo ed opposta come questo alla logica del diritto. È su questa simmetria tra terrorismo e guerra e, per altro verso, sull'asimmetria tra terrorismo e diritto che dobbiamo ora soffermarci, se vogliamo comprendere la profonda irrazionalità della guerra, al di là della sua illegalità, come strumento di lotta al terrorismo. FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris: teoria del diritto e della democrazia**. Teoria della democrazia, v. 2. Bari: Laterza, 2007. p. 507.

²¹⁴ CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Madrid: Reus, 2010. p. 70.

grande distância cultural, relacional. Além disso, a violência terrorista é dirigida num sentido de atingir camadas políticas e sociais em posição de superioridade. Tal elemento que se propõe característico do terrorismo acaba por afastar da definição do terrorismo, a violência do Estado (contra-terrorismo).

Vale destacar que as conceituações tradicionais trazem também como traço marcante do fenômeno a distância daqueles que ocupam a posição terrorista em relação as vítimas, fator que encontra lastro para a potencialização da lógica maniqueísta e cria um fosso simbólico que explica não apenas a ocorrência do terrorismo, mas também a extremidade da violência terrorista²¹⁵.

No que tange a potencialidade destrutiva em torno do terrorismo, destaca-se que

Com o advento das modernas tecnologias de comunicação, transporte, e destruição em massa, os terroristas podem atingir mais facilmente os seus inimigos. Mas as mesmas tecnologias que aumentam as oportunidades para o terrorismo, a modernidade, o que torna o terrorismo possível, acabará por destruí-lo.²¹⁶

Conforme refere Montoya, o terrorismo possui uma característica uníssona, qual seja, “un elemento que identifica visiblemente a ese crimen internacional: el objetivo de crear una atmósfera de terror”.²¹⁷

Vale ressaltar de tal análise do terrorismo que devido ao movimento da globalização ganhou nova roupagem, no entanto não perdeu o sentido real e histórico, qual seja, o de gerar terror nas (atuais) sociedades. Como se viu o terrorismo pode não vir a ser definido como guerra, mas os temores que este causa são tão (ou mais) nefastos quanto, frente a insegurança gerada.

²¹⁵ El pensamiento del terrorista muestra distorsiones y fallas cognitivas que se observan en aquellos que cometen actos violentos, ya sea de manera individual o como miembros de un grupo. Esta concepción del mundo tiene las siguientes características: 1) Sobregeneralización: presuponen que los pecados del enemigo se pueden dispersar para incluir a toda la población. 2) Pensamiento dicotómico: las personas son totalmente buenas o totalmente malas. 3) Visión de túnel: una vez que están involucrados, su misión sagrada y/o patriótica es el único objetivo que pueden visualizar, y ésta incluye la destrucción del enemigo. 4) Programación: se comportan como máquinas programadas para la destrucción sin prestar atención al significado de las vidas que destrozan, incluso la suya. 5) Sentido de heroísmo: se gratifican con el papel “heroico” que el destino les ha otorgado. OSTROSKY, Feggy. **Los símbolos morales y religiosos permean el pensamiento del terrorista**. Disponível em: <<http://quo.mx/2011/09/06/pragmatas/9-11-lamente-de-un-terrorista>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

²¹⁶ “The intermingling of peoples and cultures, technologically and otherwise, inexorably destroys the differences now polarizing populations and collectivizing violence. Partisanship weakens. Enemies disappear”. Modernity, which makes terrorism possible, will eventually destroy it. ROSENFELD, Richard. **Terrorism and criminology**. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 20.)

²¹⁷ MONTOYA, Pablo César Revilla. El terrorismo global. Inicio, desafíos y médios político-jurídicos de enfrentamiento. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 5, México, 2005. p. 409.

Un nuevo fantasma recorre el mundo: el miedo. La novedad no procede del miedo en sí mismo (pues este sentimiento acompaña a los seres humanos desde los orígenes de la especie), sino de las formas que adopta su protagonismo en el escenario de la sociedad global. La creciente integración de las relaciones económicas, políticas y culturales a lo largo y ancho del planeta ha traído consigo efectos colaterales no deseados, entre los cuales la difusión global del alarmismo y de los sentimientos de miedo e incertidumbre está pasando a primer plano. Las fuentes de las que se nutre esta tendencia son diversas. Si bien la atención de la opinión pública mundial actualmente gravita alrededor de la preocupación por el incremento del terrorismo, también están a la orden del día los temores suscitados por la degradación ambiental planetaria, por el desarrollo de tecnologías potencialmente peligrosas, por las crisis económicas y, en general, por la atmósfera de inestabilidad y zozobra que caracteriza la vida contemporánea. Ello ha generado una creciente globalización del miedo que con frecuencia se traduce en miedo a la globalización.²¹⁸

Dentre os sentidos associados aos objetivos do terrorismo, Ramírez salienta o carácter indefinível do fenómeno ao identificar *apenas* um elementos como identificador, já que afirma que “en el caso del terrorismo, aunque la doctrina coincide en que todavía no hay una definición adecuada, podemos observar que existe un elemento que identifica ese delito internacional: el objetivo de crear una atmósfera de terror”.²¹⁹

Neste sentido, de busca de elementos que para refletir acerca das definições dadas pela doutrina pode-se trazer à lume o estudo de Jongman Schmid (ver Tabela 1) catalogando os vinte e dois termos mais usados na definição do terrorismo.²²⁰

²¹⁸ ORDÓÑEZ, Leonardo. **La globalización del miedo**. Disponível em: <<http://res.uniandes.edu.co/view.php/284/view.php>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

²¹⁹ RAMÍREZ, Manuel Becerra. El 11 de septiembre y el derecho internacional. In: UGALDE, José Luis Valdés; VALADÉS, Diego (Org.). **Globalidad y conflicto: Estados Unidos y la crisis de septiembre**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002. p. 259.

²²⁰ SCHMID, A.; JONGMAN A., et al. Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories, and Literature apud ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011.

TABELA 1 – 22 Termos Empregados na Definição de Terrorismo²²¹

Nro	Elementos de Definición	% de aparición
01.	Violencia, fuerza.	83,5 %
02.	Carácter Político.	65 %
03.	Miedo, énfasis en el terror.	51 %
04.	Amenaza.	47 %
05.	Reacciones y efectos psicológicos.	41,5 %
06.	Diferencia víctima objetivo.	37,5 %
07.	Planificado, aleroso, sistemático, acción organizada.	32 %
08.	Método de combate, estrategia, táctica.	30,5 %
09.	Sin restricciones humanitarias, viola las reglas aceptadas, supra normal	30 %
10.	Coerción, extorsión, sometimiento de la voluntad.	28 %
11.	Aspectos de publicidad.	21,5 %
12.	Arbitrariedad; impersonalidad, carácter aleatorio, indiscriminado.	21 %
13.	Civiles, no combatientes, neutrales, no involucrados como víctimas.	17,5 %
14.	Intimidación.	17 %
15.	Énfasis en la inocencia de las víctimas.	15,5 %
16.	Grupo, movimiento, organización como la perpetradora.	14 %
17.	Aspectos simbólicos, demostración a otros.	13,5 %
18.	Incalculable, impredecible, inesperado uso de la violencia.	9 %
19.	Naturaleza encubierta, clandestina.	9 %
20.	Repetitivo, recurrente, o campaña de carácter violento.	7 %
21.	Criminal.	6 %
22.	Demandas hechas al Estado.	4 %

Fonte: SCHMID.²²²

Na mesma direção, a autora Soraya Zuinaga, também identifica e apresenta na análise da doutrina, palavras chaves utilizadas que comporiam a descrição do fenômeno.

²²¹ El profesor Alex P. Schmid, holandés, renombrado académico en estudios del terrorismo y responsable del departamento para la prevención del terrorismo de Naciones Unidas, en Viena, entre los años 1999-2005 y en 2006 fue nombrado director del Centro para el Estudio del Terrorismo y de la Violencia Política en la Universidad de St. Andrews y junto a Albert Jongman en su libro *Violencia Política* define el Terrorismo como: “un método de reiterada acción violenta inspirado en la angustia, utilizado por personas, grupos, o Estados, de forma (semi) clandestina, por razones idiosincrásicas, criminales o políticas, por medio de los cuales –a diferencia del asesinato– el objetivo inmediato de la violencia no es el objetivo final. Las víctimas humanas de la violencia son elegidas entre la población al azar (blancos de oportunidad) o de forma selectiva (blancos simbólicos o representativos) y se utilizan como generadores del mensaje terrorista. El proceso comunicativo entre el terrorista (u organización terrorista), víctimas (o amenazados) y objetivos principales, basados en la violencia o amenaza de violencia, es utilizado para manipular a esos objetivos principales (audiencia) y convertirlos en blancos del terror, de las exigencias terroristas o de atención, dependiendo de si se busca la intimidación, la coacción o la propaganda”. Los académicos Schmid y Jongman, analizaron 109 definiciones de expertos en el campo del terrorismo y de la violencia política, con el objetivo de conseguir una ampliamente aceptable, razonable y comprensible definición de terrorismo que a continuación se presenta en la tabla siguiente. SCHMID, A.; JONGMAN A., et al. *Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories, and Literature* apud ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011.

²²² Ibid.

QUADRO 2 – Principais Definições De Terrorismo

<i>Autor</i>	<i>Definición</i>	<i>Palabras Claves</i>
Rafael Calduch Cervera	Una estrategia de relación política basada en el uso de la violencia y de las amenazas de violencia por un grupo organizado, con objeto de inducir un sentimiento de terror o inseguridad extrema en una colectividad humana no beligerante y facilitar así el logro de sus demandas	Estrategia, Violencia, Amenazas, sentimiento de terror, inseguridad, colectividad humana, demandas
Walter Laqueur	Es el asesinato sistemático, la mutilación criminal, y amenaza del inocente para crear miedo e intimidación para ganar un acto político o táctico y para ser ventajoso, normalmente para influir a un público	Asesinato sistemático, amenaza, miedo, intimidación,
James M. Poland	El terrorismo es el uso ilegal o amenaza de violencia contra personas o propiedad. Normalmente se piensa que intimida o coerce a un gobierno, individuo o grupo, o para modificar su conducta o política	Uso ilegal, amenaza, violencia
Brian Jenkins	Es el uso calculado de la violencia o de la amenaza de la violencia de inculcar miedo; se prepuso forzar o intimidar a gobiernos o a sociedades en la búsqueda de las metas que son generalmente políticas, religiosas, o ideológicas	Violencia, amenaza, miedo, forzar, intimidar
Paul Wilkinson	El uso sistemático del asesinato y la destrucción, o la amenaza de los mismos , para crear un clima de zozobra, para publicar una causa, o para intimidar un amplio sector de la población considerada como objetivo	Asesinato, destrucción, amenaza, zozobra, intimidar
Fernando Reinares	Es una violencia sistemática e imprevisible, practicada por actores individuales o colectivos y dirigida contra objetivos vulnerables que tienen alguna relevancia simbólica en sus correspondientes entornos culturales o marcos institucionales	Violencia sistemática, imprevisible, objetivos vulnerables.
Soraya Zuinaga	Ataques selectivos o indiscriminados mediante el uso de la violencia a través del factor sorpresa para demostrar poder, con el fin de producir efectos psicológicos devastadores sobre un grupo social determinado	Ataques selectivos o indiscriminados, violencia, sorpresa, poder, efectos psicológicos
Grant Wardlaw	Es el uso, o la amenaza de uso, de la violencia por parte de un individuo o grupo, tanto si actúa a favor o contra la autoridad establecida, cuando esa acción pretende crear una angustia extrema o efectos inductores de miedo sobre un grupo seleccionado y mayor que el de las víctimas inmediatas, con el propósito de obligarlo a que acceda a las demandas de los perpetradores.	Amenaza, violencia, angustia extrema, miedo

Fonte: ZUINAGA.²²³

Mostra-se com o acima descrito que existem elementos integrantes na busca da definição mais aproximados do fenômeno e que, diametralmente oposto ao que possa parecer, não deve tal busca pela definição do agir da disseminação do terror²²⁴ ser dada de forma

²²³ ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011. p. 17.

²²⁴ Los actos terroristas son actos maquinados que tienen por objeto atemorizar, crear zozobra social con la finalidad de llamar la atención, de presionar al gobierno sobre reivindicaciones políticas. RAMÍREZ, Manuel Becerra. El 11 de septiembre y el derecho internacional. In: UGALDE, José Luis Valdés;

fechada, ou seja, com as amarras do paradoxo cartesiano. Assim, fazendo com que a própria definição e de um *futuro* tipo penal²²⁵ torne-se imobilizado – como se verá adiante.

Nesse sentido, Laqueur nos indaga:

Por que é tão difícil encontrar uma definição geralmente aceita? Nietzsche forneceu parte da pista, quando escreveu que apenas as coisas que não têm nenhuma história podem ser definidas; terrorismo desnecessário dizer, teve uma história muito longa. Além disso, não houve uma única forma de terrorismo, mas muitas, muitas vezes com alguns traços em comum. O que era verdade de uma variedade não era necessariamente verdade do outro. Hoje, existem mais variedades do que existia há trinta anos, e muitos são tão diferentes daqueles do passado e do outro que o termo terrorismo não se encaixa mais alguns deles. No futuro, novos termos serão provavelmente encontrado para as novas variedades de terrorismo.²²⁶

De forma a demonstrar que as definições de terrorismo provem, além da doutrina, de outros órgãos da administração pública que não somente relacionados com a produção legislativa, mesmo com as dificuldades de conceituação já descritas, o Departamento de Defesa Estadunidense, já em 1990 definiu como sendo “o uso ilegal de, ou ameaça de uso, de força ou violência contra pessoas ou propriedades para coagir e intimidar governos ou sociedades, muitas vezes para alcançar objetivos ideológicos²²⁷ e motivacionais²²⁸: políticos”^{229,230}, religiosos, culturais, podendo tais ideologias comunicarem-se.

VALADÉS, Diego (Org.). **Globalidad y conflicto: Estados Unidos y la crisis de septiembre**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002. p. 259.

²²⁵ La definición del terrorismo también es imprescindible como herramienta conceptual para articular cualquier medida contraterrorista, ya que para su implementación deberá contar con suficiente cobertura legal, como es propio de cualquier Estado de Derecho, en el que el imperio de la ley exige que sea ésta, y no la voluble voluntad de una o varias personas, la que establezca previa, clara y precisamente el supuesto de hecho del que surgirán unas u otras consecuencias jurídicas (penales, procesales, militares, económicas o administrativas), para lo cual, si queremos aplicar una buena técnica legislativa, se ha de disponer anticipadamente de la definición del fenómeno que delimitará el ámbito material de aplicación de dicha normativa. CARRASCO, P. **La definición del terrorismo desde una perspectiva sistémica** Madrid: Plaza y Valdez, 2010. p. 27.

²²⁶ Why is it so difficult to find a generally accepted definition? Nietzsche provided part of the clue when he wrote that only things which have no history can be defined; terrorism, needless to say, has had a very long history. Furthermore, there has not been a single form of terrorism, but many, often with few traits in common. What was true of one variety was not necessarily true of another. Today there are more varieties than existed thirty years ago, and many are so different from those of the past and from each other that the term terrorism no longer fits some of them. In the future, new terms will probably be found for the new varieties of terrorism. LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999. p. 5-6.

²²⁷ The unlawful use of, or threatened use, of force or violence against individuals or property to coerce and intimidate governments or societies, often to achieve political, religious, or ideological objectives. *Ibid.*, p. 5-6.

²²⁸ **Las motivaciones de los movimientos terroristas.** Los estudiantes del terrorismo las clasifican en tres categorías: racional, psicológico, y cultural. Un terrorista puede ser formado por combinaciones de éstos. **a) Motivación Racional.** El terrorista racional piensa con sus metas y opciones, haciendo un análisis de costes y beneficios. Él intenta determinar si hay maneras menos costosas y más eficaces de alcanzar su objetivo que terrorismo. Para evaluar el riesgo, él pesa las capacidades defensivas de la blanco contra sus propias capacidades para atacar. Él mide las capacidades de su grupo para sostener el esfuerzo. La pregunta

esencial es si el terrorismo trabajará para el propósito deseado, dando condiciones sociales en ese entonces. El análisis racional del terrorista es similar al de un comandante militar o de un empresario de negocio que considera líneas de conducta disponibles. La historia reciente ofrece ejemplos de varios grupos que tenían perspectivas al parecer buenas del éxito que pagó el precio de la reacción al terrorismo. En los años 70, el Tupamaros en Uruguay y el ERP (ejército revolucionario de la gente) y Montoneros en la Argentina provocaron una reacción popular hostil al terrorismo. Empujaron a las sociedades más allá de su umbral de la tolerancia y fueron destruidos. Igual es idéntico el funcionamiento de varios grupos que funcionan en Turquía en los setenta y, posiblemente, varias familias de Mafia en Italia en los años 90. **b) Motivación Psicológica** La motivación psicológica para el terrorismo deriva del descontento personal del terrorista con su vida y sus propios objetivos. Él encuentra su razón en la acción dedicada del terrorista. Aunque no se encuentra ninguna psicopatía clara entre terroristas, hay un elemento casi universal en ellos que hace que puedan ser descritos como " los terroristas verdaderos ". Incluso no consideran que puedan estar equivocados y que otras visiones diferentes a las suyas puedan tener cierto mérito. Los terroristas tienden para proyectar sus propias motivaciones antisociales sobre otras, el crear una visión polarizada de la sociedad " nosotros contra ellos ". Atribuyen motivos negativos y peligrosos a cualquier persona exterior su propio grupo. Esto permite a los terroristas deshumanizar a sus víctimas y quitar cualquier sentido de la ambigüedad de sus mentes. La claridad que resulta del propósito suprime a las que anhelan violencia para relevar su cólera constante. La otra característica común del terrorista psicológicamente motivado es la necesidad pronunciada de pertenecer a un grupo. Con algunos terroristas, la aceptación del grupo es un motivador más fuerte que los objetivos políticos indicados de la organización. Tales individuos definen su estatus social por la aceptación del grupo. Los grupos terroristas con motivaciones internas fuertes encuentran necesario para alinear la existencia del grupo continuamente. Como mínimo, debe cometer actos violentos para mantener autoestima del grupo y legitimidad. Así, los terroristas realizan a veces ciertos ataques que son objetivos no productivos o ineficaces a su meta anunciada. Otro resultado de la motivación psicológica es la intensidad de la dinámica del grupo entre terroristas. Tienden a exigir unanimidad ideológica y una absoluta intolerancia a la disidencia interna. Con el enemigo claramente identificado e inequívoco problema, la presión de extender la frecuencia y la intensidad de operaciones está siempre presente. La necesidad de pertenecer al grupo desalienta dimisiones, y el miedo del compromiso rechaza su aceptación. Esto puede ayudarnos a explicar porqué los grupos terroristas son propensos a fracturarse en diferentes fracciones y porqué las nuevas organizaciones son con frecuencia más violentas que su grupo inicial. **c) Motivación Cultural.** Las culturas forman valores y motivan a gente a las acciones que parecen absolutamente ilógicas a los observadores no nativos. Los americanos son reacios a apreciar el efecto intenso de la cultura en el comportamiento humano. Validamos con esto el mito de que el comportamiento racional dirige todas las acciones humanas. Aunque el comportamiento irracional ocurre en nuestra propia tradición, intentamos explicarla por otros medios. Rechazamos como increíbles las cosas tales como el comportamiento de uno mismo autodestructivo del grupo cuando los observamos en otros. El tratamiento de la vida general e individual en detalle es una característica cultural que tiene un enorme impacto en el terrorismo. En las sociedades en donde la gente se identifica en términos de la calidad de miembro de grupo (familia, clan, tribu), puede haber una buena voluntad para sacrificarse. Ocasionalmente, los terroristas parecen ser impacientes con el objetivo de dar sus vidas por su organización y causa. Un motivo cultural importante del terrorismo es la opinión de los "forasteros " y la aparición de una amenaza a la supervivencia étnica del grupo. El miedo de la exterminación cultural conduce a la violencia. Todos los seres humanos son sensibles a las amenazas a los valores con los cuales se identifican. Éstos incluyen lenguaje, la religión, la calidad de miembro de grupo, y el territorio del patria o nativo. La posibilidad de perder cualesquiera de éstos puede accionar la actividad terrorista enfocada a la defensa de la propia causa. La religión puede ser el más volátil de los identificadores culturales porque abarca los valores que una sociedad tiene mas profundamente arraigados. Una amenaza para su religión pone no solamente el presente en riesgo, pero también su fin cultural y el futuro. Muchas religiones, incluyendo cristianismo e Islam, han utilizado la fuerza para conseguir sus objetivos. El terrorismo en el nombre de la religión puede ser especialmente violento, y como muestra de esta idea, únicamente tenemos que fijarnos en la violencia innata a la actividad terrorista integrista. Una vez que ya nos hemos aproximado al fenómeno del terrorismo como actividad delictiva y hemos definido alguna de sus características, el siguiente paso que nos ha interesado es aproximarnos al mundo del Islam, para que una vez dejemos sentado lo que ha significado y significa en la actualidad para la sociedad el fenómeno de la religión islámica y del integrismo, podamos combinar ambas realidades para llegar a comprender el conjunto de variables que configuran el terrorismo islámico. EL terrorismo islámico. Criminología curso 2004/2005. Disponivel em: <<http://www.xlugh.com/islamnews/docs/curso.pdf>>. p. 4. Acesso em: 08 jan. 2014.

Sobre estes últimos aspectos supra mencionados también Cancio Meliá

En atención al objeto de conocimiento aquí perseguido, de lo que se trata no es de ofrecer una aproximación genérica a la definición del terrorismo como fenómeno social, psicológico, político, histórico o internacional. Por el contrario, a lo que razonablemente puede (debe) aspirarse es a una definición jurídico-penal *operativa* de <<terrorismo>>, referida, además, concretamente a la regulación positiva en Derecho penal español.²³¹

Mais uma vez, vê-se que uma das características comuns a diversas definições do terrorismo é a que envolve a violência ou a ameaça de violência pelos grupos²³² e que pode ter como objetivo último à rebelião popular.²³³ E, diante toda essa dificuldade de conceituar o fenômeno que objeto de estudo, apesar de haver inúmeros instrumentos nacionais, regionais e internacionais sobre terrorismo, não se chegou a uma definição (mesmo centrada na razão fechada), tampouco de suas especificidades como *terrorismo internacional*. Tal dificuldade impõe-se, até mesmo, ao Conselho de Segurança da Organização das Nações Unidas, que enfrentou tal problema em 1937²³⁴ e em outras diferentes circunstâncias^{235, 236} e contextos.

²²⁹ O caráter político do crime de terrorismo não é comum: "[...] sus autores siempre actúan por razones que difícilmente pueden dejar de ser calificadas de 'políticas'." CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los delitos de terrorismo**: estructura típica e injusto. Madrid: Reus, 2010. p. 134-135

²³⁰ O Conceito que se dá ao terrorismo é sempre político. SCHMID, A.; JONGMAN A., et al. Political Terrorism: A New Guide to Actors, Authors, Concepts, Data Bases, Theories, and Literature apud ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011.

²³¹ CANCIO MELIÁ, op. cit., p. 53.

²³² Para generar efectos de grupo tan intensos, como parece claro, la organización terrorista ha de ser especialmente fuerte hacia el interior: la estructura del colectivo terrorista ha de ser extraordinariamente densa. Ibid., p. 66-67

²³³ Una respuesta puede estar en la constatación de que las infracciones de terrorismo pretenden provocar reacciones del Estado, hasta llegar, como punto de llegada de su estrategia, a la rebelión popular. Ibid., p. 67-68.

²³⁴ Cabe destacar el Convenio de Ginebra de 1937, que obligaba a los Estados Contratantes a incluir los delitos de terrorismo en las excepciones de los tratados de extradición. ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011. p. 17.

²³⁵ RAHMAN, Md. Mustakimur. **Global definition of 'terrorism'**: aims and goals of terrorists. p. 17. Disponível em: <http://www.academia.edu/3029616/_Global_definition_of_terrorism_Aims_and_goals_of_terrorists>. Acesso em: 03 jan. 2014.

²³⁶ Therefore, when studying terrorism, it is necessary to have a look at what different people, states, and international organizations mean when they use the word "terrorism" in their everyday speeches or documents. Without understanding the exact meaning of the term, it is hardly possible to analyze what consequences there are to intranational and international relations. Without a common agreement on the notion, there can hardly be any common steps to counter terrorism, whether at the domestic or the international level. This study should serve as an overview of how people, states and international organizations define terrorism. In chapters two and three, we shall analyze the academic discourse and have a look at what the common attributes that scholars ascribe to terrorism are. Whereas the second chapter uses a positive way of defining the notion – that is, it asks what terrorism is -, chapter three approaches the task from the other direction and asks what terrorism is not. Namely it searches for differences between terrorism and two related terms, organized crime and political violence. In order to articulate general statements, theories and recommendations, scholars try to group similar phenomena together according to

Dentro da lógica maniqueísta que marca a trajetória das tentativas de conceituar o terrorismo percebe-se que acompanha o caminho da criminologia e do Direito Penal em geral, quando definem alguns crimes como “especialmente” reveladores do mal, diferente de qualquer comportamento ou ameaça que a sociedade já experimentou. Como exemplo temos a experiência norte americana que produz monstros ao tratar os crimes de abuso de drogas, assassinatos em série, abuso de crianças e assassinos em série, os quais têm apesar de características claramente delineadas, tornado-se figuras potencializadas durante o cenário de pânico, sendo reconstituídas e potencializadas²³⁷. Importante dizer aqui que quando “figuras políticas americanas implicam que um determinado grupo de indivíduos ameaçam os alicerces da civilização, eles estão continuando uma tradição de alarmismo que se estende até aos antigos gregos e romanos”.²³⁸

Ainda quanto a experiência norteamericana, especialmente após os atentados de 11/09/2001, a questão tornou-se mais candente e a comunidade acadêmica empenhou-se na necessária definição do fenômeno do terrorismo a fim de preveni-lo. Neste contexto, nos alerta HINKELAMMERT sobre o risco da guerra antiterrorista:

[...] con la lucha en contra del terrorismo se ofrece a la propia población algo muy fácil. Nadie es tocado en sus intereses cotidianos, por tanto, se cree en estos mitos y se aceptan sus argumentos. Por tanto, parece preferible luchar contra el terrorismo, ahí se tiene no más que matar a gente desconocida en otros continentes, y el ámbito propio de interés no es directamente tocado. Se aceptan, así, estos argumentos antiterroristas para no entrar en el conflicto por problemas reales y se prefiere creer en el mito de la guerra antiterrorista. La creencia es algo que va cambiando en relación con los intereses que uno tiene, pero no es una cosa intencional. Si conviene creer algo, después de un tiempo se cree, la creencia deja de ser un pretexto, y se interioriza. El argumento mítico no es pretexto, sino que interioriza lo que le conviene al creyente, aunque en verdad no sea lo que le conviene. En última instancia se puede decir que el creyente decide lo que le conviene, pero un supuesto

common qualities. As we shall see, terrorism has got many facets that may serve as a basis for such classification. Chapter four focuses on several important typologies that have been reflected in academic literature. The academic discourse is important for our understanding of terrorism and for imbedding it in the theory. But although academia reflects reality, academia does not constitute reality. In order to analyze the current situation and obstacles in international cooperation on counter-terrorism, it is thus also necessary to ask how the term “terrorism” is understood in different legal frameworks. Chapter five deals with the international level, paying special attention to the European Union’s efforts to reach a common definition of terrorism. Chapter six, then, focuses on the level of member states and draws conclusions from similarities and differences found in the nation states’ legal orders. TRANSNATIONAL terrorism, security e the rule of law. **Defining Terrorism**, 4 out. 2008. p. 4-5.

²³⁷ KAPPELER, Victor E.; KAPPELER, Aaron E.. Speaking of evil and terrorism: the political and ideological construction of a moral panic. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 156.

²³⁸ When American political figures imply that a particular group of individuals threaten the foundations of civilization, they are continuing a tradition of alarmism that extends as far back as the ancient Greeks and Romans. *Ibid.*, p. 156.

de este tipo le quita al argumento mucho de su fuerza de convicción. Por tanto, aparece la argumentación mítica.²³⁹

Retomando a ideia de identificação de conceitos de forma sistemática, anexa-se tabela onde se delimitam categorias, tudo a fim de buscar a melhor conceituação para o terrorismo²⁴⁰

QUADRO 3 – Taxonomia do Terrorismo

Categorical Types	Organizational Types	Motivational Types	Objective Types
Ethnic	Domestic-based State, Wholesale	Cultural	Control & Domination
Political	Domestic-based Nonstate, Retail	Psychological	Intimidation, Fear & Negotiation
Religious	International-based State, Wholesale	Rational	Panic, Crisis & Desperation
Social	International-based Nonstate, Retail	Irrational	Retaliation & Vengeance

Fonte: BARAK²⁴¹

No mesmo andar, relevante na definição (incompleta) e nas variadas construções de conceitos (organizados²⁴²) para aplicação no que tange ao terrorismo, verifica-se o apego ao etnocentrismo, isso faz com que se gere irreflexões no que tange à Ciência Jurídica.

Desde o etnocentrismo pode ser definida como "a tendência a acreditar que os próprios valores culturais são únicos e superior aos outros", pode-se especular toda a civilização tende a ser etnocêntrica em certa medida. No entanto, uma das características que tornam interessante o etnocentrismo europeu é a combinação de hegemonia política com a Ciência e a necessidade de proteger a aborígenes. A primeira vista, o colonialismo e a antropologia foram inextricavelmente interligados. Isso não quer dizer, necessariamente, que a antropologia abriu o caminho para o colonialismo, mas ao menos o primeiro era funcional para os interesses deste último. No início do século XIX, os primeiros antropólogos foram enraizada na crença de que o avanço da industrialização, não só seria irreversível, mas também geraria desaparecimento de muitas culturas não-ocidentais. Os primeiros etnologias, como Harris colocou, eram advogados interessados em questões de herança, linhagem e patrimônio (Harris, 2006). Sustentada na crença de que culturas exóticas vai

²³⁹ HINKELAMMERT, Franz. **Lo indispensable es inútil**: hacia una espiritualidad de la liberación. 1. ed. Costa Rica: Editorial Arlekin, 2012. p. 95.

²⁴⁰ Ao mesmo tempo, uma aproximação recíproca ao comportamento terrorista como vê tais taxonomias, por um lado, como úteis para fins descritivos e analíticos, e, por outro lado, como infelizmente divisora da existente, sobreposição, e acumulando relações sociais de comportamento terrorista, como que atravessam interpessoal, ordens institucionais e estruturais da sociedade. BARAK, Gregg. A reciprocal approach to terrorism and terrorist-like behavior. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 38.

²⁴¹ Ibid., p. 38.

²⁴² O terrorismo, como algumas formas de crime, geralmente inclui-se em via de uma estrutura organizacional e defensores que mostram diferentes níveis de compromisso e apoio para atividades terroristas. Portanto, a maioria das definições de terrorismo incluem a exigência de que ele seja não cometido por um operador solitário, mas por um grupo organizado. DUGAN, Gary LaFree; DUGAN, Laura. How does studying terrorism compare to studying crime? In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 60.

diminuir os avanços industrialismo tempo, a Europa paternalismo desencadeou uma obsessão estranha em acadêmicos de proteção e dispositivos de coleta e artefatos de Austrália remoto , África e até a América do Sul . No entanto, neste momento , não foi possível evidenciar de desenvolvimento, mas o progresso. Um dos aspectos relevantes que marcaram a diferença entre as nações civilizadas e incivilizadas foi a inteligência e racionalidade. Além disso, patrimônio e cultura foram os dois elementos destinados a forjar um sentimento de pertença que não tinha precedentes na história da humana espécie e preparado as condições para o surgimento de nacionalidade.²⁴³

Nos últimos anos, alguns analistas têm identificado uma série de tendências potencialmente perturbadoras que tem acelerado a expansão das relações entre os grupos criminosos e terroristas transnacionais. Primeiro, organizações criminosas parecem estar crescendo em tamanho, escopo e ambição. A globalização ampliou seu alcance transnacional enquanto grandes avanços na tecnologia, comércio e sistema financeiro indústria forneceram-lhes oportunidades de explorar vulnerabilidades em matéria penal em setores emergente como o cibercrime, fraudes de cartão de crédito, e lavagem de dinheiro com base no comércio. Os grupos criminosos também se adaptaram sua estrutura e composição a um futuro globalizado. Muitos agora possuem um cerne de atuação transnacional e uma adesão flexível e em rede, que pode se adaptar mais facilmente a novos nichos de mercado e estabelecer alianças mais fluidas de curto prazo com indivíduos e grupos externos.

Em segundo lugar, a natureza e as atividades de organizações terroristas parecem ter também mudado. Os grupos terroristas de hoje, especialmente aqueles que mais ameaçam os Estados Unidos, são motivados mais por um cunho religioso e não um separatismo nacionalista ou étnico que foi predominante nas décadas de 1960 e 1970, resultando em movimentos extremistas que podem suscitar simpatia bem além de um determinado país ou região geográfica. Além disso, os grupos terroristas parecem ter tornado-se mais resistentes à

²⁴³ Since ethnocentrism can be defined as “the tendency to believe the own cultural values are unique and superior to others”, one might speculate all civilization tends to be ethnocentric in some extent. However, one of the characteristics that make interesting the European ethnocentrism is the combination of political hegemony with Science and the need of protecting to aborigines. At a first glance, colonialism and anthropology were inextricably interconnected. This does not mean necessarily that anthropology paved the pathway for colonialism but at least the former was functional to the interests of the latter. At the beginning of XIX century, first anthropologists were enrooted in the belief that the advance of industrialism not only would be irreversible but also would generate disappearance of many non-western cultures. The first ethnologies, as Harris put it, were lawyers interested in questions of heritage, lineage and patrimony (Harris, 2006). Underpinned in the belief that exotic cultures will decline at the time industrialism advances, Europe paternalism triggered an uncanny obsession in academicians for protecting and collecting devices and artifacts of remote Australia, Africa and even South America. However in this time it was not possible to bespeak of development but progress. One of the relevant aspects that marked the gap between civilized and uncivilized nations was the intelligence and rationality. Besides, heritage and culture were both elements aimed at forging a sentiment of belonging that had no precedents in the history of human-kind and prepared the conditions for emerging of nation-hood. KORSTANJE, Maximiliano. **The Legacy of Samuel Huntington in Terrorist Studies after 9/11**. v. 9, n. 2. p. 29-30.

destruição financeira, devido a uma combinação de Estado que continuou patrocinando ou apoiando e a expansão empresarial em atividades que podem ser criminosas, e muito lucrativas.²⁴⁴

Alguns dos fenômenos descritos como conflitos causados por terrorismo, especialmente a causa fundamentalista, acaba por deixar mais do que justificada a visão adotada por alguns autores (pessimista e até mesmo catastrófica) para o futuro da humanidade. E com aportes em Black, vê-se que, principalmente após o emblemático ano de 2001 a conceituação, baseada também na nova era de globalização e tecnologias, acaba por transformar a visão do terrorista(ismo) e dos objetivos das organizações e grupos²⁴⁵.

Terrorismo puro é, em grande parte, se não totalmente um fenômeno da era moderna, particularmente no século XX em diante. Longe de ser primitivo ou incivilizado, é praticamente desconhecida em sociedades tribais e das sociedades pós-tribais numa fase moderna medieval ou início do desenvolvimento. Terrorismo por e contracivis surge e floresce com altos níveis de tecnologia, incluindo os transportes rápidos, comunicações eletrônicas e as novas armas de destruição em massa. A tecnologia moderna permite o contato entre pessoas distantes no espaço físico, mas as distâncias sociais permanecem: as diferenças de religião, língua, costumes e modos de subsistência. Civilizações constantemente colidem em meios eletrônicos como televisão, filmes e computadores. [...] Prova disso é a ascensão do terrorismo internacional, dramatizada pelos acontecimentos de 11 de Setembro de 2001 - ataques de surpresa de guerreiros alienígenas que cruzam as fronteiras nacionais em busca de justiça. Tecnologia torce a forma do espaço global, espalhando um vírus social a velocidade da luz e iniciar uma era de rebelião internacional com massacres de guerra - como de estrangeiros em casa e no exterior.

²⁴⁴ In recent years, some analysts have identified a series of potentially disturbing trends that has hastened the expansion of relationships between terrorist and transnational crime groups. First, criminal syndicates appear to be growing in size, scope, and ambition. Globalization has extended their transnational reach while major developments in technology, trade, and the financial industry have provided them with opportunities to exploit vulnerabilities in emerging criminal sectors, such as cybercrime, credit card fraud, and trade-based money laundering. Criminal groups have also adapted their structure and composition to a globalized future. Many now maintain a transnational footprint and a flexible and networked membership roster that can adapt more readily to new market niches and establish more fluid short-term alliances with external individuals and groups. Second, the nature and activities of terrorist organizations appear to have also changed. Terrorist groups today, particularly those that most threaten the United States, are motivated more by a religious rather than a nationalist or ethnic separatist imperative that was predominant in the 1960s and 1970s, resulting in extremist movements that can elicit sympathy well beyond a specific country or geographic region. Further, terrorist groups appear to have become more resilient to financial destruction, due to a combination of continued state sponsorship or support and entrepreneurial expansion into profitable criminal activities. ROLLINS, John; WYLER, Liana Sun; ROSEN, Seth. **International terrorism and transnational crime: threats, policy, and considerations**. Washington, DC: CRS Report for Congress; Congressional Research Service: Library of Congress. p. 2.

²⁴⁵ Da mesma forma, diferentes objetivos e motivações dos grupos políticos e criminosos levam o crime organizado de grupos terroristas e mais propensos a cooperar numa base de curto prazo. A maioria das evidências de ligações entre as duas entidades poderiam provar que a cooperação tendem a ser uma aliança local ou funcional cooperação dentro do tempo mais curto. Se as organizações criminosas buscam cooperação com terroristas ou grupos terroristas formar alianças com organizações criminosas, essas ligações são baseadas em uma variedade de razões. As alianças são estabelecidas, a fim de compartilhar "conhecimento especializado" (isto é bomba -design, lavagem de dinheiro, a comunicação, tecnologias) ou "apoio operacional" (ou seja, o acesso a rotas de tráfico). WANG, Peng. The Crime-Terror Nexus: Transformation, Alliance, Convergence. *Asian Social Science*, v. 6, n. 6, jun. 2010. p. 12.

Testemunha-se a nova arquitetura da morte, sem querer, projetado por engenheiros de modernos shopping centers, prédios de escritórios, ônibus e aviões que coletam e – confinam de forma eficiente enxames de civis incapazes de se defender contra inimigos invisíveis misturando-se à multidão. O terrorismo internacional estoura abaixo como um vulcão. Milhões assistem à carnificina e tomam partido, muitas lutas e muitos celebrando, todo mundo certo de quem está certo e quem está errado. Os guerreiros são campeões da terra e causas perdidas possivelmente perdidos, defensores das tradições contaminados pela modernidade, lutando contra uma infecção irreversível de uma maneira irresistível de vida que se infiltra por via eletrônica para a atmosfera social de suas sociedades em mudança. Carrascos estão por toda parte, e todo mundo é culpado, responsável, em qualquer momento à mutilação e esquecimento. [...] o terrorismo internacional é um prisma piscando suas origens, a fragmentação de bombas e destruição dos corpos refletir e recapitulando a desintegração de morrer civilizações invadidas pelo presente. No entanto, o terrorismo em sua forma pura, é uma espécie rara de controle social, a sua vida útil limitada ao tempo de implosões chocantes de espaço social durante os séculos XX e XXI. As condições de sua existência por se tornar o condições de seu declínio. A mistura de povos e culturas, eletronicamente e de outra forma, inexoravelmente destrói a maioria das diferenças agora polarizando populações e coletivizando a violência. À medida que o universo social diminui, o certo e o errado perdem a clareza que vem apenas com uma distância suficiente no espaço social. Partidarismo enfraquece. Inimigos desaparecem. Junto com o extermínio de tribos e aldeias, o bombardeio de cidades, os genocídios, a tortura de incontáveis prisioneiros - tudo em nome da moralidade - o terrorismo, finalmente, torna-se apenas um espécime interessante a partir de um estágio anterior da evolução social. O seu destino inevitável é a morte sociológica.²⁴⁶

²⁴⁶ Pure terrorism is largely if not totally a phenomenon of the modern age, particularly the twentieth century and beyond. Far from being primitive or uncivilized, it is virtually unknown in tribal societies and post-tribal societies at a medieval or early modern stage of development. Terrorism by and against civilians arises and flourishes with high levels of technology, including rapid transportation, electronic communications, and new weapons of mass destruction. Modern technology permits contact between people widely separated in physical space, but social distances remain: differences in religion, language, customs, and modes of livelihood. Civilizations constantly collide in electronic media such as television, movies, and computers. Social geology shifts, and the ground trembles. Witness the rise of international terrorism, dramatized by the events of September 11, 2001 – surprise attacks by alien warriors crossing national boundaries in search of justice. Technology twists the shape of global space, spreading a social virus at the speed of light and initiating an age of international rebellion with war-like slaughters of prosperous foreigners at home and abroad. Witness the new architecture of death, unwittingly designed by engineers of modern efficiency – shopping malls, office buildings, buses, and airplanes that collect and confine swarms of civilians unable to defend themselves against invisible enemies blending into the crowd. International terrorism erupts from below like a volcano. Millions watch the carnage and take sides, many mourning and many celebrating, everyone certain of who is right and who is wrong. The warriors are champions of lost land and possibly lost causes, defenders of traditions contaminated by modernity, fighting an irreversible infection of an irresistible way of life that seeps electronically into the social atmosphere of their changing societies. Executioners are everywhere, and everyone is guilty, liable at any moment to mutilation and oblivion. Isomorphic with its social field, international terrorism is a prism flashing its origins, the fragmentation of bombs and shredding of bodies reflecting and recapitulating the disintegration of dying civilizations invaded by the present. Yet terrorism in its pure form is a rare species of social control, its lifespan limited to the time of shocking implosions of social space during the twentieth and twenty-first centuries. The conditions of its existence ultimately become the conditions of its decline. The intermingling of peoples and cultures, electronically and otherwise, inexorably destroys most of the differences now polarizing populations and collectivizing violence. As the social universe shrinks, right and wrong lose the clarity that comes only with enough distance in social space. Partisanship weakens. Enemies disappear. Along with the extermination of tribes and villages, the bombing of cities, the genocides, the torture of countless prisoners – all in the name of morality – terrorism finally becomes merely an interesting specimen from an earlier stage of social evolution. Its inevitable fate is sociological death.

Neste mesmo sentido tentou-se mostrar e não reduzir o conflito terrorista ao belicismo internacional. E também importante que se tenha em mente que as conceituações e motivações²⁴⁷ do terrorismo são observadas e até mesmo, de maneira sistemática, diferenciadas na doutrina, o que pode nos levar outra indagação, como nos questiona Montoya, será o terrorismo pluriconceitual?

Por ello, manejaremos en este trabajo la definición más amplia de terrorismo; es decir, como un mecanismo político que usa la violencia para llegar a ciertos fines, además podemos observar que existe un elemento que identifica visiblemente dicho crimen: el objetivo de crear una atmósfera de terror.²⁴⁸

E desta forma, diante o homem estar posicionado no sistema de mundo frente a globalização e (muitas) novas tecnologias, criou um mundo de novos mundos e novos saberes. E da mesma forma, novos impactos e novas formas de terrorismo se expandem para o futuro. E desde já se deixa a pergunta: se apegados ao paradigma antigo conseguiremos dar respostas para nós e a sociedade?

A mudança nos grupos e organizações é visível em vários locais do planeta, o que mais uma vez reforça a incidência do poder globalizante sobre o fenômeno do terrorismo. Mais uma vez, de forma a exemplificar tal constatação, anexa-se tabela de mudança dos *paradigmas* do crime organizado na Ásia:

BLACK, Donald. Terrorism as social control. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 16.

²⁴⁷ A visão míope do risco subjacente à guerra contra o terrorismo pode levar a respostas que, na melhor das hipóteses, são um desperdício e ineficazes e, na pior das hipóteses, denegrir mais prosaico, mas fontes igualmente mortais de violência intencional. Tradução do autor. ROSENFELD, Richard. Terrorism and criminology. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004. p. 9.

²⁴⁸ MONTOYA, Pablo César Revilla. El terrorismo global. Inicio, desafíos y médios político-jurídicos de enfrentamiento. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, v. 5, México, 2005. p. 406.

TABELA 4 – MUDANÇAS DE PARADIGMA DO CRIME ORGANIZADO NA ÁSIA

	Traditional organized crime	New transnational crime
The term of fundraising	Long-term financial interests	Short-term financial interests
The history of groups	Longstanding crime groups Such as the Sicilian Mafia, the Russian Mafia, the Hong Kong Triads the Japanese Yakuza	Recently formed crime groups Such as drug-trafficking and human smuggling groups.
Relationship to the Nation-State	Symbiotic relationship, Criminal-Political Nexus, grows with the weak state.	Take advantages of dysfunctional state institutions and porous borders, develops with the weak state.
Relation to Terrorism	Usually rejects association with terrorists. Only if they are seriously crippled by the state authorities.	Frequently seek relates with terror groups for short-term survival.

Fonte: WANG.²⁴⁹

Tudo isso, a construção de um conceito calcado num velho paradigma, ou na racionalidade fechada, demonstra-se perigoso e pouco profícuo ao avanço na ciência jurídica. Para assim demonstrar tal perigo far-se-á a construção no próximo item, para que assim justifique-se o item 3.2, que esta imobilidade conceitual demonstra-se infrutífera para as respostas que deveria dar, tanto no aspecto social quanto jurídico.

Por tudo quanto foi exposto, natural foi a constatação de que o terrorismo na sua conceituação não é um problema somente do Direito Penal em específico, mas sim da ciência jurídica, pois se olharmos o novo com os dogmas do antigo não chegar-se-á as (possíveis) soluções que vislumbrem um futuro melhor para a sociedade global.

Deste modo, a fim de avançarmos, diante o escopo que buscou demonstrar-se que a indefinição conceitual devida a complexidade de mundos e de saberes é uma certeza, caso mantivermos a ordem vinculada ao paradigma cartesiano, novamente se questiona: haverão melhores respostas ao terrorismo por meio do Direito Penal? Não será necessário aceitar certo nível de desordem e aplicar o paradigma de uma racionalidade aberta?

Nesse sentido:

Normas e instituições não são coisas objetivamente existentes lá fora, mas são criadas por comunidades particulares que existem em contextos particulares. E essas instituições novamente moldam essas comunidades. Não há nenhum objetivo nas

²⁴⁹ WANG, Peng. The Crime-Terror Nexus: Transformation, Alliance, Convergence. *Asian Social Science*, v. 6, n. 6, jun. 2010. p. 20.

medidas de bom ou mau, certo ou errado. Em vez disso o que é considerado bom ou mau, certo ou errado depende de que ponto de vista se leva. Nossa percepção da realidade depende da comunidade identificar-se com ele. Normas e as instituições mudam com o tempo, tendo várias formas em diferentes contextos. O que pode parecer bom em uma comunidade pode estar errado em outra, o que é considerado normal para uma comunidade pode ser anormal para outro. Em suma, comunidades diferentes têm diferentes conjuntos de normas, objetivos e aspirações. A linguagem tem um papel importante na criação de mundos com que as comunidades identifiquem-se. As funções da linguagem como um instrumento para a criação, normalizando e reforçando em particular visões de mundo, a aposição de certo conhecimento e instituições na sociedade, ao mesmo tempo visões de mundo alternativas e conhecimento são excluídos e deslegitimados. Através de identidades linguísticas são criadas e mantidas, e como tal, a linguagem é nunca neutra. Grupos lutando por poder e tentando reafirmar suas identidades usam a linguagem para criar e manter um regime hegemônico de verdades. Do ponto de vista construcionista terrorismo social poderia ser visto como um ‘Construir’. Criado por particulares atores sociais para servir as suas necessidades políticas. ‘O terrorismo’ no discurso do terrorismo é criado pelo processo de inter- grupo comunicação e interação de interesses políticos e aspirações para o poder. O terrorismo é política socialmente produzido, ou seja, ‘Um processo de comunicação enraizada na própria linguagem e, portanto, envolve a criação ou imposição de uma ponte de significados compartilhados’. O que é significado com a palavra terrorismo é não um fato objetivo, nem é um fenômeno universal, mas sim um produto de sistemas específicos de classificação. O que significa o terrorismo é definido pelo quadro de significação que determinados atores sociais usam para dar sentido ao termo. Quem são os terroristas e que os atos constituem terrorismo é construído pelos atores sociais por meio da linguagem que eles usam para ordenar o mundo. ‘O terrorismo’ é resultado de um discurso de terrorismo. Esse discurso não é meramente uma descrição ou reflexão sobre os fatos existentes na realidade objetiva, também é uma construção e interpretação dos fatos.²⁵⁰

E prossegue-se:

²⁵⁰ Norms and institutions are not things existing objectively out there, but are created in and by particular communities that exist in particular contexts. And these institutions again shape those communities. There are no objective measures of good or bad, right or wrong. Rather what is considered to be good or bad, right or wrong depends on what viewpoint one takes. Our perception of reality depends on the community one identifies oneself with. Norms and institutions change with time, taking multiple forms in different contexts. What might seem right in one community might be wrong in another; what is considered normal for one community might be abnormal to another. In sum, different communities have different sets of norms, goals and aspirations. Language has an important role in creating worlds that communities identify themselves with. Language functions as an instrument for creating, normalizing and reinforcing particular worldviews, affixing certain knowledge and institutions in society; at the same time alternative worldviews and knowledge are excluded and de-legitimized. Through language identities are created and maintained, and as such, language is never neutral. Groups struggling for power and trying to reaffirm their identities use language to create and maintain a hegemonic regime of truth. From the social constructionist viewpoint terrorism could be viewed as a “construct” created by particular social actors to serve their political needs. ““Terrorism” in terrorism discourse is created by the process of inter-group communication and interplay of political interests and aspirations for power. Terrorism is politically and socially produced, that is, “a process of communication rooted in language itself and, thus, involves creating or imposing a bridge of shared meanings. What is signified with the word terrorism is not an objective fact, nor is it a universal phenomenon, but rather a product of specific systems of classification. What terrorism means is defined by the framework of signification that particular social actors use to give meaning to the term. Who are terrorists and what acts constitute terrorism is constructed by social actors through the language they use to order the world. “Terrorism” is a result of a terrorism discourse. This discourse is not merely a description or reflection about facts existing in objective reality, it is also a construction and interpretation of those facts. NIMMER, Livio. De-contextualization in the terrorism discourse: a social constructionist view. *ENDC Proceedings*, v. 14, 2011.p. 228-229.

Como um significado texto não é fixo, que pode ser lida de forma a que a referência à sua realidade social é cortada e o significado é criado em referência para algum outro contexto mais abstrato. Com de- contextualização designo em seguida, uma prática discursiva que ofusca os motivos dos atos particulares, e muda o significado desses atos , deslocando o centro de interpretação o discurso da realidade social em um contexto mais abstrato textual. E no caso do discurso terrorismo, os significados dos atos terroristas são construídos por intérpretes desses atos, não em referência às condições sociais em que o por perpetradores de atos terroristas se originam, mas em referência ao abstrato de categorias moral que os intérpretes usam para estruturar seu mundo. Através de causas de contextualização sócio-políticas concretas de problemas que são transformados em abstratos universalizados [morais] e noções que nos são familiares e confortáveis. Por este processo de reinterpretar o significado de atos, estes atos são legitimados ou deslegitimados, associando-os com a moral generalizando conceitos como ‘bem / mal’, ‘fiel / niilista’, ou ‘civilizado / bárbaro’. Por descontextualização se busca as causas de atos particulares o que é deslocada para longe a partir do nível político e sócio-econômico concreto para o metafísico. Zulaika e Douglas descrever o re-enquadramento de atos terroristas no discurso terrorismo: discurso terrorismo destaca e remove do maior contexto histórico e político de um traço psicológico (terror), uma estrutura organizacional (a rede terrorista) e categoria (terrorismo) , a fim de inventar um reino autônomo e aberrante de mal gratuito. Na visão ortodoxa os atos de violência política são separados de seu contexto sócio-político e descritos em termos teológicos. O significado de violência política é reinterpretada em referência à religião e mitologia política. Des contextualiza dos atos de terrorismo que não são vistos como atos instrumentais de persuasão política, mas como confronto fundamental em uma escala absoluta do bem e do mal.²⁵¹

Arriscamo-nos dizer que a único aspecto realmente definido que se tem de forma uníssona quanto ao conceito de terrorismo, são as vítimas. De resto não conseguimos alcançar concretudes, pois vinculamos-nos em exagero a um paradigma que não vem fornecendo

²⁵¹ As a text's meaning is not fixed, it can be read in such a way that reference to its social reality is cut off and the meaning is created in reference to some other more abstract context. With de-contextualization I designate then a discursive practice that obfuscates the motives of particular acts, and changes the meaning of those acts by shifting the center of interpretation in the discourse from the social reality into a more abstract textual context. In the case of terrorism discourse, the meanings of terrorist acts are constructed by interpreters of those acts, not in reference to the social conditions where the perpetrators of terrorist acts originate, but in reference to abstract moral categories that interpreters use to structure their world. Through de-contextualization concrete socio-political causes of problems are transformed “into abstract universalized [moral] notions that we are familiar and comfortable with”. By this process of reinterpreting the meaning of acts, those acts are legitimized or delegitimized by associating them with generalized moral concepts like “good/evil”, “faithful/nihilist”, or “civilized/barbarian”. By de-contextualization the search for causes of particular acts is shifted away from the concrete political and socioeconomic level into the metaphysical. Zulaika and Douglass describe the re-framing of terrorist acts in the terrorism discourse: “Terrorism discourse singles out and removes from the larger historical and political context a psychological trait (terror), an organizational structure (the terrorist network), and category (terrorism) in order to invent an autonomous and aberrant realm of gratuitous evil”. In the orthodox view acts of political violence are separated from their socio-political context and described in theological terms. The meaning of political violence is reinterpreted in reference to religion and political mythology. De-contextualized acts of terrorism are not seen as instrumental acts of political persuasion but as fundamental confrontation on an absolute scale of good and evil. NIMMER, Livio. De-contextualization in the terrorism discourse: a social constructionist view. **ENDC Proceedings**, v. 14, 2011. p. 232.

respostas (e conseqüentemente punições) para os “agentes que delinquem”²⁵², tampouco a sociedade. E ainda, não identificamos as caras e facetas do terrorismo pois não identificamos (na produção das reprimendas penais ou na construção da legislação), as causas e motivos que levam ao agente delinquir.

Como foi demonstrado, na visão dos especialistas, a violência tornou-se política no momento em que tais atores (terroristas) percebem a necessidade de obter mais publicidade com seus atos para assim alcançar seus objetivos (que são políticos). É esse fato que explica também por que certos movimentos escolhem o terror como estratégia de luta, e outros, não.²⁵³ Reforça-se, que todo terrorismo tem fim político. Caso contrário, não seria terrorismo.

De tanto que se ateu aos mais diversos conceitos de terrorismo no presente estudo, o mesmo mostra-se imóvel frente a questões tão delicadas, pois as únicas coisas que conseguiram se identificar foram: primeiro que a violência é invisível; em segundo lugar as vítimas (apesar de identificáveis) são as mais indeterminadas possíveis [aja vista que para a

²⁵² Quem são as pessoas por trás das máscaras de movimentos terroristas? Existem características distintas que podem ser observadas sobre os indivíduos ou os grupos? Os grupos terroristas têm frequentemente consistia de membros mais jovens das classes médias educadas, mas também houve casos de terrorismo agrário e pelo desarraigados e rejeitado na sociedade. em alguns poucos casos, por exemplo, a Molly Maguire nos Estados Unidos, tem havido da classe trabalhadora, mas tem sido claramente a exceção. Em grupos nacionalistas-separatista, o elemento de classe média tem sido geralmente menos influente do que tem sido em células terroristas de extrema esquerda. Os movimentos de libertação nacional e da revolução social se voltaram para o terrorismo depois de ação política falhou. Mas o terrorismo também tem sido o primeiro recurso, escolhido por grupos militantes impaciente por resultados rápidos. Assassínatos de altos funcionários foram julgados dentro de modernos regimes totalitários, mas os meios de repressão à disposição do Estado totalitário efetivamente descartaram qualquer terrorismo sistemático. O terrorismo tem sido infrequente em sociedades em que a violência não tem sido parte da tradição e da cultura política, mas algumas partes do mundo têm estado completamente livre dele. Opressão nacional e as desigualdades sociais são frequentemente mencionados como as causas do terrorismo, e é, naturalmente, verdade que feliz, contente grupos de pessoas raramente, ou nunca, jogar bombas. Mas isso não explicap por isso que a luta pela liberdade política, pela libertação nacional, ou pela secessão tem apenas ocasionalmente levado ao terrorismo, e por certo minorias nacional optaram por terrorismo e outros não, por que, por exemplo, os militantes bascos se envolveram em uma longa campanha terrorista, enquanto os catalão não. A história mostra que tem pouco a ver com a severidade da opressão medida por qualquer padrão aceitável; terrorismo é em grande parte uma questão de percepção, de cunho histórico, social e cultural de tradições, e de cálculo político. Generalizações sobre o terrorismo são difíceis para ainda por outro motivo. Os grupos terroristas são geralmente pequenos, alguns são realmente muito pequenos. Enquanto historiadores e sociólogos podem, por vezes, serem responsáveis por movimentos de massa, o movimento de pequenas partículas na política, como na física, muitas vezes desafia a explicação. Alguns dos assassinatos mais marcantes na história, incluindo o de presidente dos EUA Kennedy, foram realizados por indivíduos isolados, em vez de grupos, a investigação de seus motivos pertence ao reino da psicologia em vez de política. Dito isto, algumas declarações gerais podem bem ser as molas mestras do terrorismo, a sua estratégia e suas táticas. Raramente, ou nunca, têm os terroristas suposto que eles seriam capazes de tomar o poder – mais acreditam na estratégia de provocação. Os irlandeses acreditavam que seus ataques levariam ao contraterrorismo que, como resultado, o espírito de luta da Irlanda iria despertar e, no final, que a Grã-Bretanha teria que fazer concessões. Os revolucionários russos decidiram matar o embaixador alemão em Moscou e ao governador alemão em Kiev em 1918, assumindo que isso iria levar a uma retomada das hostilidades entre os novo Regime soviético e a Alemanha Imperial. LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999. p. 36-37.

²⁵³ WAINBERG, Jacques A. **Mídia e terror**: comunicação e violência política. São Paulo: Paulus, 2005. p. 15.

vítima que sofreu com o temor causado pelo terrorismo as lembranças de tal delito nunca se apagarão de sua mente]; em terceiro lugar viu-se o clamor social que gera a repugnância ao terrorismo; em quarto quais são os motivos que levam ao terrorista delinquir; em quinto lugar, será que o agente que delinque para o terrorismo não se sente coagido para tal?

A realidade é essa que nos é dada ou temos de buscá-la de forma adequada em uma nova ciência jurídica que altere seu paradigma, para o paradigma da complexidade. Pois o terrorismo vai além das fronteiras e dos saberes, ele se comunica com várias razões, demonstrando ter uma razão aberta reflexiva.

A Ciência fez do Direito uma Ciência Jurídica fria que se encontra distante dos fatos e do drama humano, e por tudo isso necessária a substituição do paradigma da ciência, pois o Direito em específico é uma das áreas dos saberes mais atrasadas frente as evoluções e transformações sociais, pois sua resposta chega sempre em atraso. A Ciência do Direito deve rever o apego ao paradigma cartesiano que não mais atende a liquidez moderna, mas deve sim buscar um novo horizonte em seu paradigma, renovando o mesmo, chegando assim a fundar-se em um paradigma da complexidade, como adiante se propõe.

Pois no que tange a construção da penalização do terrorismo, que se transformará em tipo penal, deve-se ter em questão uma construção de um Direito Penal voltado a realidade contemporânea (o terrorismo passa a ser tão mais sofisticado do que a própria construção da realidade social), sendo que a mesma exige um paradigma atual, sendo ele, o paradigma da complexidade, que acentue a racionalidade do direito em uma razão reflexiva e aberta, para assim dar as respostas ao que se refere a punição e prevenção de riscos. Razões abertas essas que a psicologia do indivíduo e social, a antropologia (antiga sociologia), a natureza humana, a filosofia, vem a reavaliar no âmbito da ciência jurídica e do Direito Penal.

Portanto, “a guerra assimétrica do terrorismo exige uma reavaliação das formas de lidar com tais ameaças. Pensamento transformador é necessário em um mundo onde a sobrevivência depende mais de cooperação do que na competição.”²⁵⁴

Em suma, deve ter de haver uma mudança radical, se não uma revolução, na caracterização do terrorismo, um fato que ainda estamos relutantes em aceitar.²⁵⁵

²⁵⁴ The asymmetrical warfare of terrorism requires a reassessment of the ways to deal with such threats. Transformative thinking is needed in a world where survival depends more on cooperation than on competition. FABICK, Stephen D. *US & THEM: Reducing The Risk Of Terrorism*. In: FABICK, Stephen D. **Moderating Group Conflict**. Based on a Project of the Michigan chapter of psychologists for Social Responsibility. p. 8.

²⁵⁵ In brief, there has been a radical transformation, if not a revolution, in the character of terrorism, a fact we are still reluctant to accept. LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999. p. 4.

4.3 O PARADIGMA DA COMPLEXIDADE: A RAZÃO ABERTA

Frente o pluriconceitualismo do termo terrorismo, a racionalidade fechada não vem dando respostas adequadas para dar conta os anseios sociais na luta antiterror, especialmente no contexto da sociedade globalizada que nos encontramos, a qual apresenta novas realidades que se compõe pelos diversos modos de operativos de condutas (tidas como) criminalizáveis.

Somente mediante uma nova racionalidade, que esteja vincada à razão aberta constituída desde o paradigma científico – complexizador da realidade - que vem se instituindo é que poderá buscar uma *outra* resposta para o fenômeno observado.

Por tudo quanto se expôs quanto ao terrorismo, percebe-se que ele demonstra-se indefinível conceitualmente, pois apresenta alto grau de realidades dentro de si, na medida em que tem (o conceito) por vezes um caráter imóvel frente a contemporaneidade social. E ainda, como se viu, tal imobilidade justifica-se pelo apego em exagero ao paradigma cartesiano, em que este faz com que a racionalidade seja fechada, deixando de herança para a Ciência Jurídica, mais especificamente para o Direito Penal, incongruências e respostas inadequadas para a punição e diminuição de riscos para os indivíduos e sociedade.

Neste contexto, um novo mundo científico deve instituir-se refletindo-se por conseguinte na sociedade e individualmente (produzimos a sociedade que nos produz^{256, 257}). Um novo mundo, como demonstrado, calcado na complexidade e na construção de uma “Nova Racionalidade”²⁵⁸ que deixa para traz aquela razão fechada e que leva a Ciência do Direito ao enfrentamento e superação da maldição da humanidade que pesa sobre a lei e o cálculo em sua utilidade própria²⁵⁹ que vem a provocar a falsa sensação de que é vantajoso

²⁵⁶ MORIN, Edgar. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 5.

²⁵⁷ Al seguir los usos nos comportamos como autómatas, vivimos a cuenta de *la sociedad o colectividad*. Pero ésta no es algo humano ni sobrehumano, sino que actúa exclusivamente mediante el puro mecanismo de los usos, de los cuales nadie es sujeto creador responsable y consciente. Y como la «vida social o colectiva» consiste en los usos, esa vida no es humana, es algo intermedio entre la naturaleza y el hombre, es una casi-naturaleza, y, como la naturaleza, irracional, mecánica y brutal. No hay un «alma colectiva». La sociedad, la colectividad es la gran desalmada —ya que es lo humano naturalizado, mecanizado y como mineralizado. Por eso está justificado que a la sociedad se la llame «mundo» social. No es, en efecto, tanto «humanidad» como «elemento inhumano» en que la persona se encuentra. ORTEGA Y GASSET, José. El Hombre y la Gente. In: OBRAS Completas. 2. ed. Madrid: Revista de Occident, 1978. p. 77. v. 7.

²⁵⁸ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997.

²⁵⁹ Es la transformación de la sociedad entera, pero siempre pensada en función del enfrentamiento con la maldición que pesa sobre la ley y el cálculo de la utilidad propia. Se trata de una sociedad en la que quepan todas y todos y toda la naturaleza también. HINKELAMMENRT, Franz. **Lo indispensable es inútil**. Hacia una espiritualidad de la libertación. Costa Rica: Editorial Arlekin, 2012. p. 210-211.

aprisioná-la à uma formula absoluta, desconsiderando que a realidade do direito encontra-se em continuo movimento²⁶⁰, pois é em si o direito: ritmo de vida.

Nesta senda, o conhecimento científico (jurídico) abre-se a novas possibilidades dentro desta nova racionalidade.

El **conocimiento científico** se abre en la posibilidad de observar aquello que observa de descubrir cuáles son las distinciones que permiten que el observador construya una determinada realidad, sea jurídica o económica, en hacer visible aquello que no está visible. El observador que mira por una ventana puede ver aquello que queda en su campo de visión y es consciente de que su elección de mirar por la ventana deja fuera un entorno al que no tiene acceso, pero no puede contemplarse en ningún caso a si mismo en el proceso de observar.²⁶¹

Importante destacar que não se pode cair na armadilha, da urgência, de dar respostas a perguntas simples, elementares, inteligíveis. Qualquer pergunta elementar é uma pergunta que atinge o magma mais profundo da nossa *perplexidade* individual e coletiva com transparência técnica de uma “fisga”²⁶² que possibilita ao homem moderno colocar-se a si próprio no centro, alterando, assim, a visão de mundo²⁶³.

Deste modo, aquela antiga ruptura imposta pelo racionalismo calcado em uma razão fechada herdada do passado, que se funda em um memorismo normativo e em uma simples reprodução²⁶⁴ - que encontra aprisionamento na angústia cartesiana-mecanicista - deve ser superada e avançar-se até se chegar a ruptura dentro do próprio saber, abrindo este, progressivamente, o seu edifício com toda imagem acumulativa do progresso de conhecimentos²⁶⁵.

A ciência contemporânea produz novas áreas problemáticas e novas conceptualizações, novos saberes e novas ignorâncias²⁶⁶. Não se pode mais criar resistências

²⁶⁰ Además, si el matemático logra encerrar en una fórmula una verdad, cuando lo es efectivamente, dura eternamente; no creo, en cambio, que para la ciencia jurídica fuese igualmente ventajosa aprisionar en una formula absoluta la realidad del derecho que está siempre en continuo movimiento. BIONDI, Biondo. **Arte y ciencia del derecho**. Barcelona: Ariel, 1953. p. 131.

²⁶¹ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 32-33.

²⁶² SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 7.

²⁶³ GAUER, Ruth M. Chittó. **Conhecimento e Aceleração** (mito, verdade e tempo). In: GAUER, Ruth M. Chittó (org.). **A Qualidade do Tempo**: para além das aparências históricas. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004. p. 102.

²⁶⁴ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 13.

²⁶⁵ CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 47.

²⁶⁶ La ciencia contemporánea ha criticado la idea de enigma como ignorabius definitivo y fijado de una vez para siempre, produciendo nuevas áreas problemáticas y nuevas conceptualizaciones, nuevos saberes y nuevas ignorancias. La idea del enigma como limite absoluto estaba estrechamente vinculada con la

entre os saberes, pois estes são responsáveis diretos para com a transformação de conhecimento, pois o mundo de hoje necessita de uma racionalidade diferente, entrelaçada pelas iniciativas, pela cooperação, pelo sentido de responsabilidade, pela capacidade de relacionar coisas e fenômenos uns com os outros e assim descobrir em todo o momento os agentes emergentes do novo²⁶⁷.

A razão fechada era simplificadora. Não podia enfrentar a complexidade da relação sujeito-objeto, ordem-desordem. A razão complexa pode reconhecer essas relações fundamentais. Pode reconhecer em si mesma uma zona obscura, irracionalizável e incerta. A razão não é totalmente racionalizável. A razão complexa já não concebe em oposição absoluta, mas em oposição relativa, isto é, também em complementaridade, em comunicação, em trocas, os termos até ali antinômicos: inteligência e afetividade; razão e desrazão. Homo já não é apenas sapiens, mas sapiens/demens.²⁶⁸

Notadamente a razão fechada é superada pela razão aberta-complexa, que melhor assenta-se com as complexidades que de um lado pode e deve reconhecer o irracional²⁶⁹ (acaso, desordens, aporias, brechas lógicas e trabalhar com o irracional); a razão aberta não é a rejeição, mas o diálogo com o irracional; e de outro pode e deve reconhecer o a-racional: o ser e a existência não são nem absurdos, nem racionais; eles são²⁷⁰.

A razão complexa abre-se para o diálogo constante e prolixo que se faz imprescindível para que os saberes possam conviver e se complementar reformulando e dando novos rumos ao conhecimento científico, afirmando-se que há algo (novo) além da racionalidade e, que a intuição

adopción del ideal regulativo del lugar fundamental y neutro de observación. Es la plausibilidad heurística de este ideal la que desapareció en los últimos cien años. CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 40.

²⁶⁷ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 13.

²⁶⁸ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 168.

²⁶⁹ El derecho y su ciencia, fundados sólo en la razón, es abstracción filosófica, fuera de la realidad, ya que todo ordenamiento jurídico provee a las necesidades de la vida, que con sus cambiantes exigencias no siempre se desarrolla según los dictados del raciocinio. Con frase drástica **JEMOLO** dice que en la vida, los factores irracionales o, en general, no lógicos, son mucho más importantes que los racionales. Y entonces, ¿cómo pretender que el derecho y su ciencia sean un sistema geométrico? Por lo tanto si el jurista quiere evitar el pernicioso distanciamiento entre derecho y justicia, debe considerar la vida tal como es, adaptar a ella sus esquemas y no viceversa. La vida es siempre un prius mientras que el derecho es posterius. Recordemos siempre el consejo de Juliano: multa autem iure civil contra rationem disputandi pro utilitati communi recepta esse innumerabilibus rebus probati potest. La communis utilitas vence, pues a la razón; y en innumerables casos ¿no se han introducido instituciones contra tenorem rationis? Irracionalidad no quiere decir, sin embargo arbitrio, ya que las utilidades, valorada prudente y objetivamente, pone límites a lo que a primera vista parece irracional. La vida del derecho no se puede fosilizar en nombre de la racionalidad, en esquemas preestablecidos lógicamente: es como si se aprisionase un organismo siempre en continuo desarrollo dentro de una coraza rígida, aunque elegantemente estructurada. Los romanos nos enseñaron que *ius strictum* y *subtilitas iuris*, es decir, por la justicia, a medida que se manifiesta el desequilibrio; y es siempre la justicia la que triunfa y supera la lógica. BIONDI, Biondo. **Arte y ciencia del derecho**. Barcelona: Ariel, 1953. p. 136-137.

²⁷⁰ MORIN, op. cit., p. 167-168.

traz um saber revolucionário e poético introduzindo assim essa nova realidade. Deste modo, determina uma consciência cada vez maior das limitações que correm na relação entre consciência e conhecimento, limitações infinitas e também fontes de surgimento do novo²⁷¹. A velha racionalidade é simplificadora²⁷² calcada em um conhecimento dualista²⁷³, onde se encaixa como uma luva a matriz teórica do tema proposto, a qual traz à realidade a dicotomia Direito Penal do Inimigo X Direito Penal do Cidadão.

Destaque-se o que alude CERUTI, de que as ciências carregam em seu âmago alta carga de racionalidade centrada na razão cartesiana-mecanicista, que põem em discussão a inevitabilidade e a necessidade de sua identificação com as tarefas e com os critérios do conhecimento e da ciência. Assim, a ideia de previsão, a ciência como ciência do geral, a consciência do tempo como lugar de desprendimento das necessidades atemporais das leis, deixam de ser critérios absolutos e definidores da cientificidade. Delineia-se um itinerário que através das fissuras da hipotética necessidade dos fins cartesianos-mecanicistas da ciência que produz o que podemos definir como desafio da complexidade²⁷⁴.

Este itinerario propone – y caso impone - una especie de aprender a aprender, una especie de deuoaprendizaje.. hablar de desafío de la complejidad significa tomar en serio el hecho de que o sólo pueden cambiar las preguntas, sino que pueden cambiar también los tipos de preguntas a través de las cuales se define la investigación científica. Los desarrollos de la ciencia contemporánea han propuesto un mapa más variado de sus preguntas, de sus problemas, de sus conceptos, de sus objetivos, de sus dimensiones... Pero, más en las raíces, han impuesto un repensar

²⁷¹ CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 42.

²⁷² VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 11-12.

²⁷³ O conhecimento do paradigma emergente tende assim a ser um conhecimento não dualista, um conhecimento que se funda na superação das distinções tão familiares e óbvias que até há pouco considerávamos insubstituíveis, tais como natureza-cultura, natural-artificial, vivo-inanimado, mente-matéria, observador-observado, subjetivo-objetivo, coletivo-individual, animal-pessoa. Este relativo colapso das distinções dicotômicas repercute-se nas disciplinas científicas que sobre elas se fundaram. Aliás, sempre houve ciência que se reconheceram mal nestas distinções e tanto que se tiveram de fracturar internamente para se lhes adequarem minimamente. Refiro-me à antropologia, à geografia e também à psicologia. Condensaram-se nelas privilegiadamente as contradições da separação de ciências naturais-ciências sociais. Dai, que, num período de transição entre paradigma, seja particularmente importante, do ponto de vista *epistemológico*, observa o que se passa nessas ciências. SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 39-40.

²⁷⁴ Los desarrollos de las ciencias de nuestro siglo han hecho visibles muchos presupuestos de la herencia cartesiana, y han puesto en discusión la inevitabilidad y la necesidad de su identificación con las tareas y los criterios del conocimiento y de la ciencia. Así, la idea de previsión, la ciencia como ciencia de lo general, la conciencia del tiempo como lugar de despliegue de la necesidad atemporal de las leyes dejan de ser criterios absolutos y definitorios de la cientificidad. Se delinea un itinerario que a través de las fisuras de la presunta necesidad de los límites cartesianos de la ciencia produce lo que podemos definir como desafío de la complejidad. CERUTI, op. cit., p. 41.

de las preguntas, de los problemas, de los conceptos, de los objetos de las dimensiones de la ciencia y del conocimiento.²⁷⁵

Complementa *VILAR* que as propostas racionalizantes do conhecimento voltadas à razão fechada, ou ainda, pela razão cartesiana-mecanicista, devem subordinar-se a Nova Racionalidade²⁷⁶, que se cunha em todas as disciplinas, que observam os fenômenos complexos, assim como observam o observador, e o ser humano constituído por uma rede imensa de complexidades: neuronais sobre tudo, ou melhor neuronais-sensoriais-psíquicas-sociais que se multiplicam com o transcorrer do tempo.

Avalia-se que na atualidade é possível ir além da mecânica quântica, enquanto esta introduziu a consciência no ato do conhecimento, hoje temos de introduzir no próprio objeto do conhecimento, sabendo que, com isso, a distinção de sujeito-objeto sofrerá uma transformação radical²⁷⁷ e progressiva, o que faz com que se ocorra a descentralização dos objetos do discurso científico do nível de realidade diretamente perceptível e manipulável pelos seres humanos vem a constituir a tendência mais secular. E ainda, o processo de progressiva descentralização da ciência somente pode produzir-se com a neutralização do sujeito e do observador²⁷⁸.

A Nova Racionalidade impõe irreversível transformação do conhecimento científico²⁷⁹ que se demonstra radical e progressivo, posicionando-se em coerência com as necessidades, os interesses e os desejos, livremente expressados e contrastados com considerações éticas e

²⁷⁵ CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 41.

²⁷⁶ [...] la que se viene inspirando en las investigaciones e invenciones de la física cuántica y de la química piagoginiana: la que incluye el constructivismo piagetiano; la que se fundamenta en la biología y en la sociología centradas en la auto-organización; la de la ciencia económica crítica de la economía tradicional; la de la historia que interroga el pasado para responderse respecto al presente y el futuro; la de la ciencia política que replantea reorganizaciones globales de los sistemas estales; la de las neurociencias que coordinan sus trabajos con las ciencias de la cognición y las nuevas generaciones de maquinas informáticas; la nueva racionalidad es, en suma, la de los científicos de todas las disciplinas, entre los que se encuentran varios Premios Nobel, que transdisciplinarmente observan los fenómenos complejos, así como observan al observador, al ser humano constituído por una red inmensa de complejidades – neuronales sobre todo, o más bien neuronales-sensoriales-psíquicas-sociales que se multiplican con el transcurrir del tiempo. *VILAR*, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 11-12.

²⁷⁷ Num certo regresso ao pan-psiquismo na natureza, a mente mais ampla de que fala Bateson, da qual a mente humana é apenas uma parte, uma mente imanente ao sistema social e à ecologia planetária que alguns chamam Deus. Geoffrey Chew postula a existência de consciência na natureza como um elemento necessária à auto consistência desta última e, se assim for, as futuras teorias da matéria terão de incluir o estudo da consciência humana. Convergentemente, assiste-se a um renovado interesse pelo inconsciente coletivo, imanente à humanidade no seu todo, de Jung [...]. SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 38-39.

²⁷⁸ CERUTI, op. cit., p. 49-50.

²⁷⁹ KARL, Popper R. **Conjecturas y refutaciones**. Brasília: UnB, 1980. p. 264.

estéticas²⁸⁰, esboçando e demarcando o futuro de nossa ciência, inserindo-se pela via da descentralização de disciplinas que se desenvolvem através do descobrimento de níveis de realidade não traduzíveis diretamente a um projeto de ciência unitária, simplista e disciplinaria²⁸¹.

En torno de ellos se constituyeron nuevas áreas problemáticas y nuevos campos del saber: la microfísica y las investigaciones sobre las partículas elementales; la cosmología y las investigaciones sobre el origen del espacio y del tiempo; la biofísica; la aplicación de los modelos cibernéticos a las disciplinas biológicas; el debate sobre los procesos de humanización y sobre la relación entre la teoría de la evolución y la ciencia del comportamientos, etcétera.²⁸²

Ao se constituírem novas problemáticas e novos campos do saber faz-se surgir grandes e intangíveis controvérsias que circundam em torno do ser humano: a sua biologia e a sua psicologia, e a utilização de informações e conhecimentos projetando-os a determinadas finalidades²⁸³ alargadas estas por novos horizontes que impulsionam-projetam a um tangencial e irrefutável avanço da ciência moderna, que pode avaliá-la como um contínuo processo de descentralização do rol e do lugar do homem frente ao cosmos, e que, por conseguinte faz-se repensar nosso modo de pensar o cosmos²⁸⁴.

O que parece num primeiro momento desconexo, num segundo olhar, nos surge como a conclusão retirada da obra de WARAT para quem tudo isso surge como uma redescoberta.

A redescoberta da paixão pela vida, da paixão de compreender os outros virá de um confronto com os desejos que fluem marginalmente. A marginalidade é o lugar da recuperação das relações livres com os desejos. Aí é onde encontramos o sangue quente e o esperma urgente. Institucionalmente sobrevivemos. No confronto com os desejos punidos, perderemos o medo de cultivar as ambigüidades e o imprevisível. É uma possibilidade de renascer. Estamos diante de uma chance de vencer a sedentariedade e pensar sobre nós mesmos, sem modelos.²⁸⁵

²⁸⁰ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 227.

²⁸¹ Se trata en primer lugar de las descentraciones espaciales, que provocaron la conquista del micro y macrocosmos. Pero son igualmente importantes las descentraciones temporales: así, es bastante difícil trazar una línea de demarcación precisa entre los dos procesos de descentración, espacial y temporal. En todas las imágenes de la realidad, el espacio y el tiempo estuvieron íntimamente conectados. CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 50.

²⁸² Ibid., p. 40.

²⁸³ VILAR, op. cit., p. 177.

²⁸⁴ CERUTI, op. cit., p. 49.

²⁸⁵ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 76.

Vale registrar, assim, que a (re)descoberta da Nova Racionalidade comporta novas proposições e novos modos de autoconhecimento em que a razão não seja mutilada pela emoção, nem o sentir se expanda sem promovê-la.

Com a conjunção de tais dimensões, provavelmente levar-se-á a encontrar novos sentidos a nosso *ser* e a nosso *devenir*²⁸⁶. Em alguns momentos essa nova racionalidade posta por uma razão complexa parece surreal²⁸⁷.

Cabe mais que adequadamente relacionar a Nova Racionalidade frente à matriz construtivista por meio de análise de CERUTI, que afirma que a relação entre razão (consciente) e emoção (inconsciente) no cognitivo se constrói de maneira recorrente e delegada. Ou seja, a cada tomada de consciência corresponde que um novo conhecimento do que se buscou apreender da realidade (construtivista) de um conhecimento que foi adquirido, já que a produção desse novo inconsciente cognitivo corresponde a não visibilidade das matrizes e dos mecanismos que precederam o processo de tomada de consciência.

A cada aumento do conhecimento, corresponde um aumento da ignorância, e aos novos tipos de conhecimento corresponde a novos tipos de ignorância. O universo categorial da ciência é unitário nem homogêneo, não esta dado de uma vez para sempre: o conhecimento e a ciência não se constroem por expansão, até que alcance os limites que lhes seriam dados naturalmente.

Os limites da ciência contemporânea são uma espécie de Jano Bifronte já que, no momento em que estabelece os confins de um universo de discurso que foi dado, já se abrem novas possibilidades para a construção de novos universos de discurso²⁸⁸. E da mesma forma é a ciência jurídica, através do direito, que quando busca aprisionar a realidade com a descrição de determinado fenômeno, acaba por ela já ter se esvaído entre os dedos tal como a areia em uma ampulheta. E essa ampulheta da realidade é constante invertida pelo transcurso do tempo.

²⁸⁶ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 174.

²⁸⁷ Em contraposição, os sonhos surrealistas mostram as razões que a razão instituída ignora; isto promove as lutas dos opostos, desarraigados e enraizados onde cada um assume a verdade de sua vida e seu fervor. É a fantasia no lugar dos fantasmas. WARAT, Luis Alberto. Territórios Desconhecidos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 188.

²⁸⁸ CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995. p. 42-43.

Importante complementar com o que defende *MATURANA*, que o viver emocional e racional é o que nos dá aos seres humanos a peculiaridade de ser: responsáveis e livres em fazer e raciocinar²⁸⁹.

A Nova Racionalidade é reticular e inventiva, e assim como expressa Cortázar, que representa ícone do surrealismo, que tencionado para o Direito, lança-se ao surrealismo do cotidiano, carregado do humor do insólito, um humor onde brilha uma doce ironia, uma impecável condução da surpresa e uma “ilimitada capacidade de tabulação: um grande terraço de jogos para inteligências incontaminadas”²⁹⁰ fazendo com que as redes racionais se tornem

²⁸⁹ Es el vivir a la vez en lo emocional y lo racional lo que nos da a los seres humano la peculiaridad de ser a la vez seres responsables e libres en el hacer y el reflexionar. Las emociones definen el sentido de nuestro vivir, y la razón nos amplía la operacionalidad generando el ámbito del diseño. Pero es la reflexión como un acto en la emoción y la razón que suelta el apego al saber para mirarlo y ponerlo en la mirada de los deseos, lo que nos hace libres y trascendentes al determinismo estructural de nuestra existencia como seres moleculares. Pero no es la mera trascendencia al ser molecular lo peculiar de lo humano, todo ser vivo de hecho es trascendente a su determinismo estructural molecular al existir en un espacio relacional como totalidad. Lo peculiar de la trascendencia humana está en que la emoción que la funda es el amor, la mirada y la acción que aceptan la legitimidad de todas las dimensiones de la biosfera y el cosmos que surgen en su vivir. Lo peculiar de nuestro ser seres humanos está en lo que más fácilmente perdemos en la enajenación cultural de la creencia en la omnipotencia racional y tecnológica que niega las emociones, esto es, las sabiduría. Sin duda hay muchos seres racionales en la multiplicidad planetaria del cosmos, sin duda puede haber muchos seres con capacidades manipulativas, ingenieriles, tecnológicas o científica mayores que las nuestras, pero en tanto su vivir reflexivo y de acción no se funde en el amor, su vivir será sin sabiduría. Nosotros los seres humanos sin sabiduría dejaremos de ser *Homo sapiens amans*. Pero la sabiduría no es un don divino no demoníaco, es un modo de ser humano, y como tal se aprende viéndola. Ojalá queramos vivir en la sabiduría, pues allí surge de un acto de desapego que requiere querer la libertad que ella implica. *MATURANA*, Humberto. **La Objetividad**. Un Argumento para Obligar. Santiago de Chile: Dolmen, 1997. p. 143-144.

²⁹⁰ Cortázar é, para mim, a expressão do melhor surrealismo, aquele que não usa o poético como agressão. O surrealismo de Cortázar é um sensibilismo mágico (ou seja um surrealismo tipicamente latino-americano). Um divertimento textual, que provoca a transformação do cotidiano, ou do dia-a-dia das pessoas, em excepcional, mágico, por meio da palavra, do artifício poético. A minuciosa descrição do cotidiano como se fosse algo extraordinário produzindo o milagre. Cortázar provoca jogos experimentais com a linguagem, constituindo, dessa forma, realidades surreais ou hiper-reais, realidades produzidas por uma sensibilidade mágica. O surrealismo cortaziano introduz sutilmente no discurso uma realidade sub-real ou hiper-real, mágica, que o leitor aceita como a mais natural do mundo. É a vitória da literatura como jogo, o jogo da escrita e do humor levados com simplicidade e falta de solenidade, tudo com uma vivificante irreverência diante do artificial, do morto e do consagrado. O insuperável tratamento do surrealismo cortaziano, muito mais aparentado com a carnavalização bakhtiana que com Breton e companhia, é o que tento projetar para o Direito: um surrealismo do cotidiano, carregado do humor do insólito, um humor onde brilha uma doce ironia, uma impecável condução da surpresa e uma ilimitada capacidade de tabulação: um grande terraço de jogos para inteligências incontaminadas. Cortázar não é agressivo, nem transgressor aristocrático como Barthes. Prefere meter o dedo na ferida com a maior inocência, delicadamente, ainda que conseguindo alarmar, porque diz as coisas mais inapropriadas, em qualquer circunstância, e só alguns se dão conta de que não eram inapropriadas. O surrealismo de Cortázar reclamava sensibilidade, solidariedade e compaixão, três coisas das mais inapropriadas que existem nos quatro pontos cardeais. *WARAT*, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: *WARAT*, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade, v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 91.

mais extensas e incorporem as nossas racionalidades impondo-se uma revolução na consciência humana²⁹¹ que incide ao âmago da ciência: sobre o presente e para o futuro.

[...] nuestras redes racionales quieren ser más extensas, incorporar a nuestros racionamientos a la mayoría posible de personas, puesto que todo ser humano es manantial de conocimientos, fuente de racionalidades sobre el presente y para el futuro; la nueva racionalidad es inventiva: partimos, como científicos, de la consideración de lo real, de los fundamentos empíricos, pero no rechazamos los impulsos imaginarios (al menos imaginativos), los impulsos asociados a proyectos (individuales, colectivos), los impulsos asociados a proyectos (individuales, colectivos) que lleven a la invención de otras estructuras y relaciones políticas, socioeconómicas, culturales...) la nueva racionalidad es estratégica: se engrana transdisciplinariamente con la auto-organización, con las potencialidades de incrementar la libertad que tiene todo ser vivo para auto-regular-se y auto-transformarse. En cada fase, las estrategias inteligentes surgen de las observaciones de nuestras estrategias inteligentes surgen de las observaciones de nuestras interacciones con las cosas y los demás, en relación con nuestros proyectos a muy corto y a largo plazo, sin dejar de ejercer la crítica de nuestros conocimientos.²⁹²

Esta Nova Racionalidade está prestes a prevalecer e consolidar-se pelos quatro polos do mundo²⁹³, pois nesta a ciência resignifica-se trilhando um mundo plural de direções em mudança permanente, que dão capacidade ao imprevisto, ao azar, ao devir, ao novo, à irreversibilidade. Um pensamento complexo, quer dizer capaz de unir significados que se repelem entre si. A ciência do pensamento indisciplinado²⁹⁴.

Vale aqui destacar a notável a observação que BOAVENTURA SANTOS faz quanto à análise da ciência contemporânea, aludindo que se sabe que nenhuma forma de conhecimento é, em si mesma, racional; só a configuração de todas elas é racional. Tenta, pois, dialogar com outras formas de conhecimento deixando-se penetrar por elas.²⁹⁵

²⁹¹ WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 531.

²⁹² VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 226-227.

²⁹³ Hasta 1997, la nueva racionalidad está lejos de prevalecer en el mundo. Entre quienes mandan impera la vieja racionalidad: la de guerra, la de los graves conflictos sociales, la del paro, la de la miseria para centenares de millones de seres humanos, la de la enfermedad, la del terrorismo (de Estado y de los que obsesionan por llegar a ser configuraciones estatales), la del pensamiento esclerótico y anquilosado en repeticiones de lo mismo, decenio tras decenio. Ibid., p. 226-227.

²⁹⁴ Qual é o lugar do sujeito no pensamento indisciplinado? Um "sujeito-indivíduo", fruto de um trabalho que permita pensar as ambivalências, as incertitudes, os contrastes, as insuficiências que existem nessa idéia, reconhecendo, ao mesmo tempo, seu caráter central e periférico, significativo e insignificante. Uma idéia que se vai afastando das noções tradicionais de sujeito: dissolvido e transcendentalizado. Agora vamos rumo a uma idéia de sujeito que emerge com anterioridade ao indivíduo, por fenômenos que não são subjetivos, mas sim inesperados. Estamos em um espaço no qual emerge uma nova cientificidade, que permite considerar casos que não considerava a antiga. Não obstante as velhas concepções resistem em enormes setores do pensamento e da consciência de muitos científicos. WARAT, op. cit., p. 530-531.

²⁹⁵ SANTOS, Boaventura de Souza. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995. p. 55.

A ciência apresenta contemporaneamente novas perspectivas, fazendo um diálogo que penetra e reflexiona-se em uma nova forma de produção de conhecimento, que estabelece vínculos entre coisas que estão separadas, e este vínculo se dá pela via da razão criativa da racionalidade que instituiu-se nas complexidades dos atos da vida humana e que se apresenta pela dinâmica de contextos, de objetos e de devires de individualidades complementárias, tanto no que se refere ao indivíduo e a sociedade. Note-se que as soluções não se vincam mais as especificidades unívocas, mas sim, abrem-se a novas possibilidades compreendidas pela complexidade de mundo e suas várias realidades que aportam em um certo grau de polissemia de saberes e processos singulares²⁹⁶.

Um saber sobre o Direito que reconcilie o homem com suas paixões, tenha respostas de acordo com o mundo e transforme a estagnação de suas verdades em desejos vivos.²⁹⁷

Pois no que se refere ao Direito, sua estratégia se inscrevem, ao fim, em todo o mundo cultural que se manifesta diretamente pela ‘alquimia y de la hermética, convertidas en probalística, hermenéutica y estadística’²⁹⁸ que funda a Ciência e as formas de produção de conhecimento racionalizáveis frente novas complexidades que assim exigem uma nova compreensão dos saberes que se integram a dinâmica da ciência jurídica²⁹⁹, e mais do que isto, deve repensar a atual função jurídica estatal que é amplamente poluída por proibições³⁰⁰.

Cada pregunta acerca del Derecho lleva implícitas preguntas sobre el hombre y su posición en el cosmos; interroga acerca de la actividad y la jerarquía del ser humano. Las respuestas varían en relación con el idealismo genético o el realismo genético que se tomen como punto de partida. En el idealismo genético antropológico (según el cual el sujeto hombre crea al objeto) la participación humana es total, pero no hay verdadera posibilidad de jerarquización porque no hay elementos para comparar al hombre creador con el resto del universo. A nuestro parecer es en el realismo genético (conforme al cual el sujeto no crea —básicamente descubre— al objeto) donde la problemática adquiere cabal significación, complementándose la necesidad del carácter ‘agente’ (‘protagónico’) del ser humano y el reconocimiento de su jerarquía en relación con el resto del cosmos. La complementación del carácter

²⁹⁶ WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I. p. 531.

²⁹⁷ WARAT, Luis Alberto. A ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade, v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 83-84.

²⁹⁸ MUÑOZ, Daniel E. Florez. Por qué un abogado debe leer a Zizek? Derecho, Ideología y Psicoanálisis. **International Journal of Zizek Studies**, v. 5, n. 4, 2009. p. 10.

²⁹⁹ CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **Estrategia jurídica**. Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 2011. p. 98-106.

³⁰⁰ WARAT, op. cit., p. 74.

protagónico y la jerarquía del ser humano es uno de los temas fundamentales de la jusfilosofía.³⁰¹ (grifo nosso)

Resgatar-se-á por meio desta *Nova Racionalidade*, que faz com que todas as disciplinas comuniquem-se para que se tenha respostas as complexidades do mundo, que estas interfiram mais do que diretamente para com o funcionamento do Direito. Portanto para a funcionalidade do Direito frente às complexidades de mundo não podem apartar-se da compreensão plenária da vida que o operador do direito deve ajudar a resolver³⁰².

Os que estudam o cosmos e a natureza confiam no futuro da ciência, porém admitindo que estamos em sua pré-história (somente começamos a ver a complexidade do mundo), que ainda faltam 500.000 anos para começar a aceitar que há uma ciência que entenda o mundo. Os juristas pensamos que há muito já a temos.³⁰³

Complemente-se ainda, que este paradigma da contemporaneidade descobre que na natureza humana e na sociedade, entre humanos e os demais seres vivos, proliferam desordens, que às vezes são criadoras de ordens novas³⁰⁴, emaranhados pelos fenômenos complexos. Os quais são determinismos lineares de causa e efeito, limitados pelo espaços-tempos curtos, muito circunscritos, estáveis e fechados.

O novo paradigma encontra novos rumos e assim apresenta uma inovação metodológica³⁰⁵ que se fortalece tangencialmente na confluência crescente entre disciplinas (sem prescindir de suas especialidades). Sua interpretação ao aprender-compreender-explicar-gestionar cada feito complexo tal como realmente é e está: composto por fatores históricos-naturais-técnicos que se heterogenizam sem interrupção, em uma medida e outra³⁰⁶.

Na contemporaneidade preste-se atenção à dimensão plenária e universal: em que se deve falar de mundos e não de mundo, pois também se deve saber que cada um desses

³⁰¹ CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **Filosofía, literatura y derecho** (Estudios y Notas). Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 1986. p. 7-8.

³⁰² Ibid., p. 98.

³⁰³ WARAT, Luis Alberto. Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade, v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 540.

³⁰⁴ Morin, através da percepção da complexidade do social, admite a incapacidade do homem para perceber a totalidade do real, a realidade somente se nos apresenta em partes; não existe uma verdade absoluta, mas muitas verdades que dialogam entre si, algumas coincidem, outras são incompatíveis. Ignorar essas partes do real, porque não servem para nossa ideia pronta e etiquetada do mundo, é não compreender a complexidade da sociedade e não compreender-se como parte dessa complexidade. WARAT, Luis Alberto. **Territórios Desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade, v. I. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. p. 173.

³⁰⁵ TRANSDISCIPLINARITÀ e dialogo. **Nuova Umanità**, v. XXIX, n. 171, 2007. p. 354-355.

³⁰⁶ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 16.

mundos está em plena comunicação com os demais, e que cada um dos mesmos possui ao menos uma imagem dos outros³⁰⁷. Assim esses novos mundos, seus entrecruzamentos, imbrincamentos e rupturas, constituem³⁰⁸ o paradigma da complexidade que, ao mesmo tempo, separa, associa e concebe os níveis de emergência da realidade sem os reduzir às unidades elementares e às leis gerais³⁰⁹.

Debemos pues hablar de mundos y no del mundo, pero también debemos saber que cada uno de esos mundos está en comunicación con los demás, que cada uno posee por lo menos imágenes de los otros, imágenes a veces trucas, deformadas, falseadas, imágenes a veces reelaboradas por quienes, al recibirlas, buscaron primero en ellas (con riesgo de inventarlos) los rasgos y los temas que les hablaban ante todo de sí mismos, imágenes, cuyo carácter referencial es sin embargo indudable, de suerte que ya nadie puede dudar de la existencia de los otros. Precisamente aquellos que afirman con mayor vigor una identidad irreductible e intocable sacan su fuerza y su convicción sólo de la oposición que hacen a la imagen de algún otro al que mitifican para desembarazarse de su insoportable realidad.³¹⁰

O paradigma da complexidade do mundo em suma tem a capacidade de interpretar a realidade atacando a razão que tem construído necessariamente as razões do direito, negando em sua raiz a sua divulgação e suas operações como meros critérios diretivos-orientadores do homem³¹¹. Pois na atualidade ultrapassa-se a forma simples de valorar as perspectivas que se apresentam, obrigando com isso uma nova forma de pensar.

Essa necessária de troca de paradigma (do matematizante para o da complexidade) é observada desde os estudos da antropologia, que se deparam com as dificuldades que possui o homem frente as dimensões que as mensagens recebidas por ele possuem, sejam no aspecto individual e em contraponto de forma universal.³¹²

³⁰⁷ AUGE, Marc. **Hacia una antropología de los mundos contemporáneos**. Barcelona: Gedisa, 1998. p. 123.

³⁰⁸ Ibid., p. 123.

³⁰⁹ MORIN, Edgar. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005. p. 138.

³¹⁰ AUGE, op. cit., p. 123.

³¹¹ NOCERINO, Raimondo. Complessità e diritto: brevi riflessioni su Niklas Luhmann e Bruno Romano. *I-lex scienze giuridiche, scienze cognitive e intelligenza artificiale. Rivista Quadrimestrale On-line*, n. 11, dez. 2010. p. 532. Disponível em: <www.i-lex.it>. Acesso em: 20 nov. 2013.

³¹² [...] cualquiera que sea el orden a que esos mundos pertenezcan tienen sin duda en común la paradoja que los define: expresan a la vez la singularidad que los constituye y la universalidad que los relativiza. Esa paradoja representa la dificultad de la antropología futura, que es una dificultad de orden metodológico: ¿cómo elegir los objetos empíricos en los que se pueda aprehender la paradoja de los nuevos mundos? La dificultad se redobra a causa de la heterogeneidad de los mundos: la dimensión individual (que constituye en sí misma un mundo en la medida en que la referencia al individuo está en la base del conjunto de los mensajes políticos, económicos de la contemporaneidad y, en mayor medida, de los mensajes de los medios) y los mundos sociales penetrados y estructurados por esa dimensión no son homogéneos. Los valores de un mundo (como el de la empresa) pueden funcionar en otros mundos (los del deporte y la medicina, por ejemplo). Inversamente, todos aquellos que pertenecen a un mismo mundo no comparten necesariamente los mismos valores: sólo pertenecen a un mismo mundo de manera relativa a ciertos

Da mesma forma, o terrorismo não pode mais ser visto com a simplicidade de outrora. Apresenta-se com um futuro muito mais nefasto, já que o futuro do terrorismo liga-se diretamente com os maiores eventos vivenciados no século, dentre eles: o terrorismo nuclear, armas químicas e biológicas e seus alvos, ciberterrorismo e o futuro, a máquina do terremoto e o raio da morte, tipos de terroristas, a história natural da pânico³¹³, o que denota e nos exemplifica que tal fenômeno tem de ser analisado sob o prisma da complexidade e do futuro.

Com aportes em RONIN, bem demonstrado estão novas facetas do fenômeno terrorista com uso de novas tecnologias, o que demonstra o quão de complexo possui o fenômeno, merecendo assim sejam dessa forma analisado:

Importantes mudanças nos métodos terroristas são aparentes no uso de novas tecnologias, o movimento de grupos terroristas através das fronteiras internacionais, e alterações em fontes de apoio. Como a própria globalização, esses fenômenos são todos interligados e sobrepostos, mas, para facilitar o argumento, eles são tratados consecutivamente aqui. Primeiro, o uso das tecnologias da informação, como a internet, telefone móveis e mensagens instantâneas ampliou o alcance global de muitos grupos terroristas. Maior acesso a essas tecnologias, até agora não resultou em seu uso amplamente temido em um grande ataque cyberterrorist. Nas palavras de Dorothy Denning: "ainda preferem bombas à bytes. "Ativistas e grupos terroristas têm recorrido ao "hacktivismo" - ataques a sites da internet , incluindo invasões da web, seqüestros de sites , web sit- ins , ataques de negação de serviço - ,e e-mail "bombardeios" automatizados - ataque que pode não matar ninguém, mas se atraem atenção da mídia, fornecer um meio de operar anonimamente, e são fáceis coordenar internacionalmente . Até agora, no entanto, esses tipos de ataques são mais uma despesa e um incômodo do que uma ameaça existencial. Em vez disso, as ferramentas da era da informação global levaram a um aumento da eficiência em muitas atividades relacionadas ao terrorismo, incluindo tarefas administrativas, coordenação de operações, o recrutamento de membros em potencial, a comunicação entre adeptos, e atração de simpatizantes.³¹⁴

aspectos (ni el mundo obrero, ni el mundo campesino, ni el mundo artístico son homogéneos. AUGE, op. cit., p. 124.

³¹³ LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999. p. 4.

³¹⁴ Important changes in terrorist methods are apparent in the use of new technologies, the movement of terrorist groups across international boundaries, and changes in sources of support. Like globalization itself, these phenomena are all intertwined and overlapping but, for ease of argument, they are dealt with consecutively here. First, the use of information technologies such as the internet, mobile phones, and instant messaging has extended the global reach of many terrorist groups. Increased access to these technologies has so far not resulted in their widely feared use in a major cyberterrorist attack: In Dorothy Denning's words, terrorists "still prefer bombs to bytes." Activists and terrorist groups have increasingly turned to "hacktivism"-attacks on internet sites, including web defacements, hijackings of websites, web sit-ins, denial-of-service attacks, and automated email "bombings"-attacks that may not kill anyone but do attract media attention, provide a means of operating anonymously, and are easy to coordinate internationally. So far, however, these types of attacks are more an expense and a nuisance than an existential threat. Instead the tools of the global information age have led to enhanced efficiency in many terrorist-related activities, including administrative tasks, coordination of operations, recruitment of potential members, communication among adherents, and attraction of sympathizers. RONIN, Audrey Kurth C. Behind the curve: globalization and international terrorism. **International Security**, v. 27, n. 3, Winter.2002-2003. p. 47.

Também identificam-se dentre esses novos modos de terrorismo, a *netwar*. O termo aplica-se a novas formas de conflito realizados por atores não-estatais, dentre eles os terroristas, que realizam curto circuitos, através de inúmeros emails que exigem respostas³¹⁵

E dentro das formas de terrorismo, que denotam toda complexidade que o fenômeno possui (e exige para que possa ser simplificado), necessário referir o ecoterrorismo, no qual a natureza é trazido por LAQUEUR, onde refere que:

[...] no caso da ecologia radical, a fronteira entre o ambientalismo e o terrorismo é atravessada, já que acreditam tais seguidores que a salvação do planeta depende da destruição da civilização. Se aceitarmos que o nossa sociedade é exterminista, o extermínio dos exterminadores podem tornar-se um mandamento moral. Alguns vão ouvir tais teorias como retórica ou uma chamada para o debate, mas alguns militantes vêem isso como uma chamada à ação radical. A “crença ecologista” assenta em dois pressupostos: primeiro, por milhares de anos a natureza foi assolada pelo homem, e, segundo, que uma vez que houve harmonia na natureza, o homem, no entanto, tem arruinado sistematicamente que estado edênico. Alguns culpam a difusão do cristianismo, que ensinou o domínio sobre ao invés de respeito pela natureza. Consequentemente, houve um reavivamento entre alguns ecologistas radicais de rituais pagãos e crenças, sob o pressuposto de que o paganismo mostrou um maior respeito às forças da natureza e de fato é reverenciado eles.³¹⁶

Acresce-se a estas formas (que são expoentes de complexidade do fenômeno), outras como no caso da década de 1980 que gerou o chamado narcoterrorismo e na década de 1990, onde houve a mais robusta ligação crime - terror.

Neste ambiente de diversificação do fenômeno, que vem ocorrendo no século XXI, observa-se o papel desempenhando pelas empresas, que lucram em conflitos armados violentos criando atmosferas favoráveis às empreitadas criminosas e terroristas. Tais empresas muitas vezes promovem a continuação do conflito levando a um ciclo de violência que é difícil de penetrar e trazer a um fim. Talvez esta seja uma razão que quase 60% das guerras civis entre 1946 e 2004 terem terminado e retornado pelo menos uma vez, o que acaba, muitas vezes, em uma rede de benefícios políticos e econômicos decorrentes da continuação do conflito.

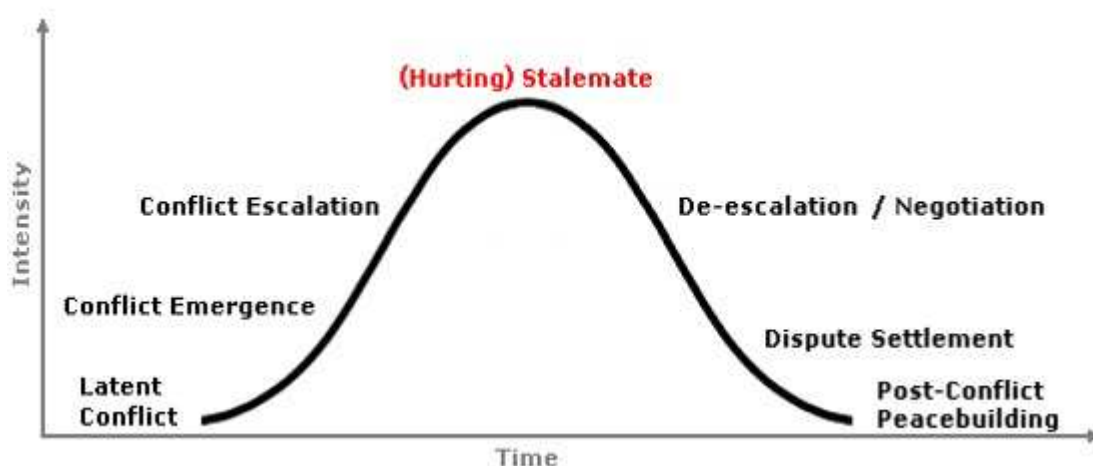
Acabar com o conflito é, portanto, percebido como uma ameaça ao poder político e/ou a força econômica das empresas criminosas e terroristas. A escalada de conflitos abaixo (Gráfico 1) mostra as várias fases de uma vida útil de conflitos. A existência de redes

³¹⁵ Por su parte, los estrategas emplean otra noción: *netwar*. El término se aplica a las nuevas formas de conflictos de baja intensidad protagonizados por actores no estatales que corto circuitan las jerarquías gubernamentales a través de las redes y que exigen, por parte de estas últimas, una respuesta por esta misma vía. En el apartado «actores no estatales», los estrategas incluyen ¡tanto a los movimientos llamados activistas o participativos, como a las organizaciones no gubernamentales, los movimientos guerrilleros, los terroristas o los cárteles de la droga! MATTELART, Armand. **Historia de la sociedad de la información**. Barcelona: Paidós, 2001. p. 137.

³¹⁶ LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999. p. 199-200.

criminosas transnacionais e organizações terroristas não só afeta a probabilidade de uma escalada de conflitos mas, argumenta-se aqui, que os métodos adotados por cada grupo tendem a mudar à medida que se adaptam ao novo ambiente. Em particular, a cooperação entre empresas criminosas e terroristas é mais provável se/quando um conflito é em impasse ao contrário de quando um conflito é emergente ou em fase de construção da paz pós-conflito - um ponto em que a concorrência e a sobrevivência do grupo de cooperação pode ser o trunfo.^{317, 318}

GRÁFICO 1 – Escalada de Conflitos IntensidadexTempo



Fonte: JOHNSON.³¹⁹

Dentro dessa lógica, em que as organizações criminosas e terroristas usam muitos dos mesmos métodos para desenvolver e ativar suas redes, traz-se a lição de JOHNSON, que observando o fenômeno constata.

³¹⁷ According to the scholarly literature, the 1980s spawned “narcoterrorism” and the 1990s gave birth to a more robust “crime-terror nexus.” If that is the case, then the 21st century is so far reconfiguring these enterprises so that they survive and thrive in unstable and conflict-prone environments. Violent armed conflicts create favorable atmospherics for criminal and terrorist enterprises. In turn, these criminal enterprises often promote the continuation of conflict leading to a cycle of violence that is difficult to penetrate and bring to an end. Perhaps this is one reason than nearly 60% of civil wars between 1946 and 2004 have ended and recurred at least once.¹⁴ There is often a web of political and economic benefits stemming from the continuation of conflict. Ending the conflict is thus perceived to be a threat to political power and/or the economic strength of criminal and terrorist enterprises. The Conflict Escalation/De-Escalation Model (Figure 1) below shows the various stages of a conflict lifespan (granted there is no such thing as a “typical” conflict). The existence of transnational criminal networks and terrorist organizations not only impacts the likelihood of conflict escalation but, it is argued here, that the methods adopted by each group are likely to change as they adapt to their new surroundings. In particular, cooperation between criminal and terrorist enterprises is more likely if/when a conflict is in stalemate as opposed to when a conflict is emerging or in the post-conflict peacebuilding stage – a point at which competition and group survival may trump cooperation. JOHNSON, Eric B. *Crime and conflict*. In: JOHNSON, Eric B. **Culture, corruption, crime and conflict**. p. 9-10

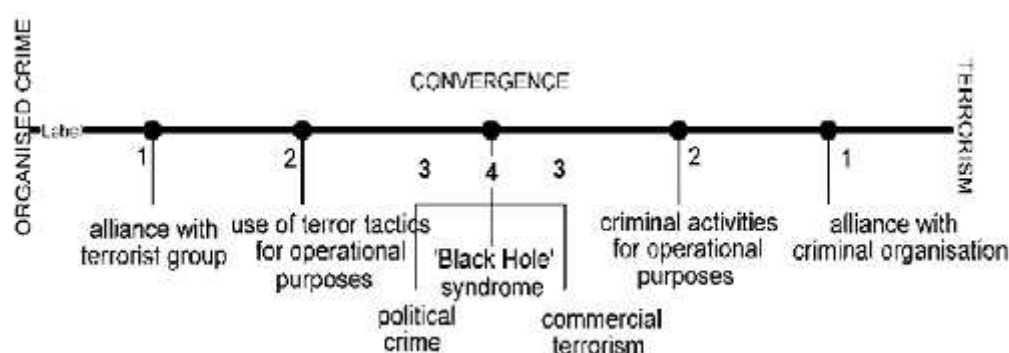
³¹⁸ Ibid., p. 10.

³¹⁹ Ibid., p. 10.

[...] a especialização, a violência, e a mistura de atividades legítimas e ilegítimas. Essa linha de pensamento é particularmente útil quando adicionada às ideias apresentadas por Makarenko, que sugere que quando uma organização criminosa se transforma em uma organização terrorista, seus motivos foram alterados a partir econômico-político. O mesmo acontece no sentido inverso, quando as organizações terroristas se transformam em organizações criminosas, são motivados mais pela economia do que a política. Neste último exemplo, as organizações terroristas podem continuar a usar publicamente retórica politicamente orientada para angariar apoio, mantendo particular interesse organizacional em ganhos econômicos.³²⁰

E os deslocamentos que o terrorismo realiza, o que mais uma vez mostra a complexidade com que atua³²¹.

FIGURA 1 – Contínuo Crime-Terror



Fonte: JOHNSON.³²²

Desta forma, diante a complexidade que se extrai do fenômeno, nada mais justificável que ciência do Direito, nas sociedades complexas passam a ser o motor das transformações que se impõem como novas realidades, pois as disciplinas nascem das necessidades e dos desejos do homem frente ao paradigma da complexidade que emerge de tudo isso.

O Direito como ciência deve responder aos anseios que aqui foram expostos, pois a contemporaneidade exige desta disciplina uma conversação com as demais áreas em resposta para o paradigma da complexidade, e esta faz com que o 'conocimiento no sólo se desarrolla

³²⁰ [...] note that criminal and terrorist organizations use many of the same methods when developing and activating their networks, often relying on various levels of secrecy, specialization, violence, and blending of legitimate and illegitimate activities. This line of thinking is particularly useful when added to the ideas put forward by Makarenko. What it suggests is that when a criminal organization transforms into a terrorist organization, its motives have changed from economic to political. The same is true in reverse; when terrorist organizations transform into criminal organizations, they are motivated more by economics than politics. In the latter example, terrorist organizations may continue to publicly use politically oriented rhetoric to drum up support while privately maintaining an organizational interest in economic gains. JOHNSON, Eric B. *Crime and conflict*. In: JOHNSON, Eric B. **Culture, corruption, crime and conflict**. p. 14.

³²¹ Ibid., p. 12.

³²² Ibid., p. 12.

verticalmente, hacia lo hondo, sino también horizontalmente, en conexión con otras materias-disciplinas³²³.

La complejidad es motor del cambio social, pero también funciona como un reactivo para la teoría jurídica, que necesita desarrollar esquemas conceptuales y métodos de análisis más complejos para ser capaz de explicar las nuevas situaciones.

La complejidad al interior de los distintos sistemas de la sociedad (política, economía, derecho, religión) aparece como consecuencia de dos factores: de una parte, el funcionamiento no sujeto a la causalidad de las estructuras que regulan el funcionamiento de cada uno de los sistemas y, de otra, la necesidad de transformar un entorno cada vez más complejo al interior de cada uno de los sistemas, en una tensión constante entre crecimiento de la complejidad-reducción de la complejidad que se da al interior de todos los sistemas sociales.³²⁴

Importante referir que o conceito de complexidade aparece estreitamente vinculado ao conceito de Direito, e ainda ambos têm como centro de gravidade a decisão jurídica, devendo tomar esta como a eleição da melhor entre todas as possíveis, tendo como base a aproximação epistemológica construtivista³²⁵.

O direito pode ser objeto de ciências diversas. A teoria pura do direito nunca pretendeu ser a única ciência do direito possível ou legítima: existem também a sociologia do direito e a história do direito. Estas, justamente com a análise estrutural do direito, são necessárias para se compreender completamente o complexo fenômeno do direito³²⁶.

Assim, vê-se que se deve superar o paradigma cartesiano. Deve-se projetar assim a Ciência do Direito para o futuro, pois se com a contemporaneidade, que se vinca ao presente, já se torna inviável uma conceituação cerrada do terrorismo, o que dizer para uma exaçaõ (ou conceituação doutrinária) que tem a pretensão de se projetar para o futuro.

4.4 NOVAS PERSPECTIVAS PARA A (CON)FORMAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. O CASO BRASILEIRO

Como se viu desde o início do presente estudo, o processo de globalização, que acabou por desaguar numa expansão do Direito Penal com traços contemporâneos, tem formatado o

³²³ VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997. p. 44.

³²⁴ BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores. Facultad de Derecho de la Universidad de los Andes, Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 28-29.

³²⁵ DERECHO y complejidad. In: CARCOVA, Carlos Mária. **Las teorías postpositivistas**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009. p. 263.

³²⁶ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. xxv.

establishment científico que vem oferecendo uma resposta conservadora calcada numa teoria penal e criminológica denominada Direito Penal do Inimigo.

Esse cenário como visto, alicerçado em um modelo matematizante clássico, acabou por amparar toda a construção da doutrina, e dos instrumentos legais para o enfrentamento dos problemas associados ao terrorismo.

Como forma de superação dos limites acima referidos, inicialmente, faz-se necessário que o paradigma da complexidade seja introjetado em uma racionalidade reflexiva a fim de que haja uma (re)construção do conceito do terrorismo por parte da Ciência do Direito, mais especificamente no que tange as construções do Direito Penal.

Como se viu o estudo do Direito nos últimos três séculos seguiu uma mesma tendência metodológica que impediu a percepção de elementos importantes do fenômeno jurídico e a criação de novos institutos fundamentais para a estabilização das relações sociais, especialmente no que atine a resolução de conflitos de alta intensidade e complexidade. Se a realidade humana alcança universos amplos e indissociáveis de espiritualidade, ecologia, moral, história, etc., a compreensão do Direito não pode olvidar tais componentes da totalidade do complexo da vida em sociedade.

A busca de conhecimento do Direito sob a orientação do racionalismo cartesiano/mecanicista nos leva a uma compreensão limitada do fenômeno jurídico, ignorando que este, como reflexo do agir e do pensar humanos, é também reflexo da própria complexidade humana, que não se restringe à racionalização e à materialização de condutas.

Neste cenário, claramente, se observa dentro da produção (política) do direito uma estanqueidade no *modus* e na forma de produção legislativa.

Ao tomarmos por parâmetro a criminalização da conduta do terrorismo no âmbito pátrio, temos expoentes de que o apego a razão (estritamente) fechada mantém o direito (e a ciência do direito) numa posição de distanciamento dos (outros) mundos, do complexo, realidade, impossibilitando a projeção do futuro.

De forma a chegar-se a compreensão do acima exposto, se faz importante a análise da produção legislativa nacional, em sua tentativa de tipificar o fenômeno objeto de estudo, o terrorismo, na qual apresentar-se-á a busca que vem tendo o legislativo para conceituar (e consequentemente formular o tipo penal) o terrorismo.

Desde o ano de 1991 há projeto de lei³²⁷ (esparso) tramitando junto ao Congresso Nacional, o qual vem sendo apensado a outros projetos que foram ao longo desses mais de vinte anos sendo propostos. Em tal projeto de lei³²⁸ observa-se:

Terrorismo

Art. 11. Devastar, saquear, assaltar, explodir bombas, sequestrar, incendiar, depredar ou praticar atentado pessoal ou sabotagem, com dano ou perigo efetivo a pessoas ou bens, com o objetivo de coagir qualquer dos Poderes da República.

Pena: reclusão de 2 a 10 anos.

Tais projetos de lei deságuam, no ano de 2013, no de autoria do Deputado Federal Alexandre Leite³²⁹, o qual desde a definição do objeto do referido diploma, ou seja, conceituação e punição dos atos e organizações terroristas, apresenta como justificativa a convenção internacional, da qual o Brasil é signatário, o que, desde já, mostra os limites que a ciência jurídica está imersa.

Não se busca apoio para a necessária (ou não) produção através da política de legislação na observação do tecido social complexo e dos fenômenos, mas sim fecha-se em outra norma, o que claramente reforça o apego ao paradigma da razão fechada, inserto na formulação jurídica-dogmática

E em tal projeto vê-se (sem desconhecer-se os demais apresentados no decorrer desses mais de vinte anos) uma grande ampliação do espectro de abarcamento do tipo penal e um aumento expressivo da reprimenda penal, verbis:

Art. 2º. Considera-se grupo, organização ou associação terrorista todo agrupamento de duas ou mais pessoas que, atuando concertadamente, visem prejudicar a integridade e a independência nacional, impedir, alterar ou subverter o funcionamento das instituições do Estado previstas na Constituição Federal, forçar a autoridade pública a praticar um ato, a abster-se de o praticar ou a tolerar que se pratique, ou ainda intimidar pessoas, grupo de pessoas ou a população em geral, mediante:

I – crimes contra a pessoa, a dignidade sexual, a incolumidade pública, a paz pública, a fé pública e a administração pública;

II – crime contra a segurança dos transportes coletivos e das comunicações, incluindo as informáticas, telegráficas, telemáticas e telefônicas, de rádio ou de televisão;

III – crime de produção dolosa de perigo comum, através de incêndio, explosão, liberação de substâncias radioativas ou de gases tóxicos ou asfixiantes, de inundação ou avalanche, desmoroamento de construção, contaminação de alimentos e águas destinadas ao consumo humano e animal; difusão de doenças, pragas, plantas ou animais nocivos;

IV – atos que destruam ou que impossibilitem o funcionamento ou desviem dos seus fins normais, definitiva ou temporariamente, total ou parcialmente, meios ou vias de

³²⁷ Projeto de Lei nº 2.562/1991 de autoria do Deputado Hélio Bicudo.

³²⁸ Inserto no anexo I do presente estudo.

³²⁹ Projeto de Lei nº 5.571/2013, juntado ao Anexo I.

comunicação, instalações de serviços públicos ou destinadas ao abastecimento e satisfação de necessidades vitais da população;

V – criação, aperfeiçoamento e desenvolvimento de armas biológicas ou químicas;

VI – crimes que impliquem o emprego de energia nuclear, armas de fogo, biológicas ou químicas; substâncias ou artefatos explosivos, meios incendiários de qualquer natureza, encomendas ou cartas-armadilhas; sempre que, pela sua natureza ou pelo contexto em que são cometidos, estes crimes sejam suscetíveis de afetar gravemente o Estado ou a população que se visa intimidar;

Art. 3º. Quem promover ou fundar grupo, organização ou associação terrorista, a eles aderir ou os apoiar, nomeadamente através do fornecimento de informações ou meios materiais, é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 4º. Quem chefiar ou dirigir grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 8 a 12 anos.

Art. 5º. Quem praticar atos preparatórios da constituição de grupo, organização ou associação terrorista é punido com pena de reclusão de 4 a 8 anos.

§ único. A pena será reduzida de 1 (um) a 2/3 (dois terços) e começará a ser cumprida em regime semi-aberto, se o autor, co-autor ou partícipe colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à apuração das infrações penais e de sua autoria e localização dos bens, direitos ou valores objetos do crime.

Reconhece-se assim, ainda que com uma breve análise da conceituação, a influência da expansão penal e incorporação do neorepressivismo, sem falar da clara dificuldade de delimitação, tamanha a diferenciação dos conceitos e pluralidade de condutas e verbos consagrados no artigo.

Vale destacar que além dos projetos antes mencionados ganha relevância hoje o Projeto de Reforma do Código Penal³³⁰, o qual consagra a figura do terrorismo e que merece uma atenção especial frente a importância que foi dada ao mesmo em sua redação, no qual vê-se claramente uma ampliação do tipo penal no que diz respeito as condutas criminalizadas e um alargamento do espectro de da reprimenda penal.

Sobre a codificação e a opção tomada pelo Estado indispensável destacar que:

[...] leva a uma reorganização do conhecimento em termos de passado mas também uma visão dos desenvolvimentos futuros e possíveis. A estruturação deste forma é limitado pelo material existente, mas como um escultor, o codificador tem um grau de liberdade na organização deste conhecimento. A codificação cria redes entre padrões de referência dentro do código e no sentido textos externos.³³¹

No transcorrer do Projeto de Lei 236/2012, de reforma do Código Penal, vê-se que houveram alterações, com inserções e supressões importantes, desde a redação inicial até o

³³⁰ O que também pode-se cogitar do apego ao velho paradigma matematizante que acaba por buscar a codificação sistemática da legislação no âmbito do direito.

³³¹ Tradução nossa. BOURCIER, Danièle; MAZZEGA, Pierre; BOULET, Romain. **Visualiser la complexité du droit.** p. 1. In <http://pierremazzega.files.wordpress.com/2010/02/2009bourcieretal-bruylant.pdf>. Acesso em 03 de janeiro de 2014.

parecer final da comissão temporária de estudo da reforma do Código Penal, como comparativamente demonstra-se³³² no quadro abaixo.

QUADRO 4 – Estudo da Reforma do Código Penal

<p>PROJETO DE REFORMA AO CÓDIGO PENAL – PROJETO 236/2012 – REDAÇÃO ORIGINAL</p>	<p>PROJETO DE REFORMA AO CÓDIGO PENAL – PROJETO 236/2012 – REDAÇÃO DO PARECER 2013</p>
<p>TÍTULO VIII – CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA</p> <p>Capítulo I – Do crime de terrorismo</p> <p>Terrorismo</p> <p>Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:</p> <p>I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;</p> <p>II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou</p> <p>III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, sexo, identidade ou orientação sexual, ou por razões políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.</p>	<p>TÍTULO VIII – CRIMES CONTRA A PAZ PÚBLICA</p> <p>Capítulo I – Do crime de terrorismo</p> <p>Terrorismo</p> <p>Art. 239. Causar terror na população mediante as condutas descritas nos parágrafos deste artigo, quando:</p> <p>I – tiverem por fim forçar autoridades públicas, nacionais ou estrangeiras, ou pessoas que ajam em nome delas, a fazer o que a lei não exige ou deixar de fazer o que a lei não proíbe;</p> <p>II – tiverem por fim obter recursos para a manutenção de organizações políticas ou grupos armados, civis ou militares, que atuem contra a ordem constitucional e o Estado Democrático; ou</p> <p>III – forem motivadas por preconceito de raça, cor, etnia, religião, nacionalidade, <i>origem, gênero</i>, sexo, identidade ou orientação sexual, <i>condição de pessoa idosa ou com deficiência</i>, ou por razões</p>

³³² Com destaques a fim de facilitar a identificação entre o que *retirado* e *inserido* desde a redação original, sendo utilizada a diferenciação de cores no texto; em vermelho o que foi **retirado** e destacado em azul o que foi **inserido**.

<p>§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado;</p> <p>§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição em massa;</p> <p>§ 3º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;</p> <p>§ 4º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados;</p> <p>§ 5º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações de geração ou transmissão de energia e instalações militares.</p> <p>Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.</p> <p>Forma qualificada</p> <p>§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa</p>	<p>políticas, ideológicas, filosóficas ou religiosas.</p> <p>§ 1º Sequestrar ou manter alguém em cárcere privado, <i>ou ameaçar de morte ou lesão pessoas, ainda que indeterminadas</i>;</p> <p>§ 2º Usar ou ameaçar usar, transportar, guardar, portar ou trazer consigo explosivos, gases tóxicos, venenos, conteúdos biológicos <i>ou químicos</i> ou outros meios capazes de causar danos ou promover destruição <i>ou ofensa massiva ou generalizada</i>;</p> <p>§ 3º Usar, liberar ou disseminar toxinas, agentes químicos, biológicos, radiológicos ou nucleares, ou outros meios capazes de causar danos à saúde ou ao meio ambiente.</p> <p>§4º Incendiar, depredar, saquear, explodir ou invadir qualquer bem público ou privado;</p> <p>§5º Interferir, sabotar ou danificar sistemas de informática e bancos de dados;</p> <p>§6º Sabotar o funcionamento ou apoderar-se, com grave ameaça ou violência a pessoas, do controle, total ou parcial, ainda que de modo temporário, de meios de comunicação ou de transporte, de portos, aeroportos, estações ferroviárias ou rodoviárias, hospitais, casas de saúde, escolas, estádios esportivos, instalações públicas ou locais onde funcionem serviços públicos essenciais, instalações</p>
---	---

<p>ou outro meio capaz de causar grandes danos:</p> <p>Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.</p> <p>Exclusão de crime</p> <p>§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.</p>	<p>de geração ou transmissão de energia e instalações militares.</p> <p>Pena – prisão, de oito a quinze anos, além das sanções correspondentes à violência, <i>grave ameaça ou</i> dano.</p> <p>Forma qualificada</p> <p>§6º Se a conduta é praticada pela utilização de arma de destruição em massa ou outro meio capaz de causar grandes danos:</p> <p>Pena – prisão, de doze a vinte anos, além das penas correspondentes à ameaça, violência, dano, lesão corporal ou morte, tentadas ou consumadas.</p> <p>Exclusão de crime</p> <p>§ 7º Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade.</p>
--	--

Fonte: Elaborado pelo autor.

Como se observa no conceito da mais recente redação, o tipo tornou-se mais completo e abrangente todavia, como foi amplamente referido, não abarca todas as formas de terrorismo (sem se discutir se as demais formas de condutas tidas pela doutrina como terrorismo, merecem a tutela penal ou, se realmente consideram-se formas de terrorismo).

Importante perceber a ausência de abertura na produção legislativa (produtora de direito), ou seja o fechamento par o diálogo com às demais ciências, como se entende necessário à mudança de paradigma rumo a complexidade. Neste sentido podemos ver as manifestações relacionadas com Emendas e Atas de Reunião da Comissão abaixo transcritas.

[...]

Suprima-se o § 7º do artigo 239 do PLS 236 de 2012.

JUSTIFICATIVA: o artigo 239 tipifica como crime a prática do terrorismo, o § 7º estabelece que 'Não constitui crime de terrorismo a conduta individual ou coletiva de pessoas movidas por propósitos sociais ou reivindicatórios, desde que os objetivos e meios sejam compatíveis e adequados à sua finalidade'.

Este inciso não apenas isenta de pena certas práticas de terrorismo, mas chega a declarar que inclusive não constituem crime. **Por conseguinte, consagra o direito ao terrorismo, desde que seja motivado por propósitos sociais ou reivindicatórios. Ora, não importa quem seja o autor ou qual seja o motivo, não é concebível que a lei penal admita qualquer forma de terrorismo como um direito**³³³. – SENADOR CIRO NOGUEIRA (grifo nosso).

Como se vê já nesse primeiro ponto, a justificativa para supressão do parágrafo (independente do mérito) está na afirmação sem qualquer aporte em outras áreas do saber e com suposições abstratas acerca do conceito. No mesmo esclarecedor sentido, outra Emenda apresentada no projeto de lei de alteração do Código Penal traz afirmações acerca do sistema carcerário brasileiro e da progressão de regime.

O Projeto de Código Penal faz uma modificação radical nos requisitos para a progressão de regime, **prolongando excessivamente a permanência, em regimes mais gravosos, de condenados pela prática de crimes não hediondos**. O impacto sobre o sistema carcerário será significativo e não terá, em contrapartida, os efeitos preventivos desejados, já que privará os apenados, por mais tempo, das atividades de maior eficiência reintegradora, que são o trabalho e o estudo extramuros³³⁴ (grifo nosso).

Mais uma vez o Estado, através da política (no sentido estreito do termo), que é poder legitimado, deixa de fazer as análises com base em estudos transdisciplinares que envolvem uma nova racionalidade jurídica construída a intersecção do direito com as demais áreas do saber. A vontade política contamina o paradigma velho, utilizando-se de uma auto reprodução do direito penal, deixando totalmente de lado os saberes da antropologia, sociologia e psicologia – saberes condenados a marginalidade e acessoriedade.

E sobre as dúvidas que pairam (e talvez deva se reconhecer até mesmo a impossibilidade de a ciência jurídica dar a resposta sobre isso ou, quiça, que não haja uma definição adequada – como já referido pode ser que estamos diante de um fenômeno pluriconceitual) em torno da formação da conceitual, resta clara na medida em que observa os matérias relacionados com o processo legislativo (Ata de Reunião da Comissão Especial do Senado onde a Senadora Lídice da Mata) onde se verificam importantes questionamentos e conclusões.

³³³ PORTAL do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=116115&tp=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

³³⁴ Ibid.

Então, nós temos que dar resposta a isso também e não apenas repetir a necessidade de definir a criminalidade e aumentar a penalidade, aumentando, portanto, essa questão. Eu queria fazer uma pergunta: por que a caracterização do crime de terrorismo? Nós temos uma Lei de Segurança Nacional que vem da ditadura militar e que continua sendo aplicada no Brasil. A definição do crime de terrorismo, num país onde não há nenhuma tradição nisso, chama-me a atenção para a forma como isso vai ser usado, Dr. Fernando. De que forma se pretende usar? De que maneira isso pode ser usado contra a sociedade organizada, contra os movimentos organizados no Brasil? Porque o Brasil que venceu o poder autoritário foi o Brasil que se organizou nos sindicatos, rompendo as leis autoritárias. Assim se deram todas as transformações no mundo, aliás. Então, preocupa-me a caracterização do crime de terrorismo no Código Penal, se ele não está claramente determinado, se é vago, se é subjetivo para o jugo de um juiz. Uma coisa é o juiz lá nas cidades distantes do interior do Brasil, tão distante que nem sempre há condição... Numa sociedade em que não há limite de idade para entrar na carreira de juiz. Qualquer jovem, formando-se, estudando, passando no concurso, vira juiz com condição de julgar um crime desses, até de terrorismo. O que é um crime de terrorismo? É um assalto a banco? Isso é um crime de terrorismo? Um assalto a uma casa é um crime de terrorismo? Uma manifestação de movimentos sociais fortes aterroriza pessoas? Certamente que sim. Então, creio que essa é uma questão que precisa ser vista pelo Sr. Relator para que nós possamos chegar – se ela tiver que estar no Código – a uma definição muito precisa para que não se repita, num código que surge numa sociedade democrática, uma legislação que tem inspiração naquilo de mais antidemocrático, que foram os momentos que o Brasil viveu, seja no período da ditadura de Vargas, seja no período mais recente, da ditadura militar.³³⁵

Com acerto, nesses questionamentos o Estado (através de seu poder legitimado, a política), questiona-se acerca da complexidade que perpassa toda a dificuldade de conceituação do fenômeno global do terrorismo. Neste contexto insistimos que ciência jurídica, ao invés de irritar-se a partir de contato dialógico com as outras ciências, acaba por auto (e retro) alimentar-se de sua própria produção e, assim, justificar a produção política das medidas que buscam reprimir as manifestações violentas definidas como crime.

Ainda nos serve como exemplo, a evolução da conceituação como forma de demonstrar o quão de complexo (como já explicitado no início do capítulo IV) é o processo de conceituação do fenômeno do terrorismo, o que como já delineamos exige – a fim de avançarmos – que a ciência jurídica reconheça a necessidade de troca de paradigmas, saindo de uma fórmula matematizante clássica e inserir-se na complexidade de forma que se possa conhecer o que tem de humano no fenômeno e assim, conhecer a complexidade para poder reduzi-la e projetar algo novo. Dito de outra maneira criar a possibilidade da formação de conceitos (e conseqüentemente) e legislações que possam (reconhecendo a limitação que possam ter) além de diminuir os riscos, projetar o futuro.

³³⁵ ATA da 4ª Reunião Comissão Especial Interna do Senado Federal destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro. In: PORTAL do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=113804&tp=1>>. Acesso em: 07 jan. 2014.

Se, portanto, pretender-se, hoje, fazer ciência jurídica e não apenas exercício exegético-linguístico, será mister, conquanto sem perder-se de vista a especificidade da técnica jurídica, renunciar-se à pretensão de um sistema normativo neutro, a-histórico, sociológica, psicológica, econômica e politicamente indiferente. As próprias significações em que se funda a aplicação da norma jurídica importarão o enfrentamento das interpelações, que a história, a sociologia, a psicologia, a economia e a política dirigem ao direito.³³⁶

Neste contexto, resta clara a necessidade de se pensar o Direito através dessa nova abordagem, que une o formal ao material, o local ao total, o natural ao social e coloca o observador na posição de participante responsável. A visão classificatória e isoladora do Direito como um objeto real e passível de individuação o coloca em posição distante de importantes fenômenos da vida social.

Apenas uma releitura dos fenômenos jurídicos, considerados como um elemento inserido e interligado à complexidade da teia da vida, pode proporcionar uma nova forma de atuação do direito, como real instrumento de realização de bem estar social e, principalmente, de bem estar humano.

Como já afirmava Kelsen acerca da possibilidade (necessidade) de se observar as outras ciências para compreender a complexidade dos fenômenos dos direito:

O direito pode ser objeto de ciências diversas. A teoria pura do direito nunca pretendeu ser a única ciência do direito possível ou legítima: existem também a sociologia do direito e a história do direito. Estas, justamente com a análise estrutural do direito, são necessárias para se compreender completamente o complexo fenômeno do direito.³³⁷

Nesta direção, com aporte em PIRES, quando analisa o pensamento de Bourdieu importante frisar que: as ciências sociais, filosofia e conhecimento jurídico têm grande dificuldade em pensar o crime e o sistema de justiça criminal sem aplicação desses objetos a categorias de pensamento produzidas e garantidas pela própria racionalidade penal. Em verdade, esse conhecimento não leva o suficiente para trás a partir do sistema de pensamento e práticas institucionais que deveriam descrever e analisar. A racionalidade penal moderna constitui, deste modo, um obstáculo epistemológico para o conhecimento da matéria criminosa e, ao mesmo tempo, para de inovação, o que é dizer que inviabiliza a criação de uma nova racionalidade e outra estrutura normativa.³³⁸

³³⁶ BAPTISTA, Francisco das Neves. **O mito da verdade real na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

³³⁷ KELSEN, Hans. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003. p. 35.

³³⁸ Par conséquent, il arrive à l'égard de l'étude du système pénal et du crime quelque chose de semblable à ce que Bourdieu (1993) identifie vis-à-vis l'étude de l'État (« Esprits d'État »): les sciences sociales, la philosophie et le savoir juridique éprouvent de grandes difficultés à penser le crime et le système pénal sans

Prossegue o autor:

Em primeiro lugar, a partir do século XVIII, o direito penal se auto-observa e projeta um auto-retrato essencialmente punitiva de si mesmo. Na sua opinião, apenas um procedimento hostil e autoritário - o que impede a vítima de outra forma resolver o conflito - e acompanhado por sanções punitivas podem nos defender do o crime [...] Uma característica do direito penal é que ele vai criar e estabilizar uma expectativa normativa dupla: a primeira centra-se no comportamento e na outra pena aflitiva. Em seguida, ele espera como tal sofrimento como uma resposta certa, suposta, proporcional ou necessária para a transgressão. Isso dá a falsa impressão de que o direito penal funciona essencialmente como uma única função ou - aplicar a mesma punição aflitiva (igualdade de natureza e efeitos) a todos aqueles que cometem o mesmo tipo de transgressão.³³⁹

Por tais motivos é que se deve considerar as mudanças nas sociedades contemporâneas e relembrar que na década de 1960 e 1970, os conhecimentos jurídicos e das ciências sociais estavam em um período de auto-reflexão crítica, especialmente em relação ao Direito Penal. Durante este período, que coincide com o momento em que as transformações sociais importantes foram instaladas e prontas para assumir um ritmo mais rápido, buscou-se construir uma nova racionalidade penal e rever a estrutura normativa do Direito Penal.³⁴⁰

Despiciendo frisar que a propugnada abertura da ciência do direito já se faz mais que urgente. Há expoentes de importantes interações, por exemplo entre *crise financeira e direito penal*, que reconhecem e descortinam toda a crise da ciência do direito e do Direito Penal³⁴¹. O

appliquer à ces objets les catégories de pensée produites et garanties par la rationalité pénale elle-même. L'esprit de peine obnubile la pensée des chercheurs qui étudient le système pénal ou le droit pénal. En effet, ces savoirs ne réussissent pas à prendre suffisamment de recul par rapport au système de pensée et aux pratiques institutionnelles qu'ils sont censés décrire et analyser. Cette distance critique exige la possibilité théorique de pouvoir décrire la configuration effective de ce système comme étant une possibilité parmi d'autres (et non nécessairement la plus heureuse) d'actualisation du système. La rationalité pénale moderne constitue alors un obstacle épistémologique à la connaissance de la question pénale et, en même temps, à l'innovation, c'est-à-dire à la création d'une nouvelle rationalité et d'une autre structure normative. Voici quelques aspects de ce système de pensée. PIRES, Alvaro. **La rationalité pénale moderne, la société du risque et et la juridicisation de l'opinion publique**. p. 12-13.

³³⁹ Tout d'abord, à partir du XVIIIe siècle, le droit pénal va s'auto-observer et projeter un auto-portrait essentiellement punitif de lui-même. À ses yeux, seulement une procédure hostile et autoritaire - qui empêche la victime de résoudre autrement le conflit - et accompagnée de sanctions afflictives peuvent nous défendre vis-à-vis le crime (Pires, 2001a). Une particularité du droit pénal est qu'il va créer et stabiliser une double expectativa normative : la première porte sur le comportement et l'autre sur la sanction afflictive. On attend alors aussi telle souffrance comme réponse supposée juste, proportionnelle ou nécessaire à la transgression. Cela donne la fausse impression que le droit pénal a pour fonction essentielle -voire comme unique fonction - d'appliquer la même peine afflictive (égalité de nature et d'effets) à tous ceux qui commettent le même type de transgression. Ibid., p. 12.

³⁴⁰ Ibid., p. 12-13

³⁴¹ L'objet de cet article est de démontrer, dans un premier temps, que la crise financière, en tant que crise factuelle, affectant certes le système pénal de nombreuses manières, ne semble cependant pas pouvoir par elle-même mettre fondamentalement en question la validité du système. Pour sa part, le droit pénal connaît sa propre « crise », crise d'incohérence et de complexité normative, qui, constamment cachée derrière le conformisme excessif de la modernité tardive, s'est, plutôt que d'avoir été produite, révélée tout simplement à propos de la crise financière. Nonobstant cette indépendance apparente, le rapport dialectique

que vem implicando o que aqui se defende, a necessidade de revisão de conceitos, especialmente o de terrorismo, desde a perspectiva da Ciência do Direito, evitando assim a sua redução a mero tipo penal que se imobiliza frente a dinâmica social.

Deve-se sim, repensar tal ciência no todo para que se tenha respostas ao que tange ao Terrorismo. A contemporaneidade exige uma ruptura com o cenário de estagnação científica, marcado pelo apego em exagero a sua racionalidade simplificadora e cartesiano.

A necessidade de ter-se uma racionalidade reflexiva dada ao paradigma da complexidade justifica-se pelo que tange aos novos rumos em que poderá tomar e em que esta tomando, assim como aponta Laqueur em suas obras, pois o futuro de tal tipo criminal pode ser muito mais assustador de que se possa vislumbrar.

Não pode haver vitória final na luta contra o terrorismo, o terrorismo (em vez de guerra em grande escala) é a manifestação contemporânea de conflito, e o conflito não desaparecerá da terra, tanto quanto se pode olhar para a frente e da natureza humana não foi submetido a uma mudança básica. Mas vai ser do nosso alcance tornar a vida de terroristas e potenciais terroristas muito mais difícil. Quem deve conduzir a luta contra o terrorismo? Obviamente os militares devem desempenhar apenas um papel limitado neste contexto, e não só porque não foi treinado para este fim. Os militares podem ter de ser chamado para restaurar a ordem em países que não conseguiram funcionar e se tornaram refúgios terroristas. Ele pode ter que intervir para prevenir ou impedir massacres. Eles podem ser necessários para desferir golpes contra concentrações terroristas. Mas estas não são as situações mais comuns e frequentes de terrorismo. O papel-chave na guerra assimétrica (um novo termo redundante para algo que tem sido conhecida há muitos séculos) deve ser desempenhado pela inteligência e serviços de segurança que podem precisar de um braço militar. Tanto quanto o terrorismo e também guerrilha estão preocupados, não pode haver, na doutrina geral da maneira que Clausewitz ou Jomini e outros desenvolveram uma filosofia guerra regular. Um avião ou um navio de guerra não mudar seu caráter onde quer que operem, mas o personagem do terrorismo e da guerrilha depende em grande parte as motivações daqueles engajar nele e as condições em que ela ocorre. Sobre as regras e leis da guerra séculos passados têm desenvolvido, e ainda mais cedo em que havia algumas regras que eram, em geral, respeitados. Mas os terroristas não pode aceitar essas regras. Seria suicídio do seu ponto de vista, se, para dar apenas um exemplo, eles estavam a usar uniformes ou outros sinais distintivos. A essência de suas operações baseia-se em esconder suas identidades. Por outro lado, eles e seus simpatizantes insistem que, quando capturados, eles devem desfrutar de todos os direitos e vantagens concedidos aos beligerantes, que sejam humanamente tratados, mesmo pago algum dinheiro e liberado após o fim das hostilidades. Quando os soldados regulares não seguir as regras de guerra, matando ou mutilando os presos, a realização de massacres, fazendo reféns ou cometer crimes contra a população civil, eles serão tratados como criminosos de guerra. Se os terroristas se comportou de acordo com essas normas teriam pouca ou nenhuma chance de sucesso, a essência de operações terroristas agora é ataques indiscriminados contra civis. Mas os governos que defendem-se

entre la crise normative et la crise factuelle susmentionnées pourrait conduire à une rupture violente entre les deux sphères, évolution qui pourrait certainement avoir des conséquences fort importantes. En revanche, il pourrait aussi s'avérer être ce moteur de réflexivité par lequel, ainsi que par le biais d'un « usage public de la raison », le droit pénal acheminerait sa reconstruction afin de redevenir ce qu'il doit tout simplement être: un *ultimum refugium*, protecteur de l'État de droit démocratique. RODOPOULOS, Ioannis. **La crise financière est-elle (aussi) une crise du droit pénal?** p. 1.

contra o terrorismo são amplamente esperado não se comportar de maneira semelhante, mas a aderir ao direito internacional tal como se desenvolveu em condições muito diferentes das de hoje vigente. Terrorismo não aceita leis e regras, ao passo que os governos são obrigados por eles, o que, em breve esboço, é uma guerra assimétrica. Se os governos se comportam de forma semelhante, não se sentir limitado por regras e leis, como os contra a matança de prisioneiros existentes, este seria amargamente denunciado. Quando o falecido presidente sírio Hafez Assad enfrentaram uma insurgência (e uma tentativa de assassinato) por parte da Irmandade Muçulmana na cidade de Hama, em 1980, os soldados massacraram cerca de 20.000 habitantes. Isso colocou um fim a todas as idéias de terrorismo e guerra de guerrilha. Tal comportamento por parte dos governos democráticos seriam denunciados como bárbara, uma recaída nas práticas de dias pré-civilizados há muito desaparecido. Mas se os governos aceitam o princípio da guerra assimétrica eles serão severamente, possivelmente fatal, deficientes. Eles não podem aceitar que os terroristas são protegidos pelas Convenções de Genebra, o que significaria, entre outras coisas, que deveriam ser pagos um salário, enquanto em cativeiro. Devem ser considerados como os piratas de uma época passada como hostes generis humani, inimigos da humanidade, e ser tratado de acordo com o princípio de uma Corsaire un, un Corsaire et demi - "para pegar um ladrão, é preciso um ladrão", para citar uma das frases favoritas de Karl Marx. O problema não vai ocorrer se o grupo terrorista é pequeno e não muito perigoso. Neste caso, os procedimentos legais normais serão suficientes para lidar com o problema (mas mesmo isso não é muito certo, uma vez de armas de destruição em massa tornam-se mais acessíveis). Nem a questão do derramamento restrição legal surgir se as questões em jogo são de importância marginal, se em outras palavras, não estão em causa interesses fundamentais dos governos envolvidos. Se, por outro lado, a própria sobrevivência de uma sociedade está em jogo, é muito improvável que os governos serão impedidos em sua defesa por leis e normas que pertencem a um (humano e mais) época passada. Costuma-se argumentar que tal ação é contraproducente, porque o terrorismo não pode ser derrotado por armas sozinho, mas é uma luta para os corações e mentes das pessoas, um confronto de idéias (ou ideologias). Se fosse só isso fácil. Não são as idéias terroristas que causam o dano, mas suas armas. Cada caso é diferente, mas muitos grupos terroristas não têm qualquer idéia ou ideologia específica, mas uma crença fervorosa, seja ele de caráter religioso ou de uma religião política. Eles lutam por demandas territoriais, ou não, que parecem -lhes auto-evidente, e eles querem para derrotar seus inimigos. Eles não estão abertos ao diálogo ou debate racional. Quando Mussolini foi questionado sobre seu programa pelos socialistas durante os primeiros dias do fascismo, ele disse que seu programa era para esmagar os crânios dos socialistas. A experiência ensina que um pouco de força é realmente contraproducente, exceto nos casos em que pequenos grupos estão envolvidos. O uso da enorme força, esmagadora, por outro lado, é geralmente eficaz. Mas o uso de força maciça é quase sempre impopular em casa e no exterior, e será aplicado somente se os principais interesses do Estado estão envolvidos. Para dar apenas um exemplo: O governo russo poderia deportar os chechenos (ou uma parte significativa), resolvendo assim o problema de acordo com o padrão stalinista. Se os chechenos estavam a ameaçar Moscou ou São Petersburgo ou o funcionamento do Estado russo ou o seu abastecimento de combustível, mas há pouca dúvida de que seriam tomadas tais medidas pelo russo ou mesmo qualquer outro governo. Mas, enquanto a ameaça é apenas um marginal e periférico, o preço a ser pago para a aplicação da força maciça será considerado muito alto. Duas lições a seguir: Em primeiro lugar, os governos deveriam lançar uma campanha anti-terrorista somente se eles são capazes e dispostos a aplicar uma força enorme se for necessário. Em segundo lugar, os terroristas têm de se perguntar se é do seu próprio interesse para cruzar a linha entre as operações e ataques que ameaçam os interesses vitais de seus inimigos e conduzirá inevitavelmente a contragolpes enormes incômodos. Os terroristas querem a guerra total - não no sentido de que eles vão (ou poderia) mobilizar recursos ilimitados, a este respeito as suas possibilidades são limitadas. Mas eles querem que seus ataques para ser liberto de todas as leis, normas,

regulamentos e convenções. Na concepção terrorista de guerra, não há espaço para a Cruz Vermelha.³⁴²

³⁴² Here can be no final victory in the fight against terrorism, for terrorism (rather than full-scale war) is the contemporary manifestation of conflict, and conflict will not disappear from earth as far as one can look ahead and human nature has not undergone a basic change. But it will be in our power to make life for terrorists and potential terrorists much more difficult. Who ought to conduct the struggle against terrorism? Obviously, the military should play only a limited role in this context, and not only because it has not been trained for this purpose. The military may have to be called in for restoring order in countries that have failed to function and have become terrorist havens. It may have to intervene to prevent or stop massacres. It may be needed to deliver blows against terrorist concentrations. But these are not the most typical or frequent terrorist situations. The key role in asymmetric warfare (a redundant new term for something that has been known for many centuries) should be played by intelligence and security services that may need a military arm. As far as terrorism and also guerrilla warfare are concerned, there can be no general, overall doctrine in the way that Clausewitz or Jomini and others developed a regular warfare philosophy. An airplane or a battleship do not change their character wherever they operate, but the character of terrorism and guerrilla warfare depends largely on the motivations of those engaging in it and the conditions under which it takes place. Over the past centuries rules and laws of war have developed, and even earlier on there were certain rules that were by and large adhered to. But terrorists cannot possibly accept these rules. It would be suicidal from their point of view if, to give but one example, they were to wear uniforms or other distinguishing marks. The essence of their operations rests on hiding their identities. On the other hand, they and their well-wishers insist that when captured, they should enjoy all the rights and benefits accorded to belligerents, that they be humanely treated, even paid some money and released after the end of hostilities. When regular soldiers do not stick to the rules of warfare, killing or maiming prisoners, carrying out massacres, taking hostages or committing crimes against the civilian population, they will be treated as war criminals. If terrorists behaved according to these norms they would have little if any chance of success; the essence of terrorist operations now is indiscriminate attacks against civilians. But governments defending themselves against terrorism are widely expected not to behave in a similar way but to adhere to international law as it developed in conditions quite different from those prevailing today. Terrorism does not accept laws and rules, whereas governments are bound by them; this, in briefest outline, is asymmetric warfare. If governments were to behave in a similar way, not feeling bound by existing rules and laws such as those against the killing of prisoners, this would be bitterly denounced. When the late Syrian President Hafez Assad faced an insurgency (and an attempted assassination) on the part of the Muslim Brotherhood in the city of Hama in 1980, his soldiers massacred some 20,000 inhabitants. This put an end to all ideas of terrorism and guerrilla warfare. Such behavior on the part of democratic governments would be denounced as barbaric, a relapse into the practices of long-gone pre-civilized days. But if governments accept the principle of asymmetric warfare they will be severely, possibly fatally, handicapped. They cannot accept that terrorists are protected by the Geneva Conventions, which would mean, among other things, that they should be paid a salary while in captivity. Should they be regarded like the pirates of a bygone age as *hostes generis humani*, enemies of humankind, and be treated according to the principle of a *un corsaire, un corsaire et demi* — “to catch a thief, it takes a thief,” to quote one of Karl Marx’s favorite sayings? The problem will not arise if the terrorist group is small and not very dangerous. In this case normal legal procedures will be sufficient to deal with the problem (but even this is not quite certain once weapons of mass destruction become more readily accessible). Nor will the issue of shedding legal restraint arise if the issues at stake are of marginal importance, if in other words no core interests of the governments involved are concerned. If, on the other hand, the very survival of a society is at stake, it is most unlikely that governments will be impeded in their defense by laws and norms belonging to a bygone (and more humane) age. It is often argued that such action is counterproductive because terrorism cannot be defeated by weapons alone, but is a struggle for the hearts and minds of people, a confrontation of ideas (or ideologies). If it were only that easy. It is not the terrorist ideas which cause the damage, but their weapons. Each case is different, but many terrorist groups do not have any specific idea or ideology, but a fervent belief, be it of a religious character or of a political religion. They fight for demands, territorial or otherwise, that seem to them self-evident, and they want to defeat their enemies. They are not open to dialogue or rational debate. When Mussolini was asked about his program by the socialists during the early days of fascism, he said that his program was to smash the skulls of the socialists. Experience teaches that a little force is indeed counterproductive except in instances where small groups are involved. The use of massive, overwhelming force, on the other hand, is usually effective. But the use of massive force is almost always unpopular at home and abroad, and it will be applied only if core interests of the state are involved.

Portanto, deve-se ter uma visão aberta da ciência, para que a mesma possa (tentar) dar fim aos problemas que possam vir a eclodir, diminuindo os riscos e o caos que pode gerar. Pois, caso contrário, ou seja, se o poder político mantiver-se arraigado ao antigo paradigma matematizante, o legislador irá procurar por conceitos (e conseqüentemente por tipos penais) tal como Sísifo, ou seja de forma inútil e interminavelmente^{343,344}.

To give but one example: The Russian government could deport the Chechens (or a significant portion), thus solving the problem according to the Stalinist pattern. If the Chechens were to threaten Moscow or St. Petersburg or the functioning of the Russian state or its fuel supply, there is but little doubt that such measures would be taken by the Russian or indeed any other government. But as long as the threat is only a marginal and peripheral one, the price to be paid for the application of massive force will be considered too high. Two lessons follow: First, governments should launch an anti-terrorist campaign only if they are able and willing to apply massive force if need be. Second, terrorists have to ask themselves whether it is in their own best interest to cross the line between nuisance operations and attacks that threaten the vital interests of their enemies and will inevitably lead to massive counterblows. Terrorists want total war — not in the sense that they will (or could) mobilize unlimited resources; in this respect their possibilities are limited. But they want their attacks to be unfettered by laws, norms, regulations, and conventions. In the terrorist conception of warfare there is no room for the Red Cross. LAQUEUR, Walter. **The terrorism to come**. Disponível em: <<http://www.hoover.org/publications/policy-review/article/7371>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

³⁴³ [...] os poetas colocam-no unanimemente no Inferno e pretendem que está condenado a rolar sem cessar uma enorme pedra até o alto de uma montanha; chegando ao cume, a pedra logo desce por seu próprio peso e ele é obrigado de imediato a subi-la de novo, num trabalho que não lhe dá nenhum descanso." COMMELIN, P. **Mitologia grega e romana**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011. p. 201.

³⁴⁴ Os deuses tinham condenado Sísifo a rolar um rochedo incessantemente até o cimo de uma montanha, de onde a pedra caía de novo por seu próprio peso. Eles tinham pensado, com as suas razões, que não existe punição mais terrível do que o trabalho inútil e sem esperança. Se acreditarmos em Homero, Sísifo era o mais sábio e mais prudente dos mortais. Segundo uma outra tradição, porém, ele tinha queda para o ofício de saltador. Não vejo aí contradição. Diferem as opiniões sobre os motivos que lhe valeram ser o trabalhador inútil dos infernos. Reprovam-lhe, antes de tudo, certa leviandade para com os deuses. Espalhou os segredos deles. Egina, filha de Asopo, foi raptada por Júpiter. O pai, abalado por esse desaparecimento, se queixou a Sísifo. Este, que tomara conhecimento do rapto, ofereceu a Asopo orientá-lo a respeito, com a condição de que fornecesse água à cidadela de Corinto. Às cóleras celestes ele preferiu a bênção da água. Foi punido por isso nos infernos. Homero nos conta ainda que Sísifo acorrentara a Morte. Plutão não pôde tolerar o espetáculo de seu império deserto e silencioso. Despachou o deus da guerra, que libertou a Morte das mãos de seu vencedor. CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**: São Paulo: Record, 2010. p. 82.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A globalização contemporânea, em seu caráter multidimensional, tem promovido alterações profundas no panorama da sociedade contemporânea que impõe um conjunto de novo de debates e preocupações para aqueles comprometidos com a vida e a ciência. As novas tecnologias, os novos meios de comunicação, o reenquadramento das noções de tempo e espaço, a dissolução das fronteiras, o multiculturalismo, a revalorização da cultural local, entre outros fatores, que trazem novas potencialidades e ganhos para aqueles que experimentam o mundo atual, também trazem um conjunto de dificuldades novas, outras formas de violência e opressão. Especialmente, quando se reconhece as assimetrias sociais, políticas, culturais do sistema mundo, as quais colocam alguns como integrados ou incluídos (minorias) e desintegrados e excluídos (maioria).

No contexto global que se orienta pelas diretrizes capitalistas, ou neoliberais, tem se produzido um conjunto de novos riscos que colocam em xeque, em alguns casos a própria existência humana. Novas catástrofes ambientais, acidentes nucleares, novas enfermidades, novos conflitos bélicos (com capacidades destrutiva sem precedentes) e o terrorismo são os efeitos colaterais do projeto da modernidade e que se lançam como desafios para a ciência em geral e para a ciência jurídica em específico.

Novos riscos que encontram na atualidade o alicerce do medo como combustível para sua potencialização, ou a menos redimensiona a sensação social, acentuando a percepção de sua presença – a insegurança. Tal contexto tem exigido do Estado – por parte daquele que na modernidade encontra-se como obrigado a dar conta dos riscos – um conjunto de medidas solucionatórias que tem provocado uma crise sem precedentes. A instituição central da modernidade passa por alterações de profunda relevância, principalmente, no que diz respeito ao seu aparato jurídico – o Estado de Direito.

No que diz respeito ao terrorismo, objeto da presente investigação tem-se percebido no Ocidente, especialmente pós 11 de setembro de 2001, câmbios importantes no que diz respeito a estrutura jurídica de grande parte dos países no mundo, como estratégia para enfrentar o risco do terrorismo. Um conjunto de medidas que vem na direção da ruína do Estado de Direito com a potencialização de um processo de expansão do Direito Penal e a supressão de garantias, que torna mais dramático um contexto bastante grave de ferimento do frágil do legado da modernidade penal.

Um novo repressivismo, com efeitos catastróficos e numa lógica imperial, para além do movimento de lei e ordem, tolerância zero, nova defesa social, alicerçado numa nova

matriz criminológica e político criminal – Direito Penal do Inimigo – busca estabelecer-se como “o” sistema de ideias capaz de produzir a resposta adequada para o problema do terror.

O referido cenário que pode ser interpretado como um contexto de crises da própria modernidade, inclusive, em sua dimensão jurídica, encontrando uma relação umbilical com a crise do próprio paradigma científico que a modernidade construiu. Um problema epistemológico vinculado aos limites da ciência moderna na percepção da complexidade dos fenômenos. Uma racionalidade fechada que busca a compreensão da realidade a partir da fragmentação, um legado cartesiano-mecanicista que contamina o funcionamento de todas as demais ciências e condena a Ciência do Direito ao olhar legalista e dogmático que despreza contexto caindo num abstracionismo.

O sonho da pureza Kelseniano realiza-se e faz da ciência do direito um *locus* de discussão sobre normas, um saber classificatório e tecnicado, com objetivo de gerar um funcionamento adequado do sistema decisório. Criação de regras sobre a interpretação das regras. Tudo isso num recorte da realidade, como se disse, sem reflexão acerca dos fenômenos jurídicos na conexão com a realidade do mundo – um conhecimento produzido com base em lugares que não existem.

Fechado na arrogância disciplinar, com aversão ao diálogo com outras ciências, o direito aposta nas fórmulas e mecanismos tradicionais para tratar de problemas complexos. Simplifica o mundo. Tal cenário é terreno fértil para colonização da ciência penal por parte de discursos autoritários e maniqueístas que tratam o problema da violência a partir de perspectivas sócio-antropológicas rudimentares, como o positivismo lombrosiano, em suas versões revisitadas.

Nesta senda, encontramos o Direito Penal do Inimigo que traz um novo matiz para as perspectivas criminais – científicas, políticas e legais – resgatando postulados filosóficos autoritários e propondo um tratamento das questões penais desde uma ruptura com a perspectiva igualitária, herança do liberalismo e alicerce do Estado de Direito. Sua proposta de duas velocidades – direito penal garantista para os amigos e sem garantia para os inimigos – tem na problemática do terrorismo o local privilegiado. Jakobs, propugna um tratamento diferenciado para aqueles que praticam os atos de terror, considerando que os terroristas, pelas suas ações, demonstram que não são merecedores de permanecerem no cenário das prerrogativas do contrato social.

Assim, o autor alemão sedimenta um posicionamento no sentido de considerar a humanidade como um atributo que pode ser retirado de alguns setores. Coloca nas mãos do poder a tarefa de designar quem é sujeito dos direitos humanos e quem não é. No mesmo

contexto opera com um conceito de terrorismo órfão de complexidade. Trabalha com uma definição que não abarca as múltiplas dimensões (sociais, políticas, filosóficas). Parte da perspectiva que o terrorismo é um só, em todos os lugares.

Neste sentido, o Direito Penal do Inimigo acaba por chancelar e dar suporte “científico” ao conjunto de políticas de ordem criminal que almejam a segurança, que provocam rupturas significativas com a racionalidade democrática. Novas e velhas formas de autoritarismo aparecem no cotidiano do sistema penal, com pretensão de legitimidade: tortura, execuções sumárias, arbítrio das forças de segurança. É o modelo da guerra contra o terror que acaba por tornar o sistema penal um mecanismo ilimitado de produção de violência.

Especialmente em nosso país, os efeitos deste modelo que se transnacionalizou, passam a ser sentidos nos dias de hoje, com demandas por criminalização e tipificação do terrorismo com o escopo de dar conta conflitos que surgem, notadamente, associados a práticas de movimentos sociais que enfrentam o Estado. Seguindo a tradição simplificadora de desconsideração das particularidades contextuais, trabalhando com um conceito estreito de terrorismo, em nosso país investe-se no tratamento penal da problemática com repostas típicas da matriz repressivista do Direito Penal do Inimigo.

Buscando reagir aos recentes episódios de violência e manifestações públicas, o Poder Legislativo brasileiro acelera o passo para aprovação dos projetos que tramitam, os trazem mecanismos que oscilam entre aquilo que chamamos de direito penal simbólico comprometido com a segurança que borram as fronteiras entre o exercício dos direitos e as práticas criminais. Tal fato tem produzido um conjunto de denúncias em setores importantes do âmbito político e acadêmico que consideram as opções brasileiras como formas veladas de criminalização de movimentos sociais, que inviabiliza atuação política dissidente.

Ainda, é relevante destacar o papel que têm realizado os meios de comunicação de massa no país que, no jogo de interesses publicitários na sua tensão com o compromisso com informação, optou pelo discurso simplificador que trata como sinônimo de terrorismo, a violência produzida em protestos. Desta maneira a mídia brasileira tem propagandeado a necessidade de tratamento penal do terrorismo, como forma de acabar com os distúrbios provocados por manifestantes. Numa resgate da linguagem autoritária, típica de regimes não democráticos, trata os envolvidos como arruaceiros, vândalos, terroristas que ameaçam a ordem e maculam os direitos dos cidadão de bem, gerando no meio social o terreno fértil para o desencadeamento de demandas pelo endurecimento do tratamento penal, que dá suporte a adesão do Estado brasileiro ao modelo penal do inimigo.

Reforça-se a ideia que tudo isso encontra uma explicação na crise da ciência e na incapacidade de elaborar uma leitura e definição do terrorismo de maneira adequada que expresse a complexidade do fenômeno. Como se tem dito no transcorrer do trabalho é necessário uma ruptura paradigmática na ciência jurídica que reconheça a diversidade e o caráter multifacetado do terrorismo – sua complexidade.

O terrorismo é violência, mas não são todas as formas de violência que podemos denominar terrorismo. Não há uma única definição de terror. O que não significa que não encontremos na história elementos que nos permitam pontos de partida para a construção de definições.

Para alcançar este objetivo entende-se indispensável uma abertura da razão que passa pelo necessário reconhecimento da importância do diálogo entre saberes, da transdisciplinariedade, de uma inovação metodológica que fortalece a confluência crescente entre disciplinas. Um conhecimento que estabelece vínculos entre coisas que foram separadas na simplificação da razão fechada, pela via da razão criativa, da racionalidade que se apresenta pela dinâmica de contextos.

Um saber sobre o Direito que tenha as respostas de acordo com o mundo e transforme a realidade derrubando as verdades colocadas em local seguro por atos de poder (Dogmas).

Um paradigma que admite a incerteza e o caráter relativo das respostas. Que suporta a contingência, a precariedade e admite o erro. Que se funda na ideia de que o aumento de conhecimento também gera a potencialização da dúvida, ou seja, que rompe com a certeza da dogmática e trabalha com possibilidades de novas perguntas.

Deve-se abrir mão da pretensão de compartimentalizar, catalogar, classificar, a partir de recortes arbitrários da realidade, buscando, a qualquer preço maior previsibilidade dos acontecimentos - o sonhado mundo da segurança da ausência da dúvida.

Justamente o contrário se exige na atualidade da ciência e, especialmente, das ciências sociais, ou seja, um novo saber que suporte os paradoxos da sociedade que se constrói com a revolução comunicacional e tecnológica. Conhecimento que reconheça seus aspectos multiculturais e que rompa com visão monolítica acerca do sistema mundo. Que admita novas perguntas sobre o terrorismo!

Aliás, esse é legado mais perigoso do saber tradicional, o sono da razão, a construção da indolência no âmbito científico. A ciência parou de questionar-se e como alerta Baumann, não “formular certas questões é extremamente perigoso, mais do que deixar de responder às questões que já figuram na agenda oficial; ao passo que responder o tipo errado de questões com frequência ajuda a desviar os olhos das questões realmente importantes. O preço do

silêncio é pago na dura moeda corrente do sofrimento humano. Fazer as perguntas certas constitui, afinal, toda a diferença entre sina e destino, entre andar a deriva e viajar. Questionar premissas supostamente inquestionáveis do nosso modo de vida é provavelmente o serviço mais urgente que devemos prestar aos nossos companheiros humanos e a nós mesmos”.³⁴⁵

³⁴⁵ BAUMAN, Zygmunt. **Globalização: As conseqüências humanas**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999. p. 09.

REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, Daniel; OSORIO, Fernanda. **Por uma prática educativa criativa: alteridade e transdisciplinaridade no ensino jurídico**. Disponível em: <<http://www.facos.edu.br/>>. Acesso em: 10 out. 2013.
- ANDRADE, Vera Pereira Regina de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- ARENT, Hannah. **A condição humana**. Rio de Janeiro: Forense, 2007.
- ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução de Edson Bini. São Paulo: Edipro, 2011.
- ATA da 4ª Reunião Comissão Especial Interna do Senado Federal destinada a examinar o Projeto de Lei do Senado Federal nº 236, de 2012, que reforma o Código Penal Brasileiro. In: PORTAL do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=113804&tp=1>>. Acesso em: 07 jan. 2014.
- ATTALI, Jacques. *Le Titanic, le mondial et nous* *apud* BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- AUGE, Marc. **Hacia una antropología de los mundos contemporáneos**. Barcelona: Gedisa, 1998.
- BACIGALUPO, Enrique. **Derecho penal y el estado de derecho**. Chile: Editorial Jurídica de Chile, 2005.
- BAPTISTA, Francisco das Neves. **O mito da verdade real na dogmática do processo penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- BARAK, Gregg. A reciprocal approach to terrorism and terrorist-like behavior. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004.
- BAUMAN, Zygmunt. **Medo líquido**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008.
- _____. **Globalização: as consequências humanas**. 1. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.
- _____. **Las consecuencias perversas de la modernidad**. Modernidade, Contingencia y Riego. Barcelona: Anthropos, 1996.
- BECHTEL, William. **Filosofía de la mente**. Una panorámica para la ciencia cognitiva. España: Tecnos, 1991.
- BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma outra modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: [s.n], 2010.

BERRY, Bonnie. Right-wing ideology, terrorism, and the false promise of security. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004.

BIONDI, Biondo. **Arte y ciencia del derecho**. Barcelona: Ariel, 1953.

BLACK, Donald. Terrorism as social control. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: Criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004.

BORÓN, Atílio. **Hegemonia e imperialismo no sistema internacional**. Disponível em: <<http://bibliotecavirtual.clacso.org.ar/ar/libros/hegemo/pt/ABoron.rtf>>. Acesso em: 26 ago. 2013.

BOURCIER, Danièle; MAZZEGA, Pierre; BOULET, Romain. **Visualiser la complexité du droit**. Disponível em: <<http://pierremazzege.files.wordpress.com/2010/02/2009bourcieretal-bruylant.pdf>>. Acesso em: 03 jan. 2014.

BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.

BRANDÃO, J. S. **Mitologia grega**. Petropolis: Vozes, 1986. v. I.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 2462/1991. Apresentado em 03 de março de 1991 busca definir os crimes contra o Estado Democrático de Direito e a Humanidade. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=18156>

Acesso em 27 de outubro de 2014. Texto original.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei PL 5571/2013. Apresentado em 14 de maio de 2013 busca tipificar o crime de terrorismo e estabelece outras disposições. Disponível em:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=576707>

Acesso em 27 de outubro de 2014. Texto original.

BRASIL. Senado Federal. Projeto de Lei PL 236/2012. Apresentado em 09 de julho de 2012 e busca reforma do Código Penal Brasileiro. Disponível em:

http://www.senado.gov.br/atividade/materia/detalhes.asp?p_cod_mate=106404

Acesso em 27 de outubro de 2014. Texto original.

BRASIL. Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19503.htm

BRASIL. Lei nº 9.271, de 17 de abril de 1996. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9271.htm

BRASIL. Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19613.htm

BRASIL. Lei nº 9.034, de 03 de maio de 1995. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19034.htm

BRASIL. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm

BRAVO, Jaime Ross. **Bases para una filosofía de la ley**. Santiago de Chile: [s.n], 1945.

CALDANI, Miguel Ángel Ciuro. **Estrategia jurídica**. Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 2011.

_____. **El derecho universal** (Perspectiva para la ciencia jurídica de una nueva era). Rosario: Fundaciones para las Investigaciones Jurídicas, 2001.

_____. **Filosofía, literatura y derecho** (Estudios y notas). Rosario: Consejo de Investigaciones Universidad Nacional de Rosario, 1986.

CALLEGARI, André Luis; WERMUTH, Maiquel Ângelo Dezordi. **Sistema penal e política criminal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

CAMUS, Albert. **O mito de sísifo**. São Paulo: Record, 2010.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 2002.

CANCIO MELIÁ, Manuel. **Los delitos de terrorismo: estructura típica e injusto**. Madrid: Reus, 2010.

CAPRA, Fritjof. **El tao de la física**. Una exploración de los paralelismos entre la física moderna y el misticismo oriental. 9. ed. Malagra: Sirio, 2000.

CARNELUTTI, Francesco. **As misérias do processo penal**. Campinas: Russell, 2007.

CARR, Caleb. **A assustadora história do terrorismo**. São Paulo: Ediouro, 2002.

CARRASCO, P. **La definición del terrorismo desde una perspectiva sistémica** Madrid: Plaza y Valdez, 2010.

CARRIZO, Luis; PRIETO, Mayra Espina; KLEIN, Julie T. **Transdisciplinariedad y complejidad en el análisis social**. Gestión de las transformaciones sociales (MOST) Documento de debate. [S.l.]: UNESCO - Organización de las Naciones Unidas para la Educación, la Ciencia y la Cultura.

CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, ano 17, n. 81, 2009.

_____. **Penas e garantias: uma leitura do garantismo de Luigi Ferrajoli no Brasil**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

CASTORIADIS, Cornelius. **As encruzilhadas do labirinto**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1997. v. 1.

CEPEDA, Ana Isabel Pérez. **La seguridad como fundamento de la deriva del derecho penal postmoderno**. Madrid: Iustel, 2007.

CERUTI, Mauro. El mito de la omnisciencia y el ojo del observador. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

CHADWICK, Elizabeth. Terrorism and the law: historical contexts, contemporary dilemmas, and the end(s) of democracy. **Chillwell**, Nottingham, n. 9.

CHEVALLIER, Jacques. **O estado pós-moderno**. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COMMELIN, P. **Mitologia grega e romana**. 4. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.

CORNELLI, Roberto. **Miedo, criminalidad y orden**. Tradução de Flávia Valgiusti, Joaquin Octavio Marcet e Carla Amans. Buenos Aires: Editorial B de F, 2012.

COSSIO, Carlos. **La plenitud del orden jurídico**: y la interpretación judicial de la ley. Buenos Aires: Editorial Losada S.A., 1999.

DAL RI JÚNIOR, Arno. **O Estado e seus inimigos**: a repressão política na história do direito penal. Rio de Janeiro: Revan, 2006.

DEL VECCHIO, Giorgio. **A justiça**. São Paulo: Saraiva, 1960.

DERECHO y complejidad. In: CARCOVA, Carlos Mária. **Las teorías postpositivistas**. 3. ed. Buenos Aires: Abeledo Perrot, 2009.

DOMÍNGUEZ, Vicente. El miedo en Aristóteles. **Psicothema**, v. 15, n. 4, 2005.

DUGAN, Gary LaFree; DUGAN, Laura. How does studying terrorism compare to studying crime? In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism**: criminological perspectives. Jai: Elsevier, 2004.

EL terrorismo islámico. Criminología curso 2004/2005. Disponível em: <<http://www.xlugh.com/islamnews/docs/curso.pdf>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

FABICK, Stephen D. Us & them: reducing the risk of terrorism. In: FABICK, Stephen D. et al. **Moderating group conflict**. Based on a project of the Michigan chapter of psychologists for social responsibility.

FERRAJOLI, Luigi. **Principia iuris**: teoria del diritto e della democrazia. Teoria della democrazia. Bari: Laterza, 2007. v. 2.

_____. **Derecho y razón**. Teoria del garantismo penal. Madrid: Trotta, 2000.

FERRAZ, Tercio Sampaio. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1986.

FOR whom the liberty bells tolls. **The Economist**, Londres, 31 ago. 2002.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Porto Alegre: Vozes, 2005.

GARCIA, José Angel Brandariz. **Política criminal de la exclusión**: El sistema penal em tiempos de declive del estado social y de crisis del estado-nación. Granada: Comares, 2007.

GIDDENS, Anthony. **O Mundo na era da globalização**. Lisboa: Presença, 2005.

_____. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: UNESP, 1991.

GRECO, Alessandra Orcesi Pedro. Direito penal do inimigo e criminalidade econômica. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (coord.). **Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira**. São Paulo: Quarties Latin, 2006.

GRECO, Rogério. **Direito penal do equilíbrio: uma visão minimalista do direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.

GROSSI, Paolo. **Revista Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 10, n. 1, jan./jun. 2009.

HARO-HONRUBIA, Alejandro de. Antropología del conflicto. Reflexiones sobre el nuevo orden global. **Convergencia: Revista de Ciencias Sociales**, p. 177-204, set./dez. 2012.

HASSEMER, Winfried. Características e crises do moderno direito penal. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, ano 2, n. 8, 2003.

HINKELAMMENRT, Franz. **Lo indispensable es inútil**. Hacia una espiritualidad de la libertación. Costa Rica: Arlekin, 2012.

IANNI, Octavio. **Teorias da globalização**. 9. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

JAKOBS. Günter. Derecho penal del ciudadano y derecho penal del enemigo. In: JAKOBS. Günter. **Derecho penal del enemigo**. Madrid: Cuadernos Civitas, 2003.

JOHNSON, Eric B. Crime and conflict. In: JOHNSON, Eric B. **Culture, corruption, crime and conflict**.

KAPPELER, Victor E.; KAPPELER, Aaron E. Speaking of evil and terrorism: the political and ideological construction of a moral panic. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004.

KARL, Popper R. **Conjecturas y refutaciones**. Brasília: UnB, 1980.

KELSEN, Hans. **Teoria geral do direito e do estado**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

_____. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KORSTANJE, Maximiliano. **The legacy of samuel huntington in terrorist studies after 9/11**. v. 9, n. 2.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LAQUEUR, Walter. **The new terrorism**. Fanaticism and the arms of mass destruction. New York: Oxford University Press, 1999.

_____. **The terrorism to come**. Disponível em: <<http://www.hoover.org/publications/policy-review/article/7371>>. Acesso em: 08 dez. 2013.

LATAUR, Bruno. **Ciência em ação**. Como seguir cientistas e engenheiros sociedade afora. São Paulo: Unesp, 2000.

LÉVY, Pierre. A Revolução contemporânea em matéria de comunicação. **Revista FAMECOS**, Porto Alegre, n. 9, dez. 1998.

LIMA FILHO, Domingos Leite. **Dimensões e limites da globalização**. Rio de Janeiro: Vozes, 2004.

MARCONI, Pio. **Il ruolo della scienza giuridica nel diritto globale**. Diritto, politica e realtà sociale nell'epoca della globalizzazione. In: CONGRESSO nazionale della Società italiana di Filosofia giuridica e politica Macerata, 23, 2002.

MARÍN FRAGA, Facundo J. **Derecho penal del enemigo**. Disponível em: <http://www.eldial.com/edicion/cordoba/penal/indice/doctrina/cp050203-a.asp#_ftn57>. Acesso em: 13 jan. 2014.

MATTELART, Armand. **Historia de la sociedad de la información**. Barcelona: Paidós, 2001.

MATURANA, Humberto. **La objetividad**. Un argumento para obligar. Santiago de Chile: Dolmen, 1997.

_____. La ciencia y la vida cotidiana: la ontología de las explicaciones científicas. In: WATZLAWICK, Paul; KRIEG, Peter. **El ojo del observador**. Contribuciones al constructivismo. Barcelona: Gedisa Editorial, 1995.

MIAILLE, Michel. **Introdução crítica ao direito**. Lisboa: Estampa, 1994.

MONTOYA, Pablo César Revilla. El terrorismo global. Inicio, desafíos y medios político-jurídicos de enfrentamiento. **Anuario Mexicano de Derecho Internacional**, México, v. 5, 2005.

MORA, José Ferrater. **Diccionario de filosofía**: tomo I. Buenos Aires: Editorial Sudamericana, 1964.

MORAIS, José Luis Bolzan de. **As crises do estado e da constituição e a transformação espaço-temporal dos direitos humanos**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

MORIN, Edgar. **Introdução ao pensamento complexo**. 3. ed. Porto Alegre: Sulina, 2007.

_____. **Ciência com consciência**. 8. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

_____. **Da necessidade de um pensamento complexo**. Para navegar no século XXI – Tecnologias do Imaginário e Cibercultura. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2005.

MUÑOZ, Daniel E. Florez. Por qué un abogado debe leer a Zizek? Derecho, ideología y psicoanálisis. **International Journal of Zizek Studies**, v. 5, n. 4, 2009.

NADER, Paulo. **Filosofia do direito**. 20. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

NEGRI, Antonio; HARDT Michael. **Império**. Rio de Janeiro: Record, 2003.

NICOLESCU, Basarab. O Território do Olhar. In: EDUCAÇÃO e Transdisciplinaridade II. São Paulo: TRIOM, 2002.

NIETZCH, Friedrich. **La gaya ciencia**. Disponível em: <<http://www.librodot.com/>>. Acesso em: 10 ago. 2013.

_____. **Ecco homo**. Covilhã: Lusosofia, 2008.

NIMMER, Livio. De-contextualization in the terrorism discourse: a social constructionist view. **ENDC Proceedings**, v. 14, p. 223–240, 2011.

NOCERINO, Raimondo. Complessità e diritto: brevi riflessioni su Niklas Luhmann e Bruno Romano. I-lex scienze giuridiche, scienze cognitive e intelligenza artificiale. **Rivista Quadrimestrale On-line**, n. 11, dez. 2010. Disponível em: <www.i-lex.it>. Acesso em: 20 nov. 2013.

ORDÓÑEZ, Leonardo. **La globalización del miedo**. Disponível em: <<http://res.uniandes.edu.co/view.php/284/view.php>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

ORTEGA Y GASSET, José. El Hombre y la Gente. In: OBRAS Completas. 2. ed. Madrid: Revista de Occident, 1978. v. 7.

OST, François. **La thèse de doctorat en droit: du projet à la soutenance**. Disponível em: <http://www.usaintlouis.be/fr/pdf/Droit/rapport_fr.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2013.

OSTROSKY, Feggy. **Los símbolos morales y religiosos permean el pensamiento del terrorista**. Disponível em: <<http://quo.mx/2011/09/06/pragmatas/9-11-la-mente-de-un-terrorista>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

PELAYO, Manuel Garcia. **As transformações do estado contemporâneo**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

PIRES, Alvaro. **La rationalité pénale moderne, la société du risque et et la juridicisation de l'opinion publique**.

PORTAL do Senado Federal. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/materia/getPDF.asp?t=116115&tp=1>>. Acesso em: 08 jan. 2014.

RAHMAN, Md. Mustakimur. **Global definition of 'terrorism': aims and goals of terrorists**. Disponível em: <http://www.academia.edu/3029616/_Global_definition_of_terrorism_Aims_and_goals_of_terrorists>. Acesso em: 03 jan. 2014.

RAMÍREZ, Manuel Becerra. El 11 de septiembre y el derecho internacional. In: UGALDE, José Luis Valdés; VALADÉS, Diego (Org.). **Globalidad y conflicto: Estados Unidos y la crisis de septiembre**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.

RAMOS, João Gualberto Garcez. **A inconstitucionalidade do "direito penal do terror"**. Curitiba: Juruá, 1991.

RIPOLLÉS, José Luis Díez. **La política criminal en la encrucijada**. Montevideo: Bdef, 2007.

RODOPOULOS, Ioannis. **La crise financière est-elle (aussi) une crise du droit pénal?**

ROLLINS, John; WYLER, Liana Sun; ROSEN, Seth. **International terrorism and transnational crime: threats, policy, and considerations**. Washington, DC: CRS Report for Congress; Congressional Research Service: Library of Congress.

RONIN, Audrey Kurth C. Behind the curve: globalization and international terrorism. **International Security**, v. 27, n. 3, win. 2002.2003.

ROSENFELD, Richard. Terrorism and criminology. In: DEFLEM, Mathieu. **Terrorism and counter-terrorism: criminological perspectives**. Jai: Elsevier, 2004.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 7. ed. Porto: Edições Afrontamento, 1995.

SCHMID, A et al. Political terrorism: a new guide to actors, authors, concepts, data bases, theories, and literature apud ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011.

SILVA-SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução de Luiz Otavio de Oliveira Rocha. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. **Verdade e consenso: constituição, hermenêutica e teorias discursivas**. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. **Jurisdição constitucional e hermenêutica**. Uma nova crítica do direito. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

_____. MORAIS, José Bolzan de. **Ciência política & teoria do estado**. 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

TEUBNER, Gunther. Elementos materiales y reflexivos en el derecho moderno. In: BOURDIEU, Pierre; TEUBNER, Gunther. **La fuerza del derecho**. Bogotá: Siglo del Hombre Editores, 2000.

TRANSDISCIPLINARITÀ e dialogo. **Nuova Umanità**, v. XXIX, n. 171, 2007.

TRANSNATIONAL terrorism, security e the rule of law. **Defining Terrorism**, 4. out. 2008.

UGALDE, José Luis Valdés; VALADÉS, Diego (Org.). **Globalidad y conflicto: Estados Unidos y la crisis de septiembre**. México: Instituto de Investigaciones Jurídicas, 2002.

VARELA, Francisco J; THOMPSON, Evan; ROSCH, Eleanor. **De cuerpo presente**. Las ciencias cognitivas y la experiencia humana. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997.

VIAL, Sandra Regina Martini; BARRETO, Ricardo Menna. Transdisciplinaridade, complexidade e Pluralidade Maquinímica: aportes para pensar o ciberdireito. **Seqüência**, n. 63, p. 159-184, dez. 2011.

VIEIRA, Carlos Alberto Adi et al. **Relações internacionais & globalização: grandes desafios**. Rio Grande do Sul: UNIJUÍ, 1999.

VILAR, Sergio. **La nueva racionalidad**. Comprender la complejidad con métodos transdisciplinarios. Barcelona: Editorial Kairós, 1997.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001.

WAINBERG, Jacques A. **Mídia e terror: comunicação e violência política**. São Paulo: Paulus, 2005.

WANG, Peng. The crime-terror nexus: transformation, alliance, convergence. **Asian Social Science**, v. 6, n. 6, jun. 2010.

WARAT, Luis Alberto. A Ciência jurídica e seus dois maridos. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I.

_____. Metáforas para a Ciência, a Arte e a Subjetividade. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I.

_____. **Territórios desconhecidos**. In: WARAT, Luis Alberto. **Territórios desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I.

_____. **Territórios desconhecidos**. A Procura surrealista pelos lugares do abandono do sentido e da reconstrução da subjetividade. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. I.

_____. **Direito e sua linguagem**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1995.

ZAFFARONI, Eugenio Raul. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

_____. OLIVEIRA, Edmundo. **Criminologia e política criminal**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010.

ZIZEK, Slavoj. **Bem-vindo ao deserto do real!**: cinco ensaios sobre o 11 de setembro e datas relacionadas. São Paulo: Boitempo, 2003.

ZUINAGA, Soraya. El terrorismo, una aproximación teórica en cuanto a su definición. **Revista Venezolana de Análisis de Coyuntura**, v. XVII, n. 2, jul. 2011.